

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**TALLITA MASSUCCI TOLEDO**

**A SAÚDE MENTAL DO EMPREGADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA  
EFICÁCIA NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA**

**CURITIBA**

**2010**

**TALLITA MASSUCCI TOLEDO**

**A SAÚDE MENTAL DO EMPREGADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA  
EFICÁCIA NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Villatore

Co-Orientador: Prof.Dr. Eduardo Milléo Baracat

**CURITIBA**

**2010**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central

T649s 2010	<p>Toledo, Tallita Massucci</p> <p>A saúde mental do empregado como direito fundamental e sua eficácia na relação empregatícia / Tallita Massucci Toledo ; orientador, Marco Antônio Villatore ; co-orientador, Eduardo Milêo Baracat. – 2010. 157 f. ; 30 cm</p> <p>Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010 Inclui bibliografia</p> <p>1. Direitos civis. 2. Trabalhadores – Saúde mental. 3. Relações trabalhistas. 4. Ambiente de trabalho. 5. Desenvolvimento sustentável. I. Villatore, Marco Antônio César. II. Baracat, Eduardo Milêo. III. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.</p> <p>Doris 4. ed. – 340</p>
---------------	--

**TALLITA MASSUCCI TOLEDO**

**A SAÚDE MENTAL DO EMPREGADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA  
EFICÁCIA NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Marco Antônio Villatore  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Prof.Dr. Eduardo Milléo Baracat  
UNICURITIBA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Flávia Piovesan  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Aldacy Rachid Coutinho  
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 19 de março de 2010.

***Bruno,  
com amor.***

## AGRADECIMENTOS

A Deus,

Ao meu pai e à minha mãe, Cezar e Cynthia, por tudo que sou e tenho na vida. Por terem me ensinado que é preciso lutar por aquilo que acredito.

Ao meu marido, Bruno, co-autor desta obra, pelo respeito, pelo carinho, pela paciência, pelo companheirismo. Sem seu apoio este trabalho teria sido impossível.

À Dra. Denise, um exemplo de amiga, de estudante, de profissional, de empregadora, em quem procuro me espelhar dia a dia. Sua paciência e incentivo foram essenciais.

À Ana Marta, pela amizade, pela paciência, pelos conselhos e pelo apoio.

Ao Professor Eduardo Milléo Baracat, cujas aulas foram essenciais ao desenvolvimento deste trabalho, pela dedicada e atenciosa orientação.

Ao Professor Marco Antônio Villatore, por ter me ensinado o contraponto, pela compreensão, pela sempre disposta orientação.

À Professora Flávia Piovesan, um exemplo de dedicação e de grandeza, sua causa me encanta e me inspira.

À Professora Márcia Carla, pelo exemplo acadêmico que me tem sido desde antes da graduação. Talvez nem a senhora saiba o quanto me serviu de exemplo.

Aos meus queridos amigos Ellen Moschetti, Sérgio Mello, Guido Teixeira, Ana Carolina Martinhago e Juliana Luciane da Silva, vocês enriqueceram esse mestrado. Terminei essa etapa convicta de que conquistei novos e ótimos amigos.

*Ora, empregado não é digno de favor do que lhe não  
pertence, mas digno de direitos, reconhecidos,  
assegurados, fundamentais. É pessoa real – embora possa  
parecer ficção estar vivo diante da garantia da  
subsistência própria e de sua família com um salário  
mínimo – que (sobre)vive do trabalho e não só da  
objetivação de força de trabalho.*

*Aldacy Rachid Coutinho*

*É preciso compreender que o trabalho é meio de se  
ganhar a vida, e não de se perdê-la e, que o ser humano, é*

*o valor mais importante. Ele é o sujeito-fim de qualquer atividade ou ato humano.*

*Raimundo Simão de Melo*

## **RESUMO**

A “eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho” desponta em importância no Sistema Democrático Constitucional priorizado pelo Estado brasileiro quando da promulgação de sua Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, momento em que assumiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e no que tange à ordem econômica, a valorização do trabalho e da livre iniciativa. Desse modo, admitida a queda das barreiras entre as clássicas divisões dos ramos do direito entre público e privado, e o dever de promoção dos valores sociais do trabalho, é desejável que se implique cada vez mais a sociedade nesse intuito. Em tal contexto, a análise focará a vinculação do empregador ao direito à saúde mental do empregado, sobretudo porque este seu direito fundamental resta fragilizado na atual sociedade globalizada, competitiva e de riscos. A conduta abusiva de alguns empregadores, manifestada sob a forma de estratégias gestacionais aceitas pelo ordenamento como parte de seu poder potestativo, ou refutadas, como o assédio moral, tem repercutido sobre a saúde mental dos empregados na forma de patologias como estresse (distresse), depressão e síndrome de *burnout*. A incapacitação precoce desses trabalhadores gera um custo social inestimável, o que é incompatível com o desenvolvimento sustentável do Estado. Diante disso, uma nova racionalidade ética fundamentada na solidariedade e na sustentabilidade, propugnadas pelo texto constitucional, deve vincular os particulares com a realização dos direitos fundamentais. Daí porque imprescindível a análise da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas para se ter uma dimensão da aplicação do direito fundamental à saúde mental nas relações privadas trabalhistas. A eficácia horizontal de preceitos constitucionais nas relações de emprego pretende amenizar a dialética capital *versus* trabalho, garantindo o exercício da atividade econômica de forma sustentável em seus efeitos econômicos e sociais.

Palavras-chave: Eficácia horizontal. Direitos fundamentais sociais. Saúde mental do empregado. Relação de emprego. Sustentabilidade. Dignidade. Solidariedade

## ABSTRACT

The importance of the “horizontal effectiveness of the basic rights in the employment relationships” appeared in the Constitutional Democratic System, which was deemed a priority by the Brazilian State by the time of the promulgation of its 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, when it undertook, as one of its principles, the dignity of the human person, and, with regard to the economic order, the valuation of work and fee initiative. Thus, after admitting the fall of the barriers between the classic division of the private and public law branches, and the duty to promote the social work values, it is desirable that the society progressively applies itself towards this purpose. Under such context, the analysis will focus on the employer’s binding to employee’s entitlement to mental health, mainly because its basic right is weakened in the current globalized, competitive society provided with risks. The abusive behavior of some employees, expressed under the form of gestational strategies either accepted by the system as part of its potestative power, or denied, such as the moral harassment, has been reverberating over the mental health of employees under the forms of pathologies, such as stress (distress), depression and the burnout syndrome. The early disability of these employees creates an invaluable social cost, what is inconsistency with the sustainable development of the State. In face of that, a new ethic rationality grounded on solidarity and sustainability, defended by the constitutional text, must bind the private persons to the fulfillment of the basic rights. Thus, that is why it is critical the analysis of the jurisprudence of the Labor Courts in order to be aware of the extension of the application of the basic right to the mental health in the private labor relationships. The horizontal effectiveness of constitutional precepts in the employment relationships intend to mitigate the capital *versus* work dialectic, ensuring the exercise of the economic activity in a sustainable manner in its economical and social effects.

Key words: Horizontal effectiveness. Social basic rights. Employee’s mental health. Employment relationship. Sustainability. Dignity. Solidarity.

## **LISTA DE SIGLAS ABREVIATURAS**

CC – Código Civil de 2002

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CF – Constituição da República Federativa Brasileira de 1988

NR – Norma Regulamentadora

RT – Reclamatória Trabalhista

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

OMS – Organização Mundial da Saúde

OIT – Organização Internacional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

UFPR – Universidade Federal do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA NAS RELAÇÕES ENTRE PRIVADOS .....</b>	<b>15</b>
2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	15
2.1.1 Os direitos fundamentais: afirmação histórica, conceito e características .....	15
2.1.2 A força normativa dos direitos fundamentais.....	21
2.1.3 A constitucionalização do direito privado .....	26
2.2 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES INTERPRIVADAS .....	31
2.2.1 A problemática acerca da eficácia interprivados dos direitos fundamentais no Direito Privado Brasileiro.....	31
2.2.1.1 A consolidação da eficácia direta no ordenamento jurídico brasileiro: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	39
2.2.2 A eficácia interprivados dos direitos fundamentais no Direito do Trabalho.....	45
<b>3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SAUDE MENTAL DO TRABALHADOR..</b>	<b>50</b>
3.1 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAUDE MENTAL .....	50
3.1.1 Fundamentalidade social e jurídica do direito à saúde.....	50
3.1.2 Fundamentalidade social do direito à saúde mental do trabalhador .....	55
3.1.3 Fundamentalidade jurídica do direito à saúde mental do trabalhador .....	64
3.2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	69
3.2.1 O meio ambiente do trabalho: definição .....	69

<b>3.2.2 Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador .....</b>	<b>72</b>
3.3 A RELAÇÃO INTRÍNSECA ENTRE MEIO AMBIENTE E SAÚDE MENTAL .....	78
<b>3.3.1 Mal-estar no trabalho.....</b>	<b>78</b>
3.3.1.1 A banalização do mal .....	79
3.3.1.2 O assédio moral nas relações de trabalho.....	85
<b>3.3.2 As patologias mentais relacionadas ao trabalho.....</b>	<b>96</b>
3.3.2.1 Estresse.....	96
3.3.2.2 Depressão .....	100
3.3.2.3 Síndrome de <i>burnout</i> .....	103
<b>4 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INTERPRIVADOS: A PROTEÇÃO A SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR.....</b>	<b>108</b>
4.1 SOLIDARISMO E SUSTENTABILIDADE: ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE MENTAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO .....	108
<b>4.1.1 O princípio da solidariedade .....</b>	<b>109</b>
<b>4.1.2 O desenvolvimento sustentável.....</b>	<b>113</b>
4.2 A EFICÁCIA DIRETA OU IMEDITA DO DIREITO À SAÚDE MENTAL DO EMPREGADO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO .....	118
4.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO BRASILEIROS .....	125
<b>4.3.1 A Eficácia interprivados do direito fundamental a saúde mental na Jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.....</b>	<b>125</b>
<b>4.3.2 A Eficácia interprivados do direito fundamental a saúde mental na Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho .....</b>	<b>133</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>139</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>143</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2002, foi constatado que 48% dos trabalhadores brasileiros afastados por mais de 15 dias da atividade laboral sofriam de alguma espécie de transtorno mental<sup>1</sup>. A Organização Mundial da Saúde estima que, em 10 anos, a depressão se torne a principal causa de incapacitação para o trabalho<sup>2</sup>, bem como a doença que mais deverá gerar custos econômicos e sociais para os governos, em função dos gastos com tratamento de saúde e das perdas de produção.<sup>3</sup>

Nesse sentido a consagração da eficácia horizontal, plena e imediata do direito à saúde mental do trabalhador possui relevância sem igual na ordem constitucional brasileira, a medida que se vincula com a realização dos direitos sociais a seus cidadãos como forma de lhes assegurar a existência digna na sociedade justa, igual e solidária, tal qual se propõe a ser.

Assim, a problemática que enseja este estudo decorre do fato de que, no contexto da sociedade complexa e global, na qual a força de trabalho passa dos braços ao cérebro do empregado, a manutenção de sua saúde mental não pode ser elemento desconsiderado, importando verificar se a devida tutela de direito fundamental é respeitada entre particulares.

Algumas questões práticas que daí decorrem, postas sob a forma de problemas, ajudam a esclarecer a temática proposta: a empresa pode adotar divisão de trabalho<sup>4</sup> que aumente a produtividade em detrimento da saúde mental do empregado? O empregador é livre para adotar a forma de gestão que melhor lhe convenha ainda quando cause estresse ou sofrimento aos trabalhadores? É possível obrigar o empregador a zelar pela saúde mental do empregado? Ou, então, comprometê-lo com a recuperação (tratamento de saúde) quando o empregado se encontrar acometido por patologia mental decorrente do trabalho?

---

<sup>1</sup> ARAUJO, Adriane Reis de. O uso instrumental do assédio moral pelas organizações. *In*: SOBOLL, Lis Andréia P. (Org.). **Violência psicológica e assédio moral**: pesquisas brasileiras. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. p 91.

<sup>2</sup> WYETH. **Educação ao paciente**: depressão. Disponível em: < <http://www.wyeth.com.br/br/depressao.htm>>. Acesso em: 10.dez.2009.

<sup>3</sup> INFORME SAÚDE. **Depressão poderá ser a doença mais comum em 2030 diz OMS**. Notícia veiculada em 8 set. 2009. Disponível em: < <http://www.informesaude.com.br/component/content/article/9130>>. Acesso: em 10 dez. 2010.

<sup>4</sup> De acordo com Dejours, a divisão do trabalho inclui o conteúdo da tarefa (na medida em que ele dela deriva), o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder, as questões de responsabilidade etc. (DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora – Oboré, 1992. p. 25).

Para respondê-las é necessário questionar sobre a força normativa dos princípios fundamentais; sobre se a saúde mental do empregado pode ser caracterizada como um direito fundamental social; em que medida o meio ambiente do trabalho interfere sobre ela; se os direitos fundamentais sociais têm aplicabilidade imediata nas relações privadas e, qual a eficácia aplicada pelos Tribunais Trabalhistas a esse direito do empregado nas relações privadas.

Dessa forma, o presente estudo estará limitado à análise do direito fundamental à saúde, em seu aspecto unicamente mental (psíquico), e, à medida que possua relação com o meio ambiente de trabalho em que este empregado se insere. Assim, a questão restringe-se unicamente às relações privadas decorrentes da existência de um contrato de emprego, ou seja, quando houver, entre uma pessoa física e outra física, jurídica ou entidade, um vínculo jurídico pelo qual se compromete o primeiro a executar, pessoalmente, em favor do segundo, um serviço de natureza não-eventual, mediante salário e subordinação. Em razão disso, justifica-se a investigação sobre qual a eficácia que o Poder Judiciário trabalhista, isto é, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho brasileiros, vêm consagrando ao direito social à saúde mental do empregado.

Isso significa que não se perquirirá acerca da eficácia dos direitos fundamentais nas relações verticais, entre particulares e Poder Público, ou nas relações horizontais quando as relações de trabalho envolverem empregados públicos, estagiários, autônomos, eventuais, voluntários, representantes comerciais e avulsos. Ademais, a análise que será empreendida não envolve os direitos sociais inscritos no artigo 7º. constitucional, pois de sua aplicabilidade imediata em âmbito trabalhista não se cogita, também não envolve outros direitos sociais contidos no artigo 6º. desta Carta, mas tão somente o direito à saúde mental, enquanto parte de um núcleo mínimo de dignidade, excluindo os outros três que figuram ao seu lado: direito à educação, à assistência aos desamparados e ao acesso à justiça. Por fim, como não se deterá sobre o direito fundamental ao meio ambiente geral, ou outras espécies que o integram, mas apenas o do trabalho, também não interessa a análise das decisões do Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, ou a atividade legislativa, executiva, a atuação do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e do Emprego.

Respeitada essa delimitação do tema, a solução da problemática proposta seguirá esse roteiro:

No capítulo I, será construído o embasamento teórico que permitirá sustentar o direito à saúde mental como direito fundamental social (capítulo II), a ser respeitado e promovido também nas relações entre privados, de forma que cabe ao Judiciário conceder-lhe eficácia de forma plena e imediata nas demandas que lhes são propostas (capítulo III).

Portanto, em um primeiro momento, será feita uma incursão sobre a teoria dos direitos fundamentais, procurando, demonstrar de que forma tais direitos inspiram paradigmas jurídicos. Em seguida, será abordada a consolidação de sua força normativa, o que envolve o reconhecimento de sua dimensão objetiva. A partir daí, esses valores fundamentais passam a irradiar-se a todo o ordenamento jurídico, provocando a constitucionalização do direito privado, que passa a se orientar segundo valores comuns e coletivos, e não mais, meramente individuais. Isso implica afirmar que a observância das normas constitucionais não se cinge apenas às relações que envolvem o Estado, mas, como será analisado, também recaem sobre os vínculos unicamente privados. Para tanto, serão levantadas as principais teorias sobre a eficácia dos direitos fundamentais de primeira dimensão (artigo 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil - CF) nas relações privadas, bem como a aplicação prática que lhes é dada pelos Tribunais trabalhistas brasileiros.

No capítulo II, serão abordadas as fundamentalidades, jurídica e social, do direito à saúde mental do empregado com o fito de comprovar que se trata de um direito social fundamental, integrante do núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana trabalhadora. Para que isso seja possível, é essencial, demonstrar-se-á, a manutenção de um meio ambiente de trabalho saudável, sobretudo considerando que as relações, perversas ou gestacionais, que se desenvolvem nesse âmbito, poderão arriscar a manutenção do bem-estar psíquico do empregado. Como possíveis reflexos patológicos decorrentes dessa interação entre saúde mental e meio ambiente de trabalho serão abordadas algumas patologias mentais típicas como o estresse, a depressão e a síndrome de *burnout*.

Por fim, no capítulo III, analisar-se-á o “princípio da solidariedade” e o “desenvolvimento social” como fundamentos de uma nova ética ensejada pela ordem democrática constitucional inaugurada pela Constituição Brasileira de 1988, a qual justifica a aplicação direta dos direitos sociais nas relações trabalhistas. Nesse capítulo se abordará o fato de que quando o direito social, objeto da controvérsia posta perante o Judiciário Trabalhista brasileiro, compuser o núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana, tal princípio deverá ser imediatamente aplicado à relação entre particulares, garantindo que se lhe consagre a eficácia plena. Por isso, com o fito de verificar se essa postura é de fato a adotada

pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Superior Tribunal do Trabalho, serão analisadas algumas de suas decisões.

Assim, enquanto o fator humano for desprezado em prol do lucro da atividade econômica, e aos empregadores não for imposto pelo Estado, na figura de seu Poder Judiciário Trabalhista, o dever de agir com responsabilidade social, mesmo que se alce ao máximo desenvolvimento de tecnologias, ainda assim estará comprometido o almejado desenvolvimento sustentável pelo desrespeito ao meio ambiente de trabalho e o direito social à saúde mental. Dessa forma, o tema que aqui se propõe a enfrentar tem aderência a Linha de Pesquisa II, do Programa de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná: “Estado, Atividade Econômica e Desenvolvimento Sustentável”.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA NAS RELAÇÕES ENTRE PRIVADOS

### 2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS<sup>5</sup>

#### 2.1.1 Os direitos fundamentais: afirmação histórica, conceito e características

Os direitos fundamentais não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas,<sup>6</sup> são, antes, o resultado da luta simbólica e da ação social pela defesa de valores essenciais ao Homem.

Assim é que se deve compreender o surgimento, a consolidação e o fortalecimento dos direitos fundamentais, ou seja, enquanto direitos que surgem como resultado de um sistema jurídico permeável à realidade vivenciada. É a necessidade de ajustar o direito à realidade, materializando aquilo que a formalidade mascara, que faz dos direitos fundamentais a expressão da própria personalidade humana.

Por isso, a doutrina, em regra, ao tratar dos direitos fundamentais, o faz relacionando-os em suas dimensões<sup>7</sup> primeira, segunda e terceira aos paradigmas<sup>8</sup> liberal, social e pós-

---

<sup>5</sup> Christian Courtis, sobre a diferença entre direitos constitucionais ou fundamentais e direitos humanos, esclarece que os primeiros são direitos que contam com um nível especial de proteção normativa no âmbito de cada Estado, e os segundos, no âmbito internacional. [COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 405-429].

<sup>6</sup> No original: “os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas”. [BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p.32].

<sup>7</sup> Por muito tempo não se falou em “dimensões”, mas, “gerações”, expressão capaz de transmitir a ideia de gradativa inserção constitucional das diversas nuances de direitos fundamentais exurgidas ao longo da história. [BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed., São Paulo: Malheiros. 2006]. O consagrado jargão “geração” foi alvo de críticas por parte de inúmeros autores, dentre eles, que pretendendo evitar que se pense que uma geração de direitos fundamentais surgiria para suceder a anterior, optaram pelo uso do termo “dimensões” de direitos fundamentais [SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007. p. 55; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS, 2005. p. 46]. Há ainda quem utilize a expressão “famílias”. [ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed., rev. e aum. São Paulo: LTr, 2005. p. 89-117].

<sup>8</sup> MORAES em nota de rodapé esclarece que “sobre o sentido de paradigma, como se sabe, seu uso atual no contexto científico, é devido a Thomas Kuhn (1922-1996) em sua obra *The structure of scientific revolution* (1962). Segundo Kuhn, em épocas normais, mais ou menos longas, a ciência opera com um conjunto de suposições, ou modelos, conhecido por paradigma, que orienta o desenvolvimento posterior das pesquisas

social, deixando transparecer a afirmação histórica desses direitos. Afirmação histórica que, diga-se, coincide com os ideais revolucionários franceses de 1789: liberdade (direitos negativos), igualdade (liberdade positiva) e fraternidade (solidariedade).

A liberdade se tornou mote revolucionário dos burgueses diante da concentração de poder nas mãos dos monarcas e da nobreza após a queda do Estado fragmentado, logo nos séculos XVII-XVIII. Sua reivindicação contra a ingerência estatal na sua atividade econômica e em seus intentos públicos fez nascer uma série de direitos civis e políticos, em especial os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, bem como uma série de liberdades de expressão coletiva e de participação política.<sup>9</sup>

A centralidade do indivíduo propugnada por essa classe pretendia, em fato, fosse assegurada apenas a liberdade do indivíduo proprietário, conforme se infere do célebre questionamento: “onde está a liberdade do não proprietário?”. A liberdade, pois, nos termos reivindicados, consagrou-se como liberdade em si, e não liberdade para um fim.

Como resultado acabou emergindo uma série de direitos negativos exercíveis tão apenas contra o Estado, em um momento em que Estado e Sociedade constituíam dois sistemas não comutáveis.

Os direitos negativos, ou de defesa, são marcas características das Constituições ocidentais que traziam em seu bojo a primeira geração de direitos fundamentais: direitos de liberdade e garantias individuais.

Portanto, resolvia-se o confronto entre burguesia e nobreza para se iniciar outro, entre burguesia e proletariado. A igualdade formal defendida, nada mais foi do que a igualdade dos não iguais, tanto assim que legitimou a exploração da classe proletária, a qual “livremente” “consentia” em trabalhar longas jornadas, em condições insalubres e precárias, em troca de um salário que mal permitia o próprio sustento.<sup>10</sup>

A liberdade, quando desvinculada de um conteúdo protetivo mínimo, não passa de mera liberdade abstrata. Como consequência, o tão sonhado liberalismo burguês acabou por

---

científicas, na busca da solução para os problemas por elas suscitados; em períodos excepcionais, ou revolucionários, o velho paradigma fracassa e dá lugar, não sem disputa, a um novo paradigma.” [MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET (Org.). 2006. p. 108].

<sup>9</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 11.

<sup>10</sup> BRENNAND, Bruno. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais – uma contribuição da Justiça do Trabalho para o direito constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**. nº 33. v. 16. Recife: O Tribunal, 2005. p. 241.

criar sua própria chaga, já que, ao invés de permitir a livre concorrência no mercado, oportunizou o surgimento de oligopólios e monopólios distanciando ainda mais as classes sociais.

Assim, como uma contra reação a esse fenômeno patológico de mercado, passou-se a reclamar a intervenção do Estado na economia e na sociedade. Era o momento oportuno para o surgimento dos primeiros divisores de águas. Foram promulgadas as primeiras Constituições sociodemocráticas, a Constituição do México em 1917, e, a Constituição de Weimar em 1919, que trouxeram em seu bojo direitos materiais sociais, como saúde, moradia, alimentação, educação, previdência, dentre outros.<sup>11</sup> Essas cartas constitucionais ao invés de refutarem a ajuda do Estado, o invocavam, para que igualasse os desiguais na medida de sua desigualdade

Pretendeu-se amenizar a dialética capital X trabalho, almejando-se que de pico revolucionário se transformasse em trampolim ao desenvolvimento socioambiental. Registre-se, ainda, que justamente nesse momento emerge o precioso Direito do Trabalho, cujo objetivo principal foi o de servir de instrumento para a humanização do sistema “amoral”<sup>12</sup> capitalista.

O princípio da autonomia da vontade, sob a crítica de que a única vontade verdadeiramente autônoma era a vontade proprietária, adquiriu nova feição e conteúdo, passando, então, a princípio da autonomia privada. A nova concepção, mais social e igual, soou, então, mais apropriada às transformações sociais, deixando de representar a vontade de uma única classe para se limitar nos interesses e vontade de toda a sociedade. Nascia o Estado de Bem-Estar Social no lugar do Estado Liberal Burguês.

No novo contexto, Estado e sociedade se aproximaram, intercomunicando-se por meio de políticas públicas interventivas em prol da melhoria das condições de vida materiais na sociedade. Não se reclamava mais um Estado absenteísta, limitado a ações negativas, mas um estado ativo, prestativo e interventivo.

Contudo, ainda não seria nessa dimensão de direitos fundamentais, encabeçada pelo ideal de igualdade, que tomaria corpo o propalado ideal de justiça social. O intérprete continuava reduzido ao tímido papel de mero aplicador do texto e o legislador se fazia

---

<sup>11</sup> ROMITA, 2009, p. 114.

<sup>12</sup> Mais sobre o assunto: BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **El nuevo espíritu del capitalismo**. Madrid: Akal, 2002.

amparar na justificativa da “reserva do possível”, forçando os princípios constitucionais a vestirem a roupagem de preceitos de conteúdo meramente programático.<sup>13</sup>

Era necessário, portanto, ir além. Passou-se a exigir mais, almejou-se a solidariedade (ou, a fraternidade, para que se componha a tríade ideológica revolucionária burguesa), que viria a imprimir sua marca à terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Clamava-se a paz, o desenvolvimento, a liberdade de comunicação, a solidariedade e a segurança mundiais, proteção do meio ambiente e conservação do patrimônio comum da Humanidade. O brado, desta vez, não ecoava apenas de um único titular, nem de uma única classe, mas de titulares difusos e coletivos, típicos de uma sociedade de massa, globalizada, sem fronteiras e sem distâncias, indefinida e indeterminável.

Foram as disparidades regionais, entre países de eixo e periféricos, que mobilizaram a consolidação de um ideal solidário, já que era preciso trazer juntos, lado a lado, como sujeitos de direitos, todos os cidadãos, de países desenvolvidos ou não. Nesse contexto, emergiu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1948) como reconhecimento da necessidade de justicialização dos direitos essenciais a uma vida digna não só em âmbito externo, mas que se estendesse a todos, pois os direitos humanos são universais e indivisíveis.<sup>14</sup>

Portanto, foi o processo de universalização dos direitos humanos que permitiu a formação de um sistema internacional de proteção. Os tratados internacionais, nesse meio, incorporaram a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados no que tange a parâmetros mínimos – mínimo ético irreduzível – de proteção aos direitos humanos.<sup>15</sup>

Desse modo, um novo olhar recai sobre o ser humano, fazendo ecoar como valor primordial a sua dignidade. É esse princípio que se fixará como paradigma ético referencial

---

<sup>13</sup> É clássica a contribuição da obra ‘Aplicabilidade das normas constitucionais’, de José Afonso da Silva no que diz respeito à eficácia das normas constitucionais classificando-as em: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada; subdividindo estas, ainda, em declaratórias de princípios institutivos ou organizativos e declaratórias de princípios programáticos. [SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 82 e ss.]. Luciana Caplan, sobre normas de conteúdo programático, assevera que “não é raro que seja negado valor jurídico aos direitos sociais, que restam caracterizados como meras declarações de boas intenções, de compromissos políticos ou de engano tranqüilizador. As normas legais que prevêem estes direitos são tidas como de natureza política e programática e não como catálogos de obrigações jurídicas para o Estado, ao contrário do que ocorre com os direitos civis e políticos, considerados os únicos possíveis de serem exigidos judicialmente”. [CAPLAN, Luciana. Direitos Sociais da Constituição Cidadã e as Armadilhas Ideológicas que levam à sua Inefetividade: uma leitura a partir da Teoria Crítica. *In: Direitos sociais na Constituição de 1988: Uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008. p. 286]

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 1. ed. 2ª.tir., São Paulo: Saraiva, 2007. p. 7-16.

<sup>15</sup> PIOVESAN, 2007, p.13.

aos demais princípios e normas do ordenamento jurídico constitucional. A dignidade humana assume o posto de verdadeiro superprincípio orientador do constitucionalismo contemporâneo no mundo.

Adentra-se à seara dos direitos de terceira dimensão, ou direitos dos povos,<sup>16</sup> os quais estão diretamente vinculados aos ideais de direito ao desenvolvimento como direito humano e realização de sua dignidade, como resultado da verificação do espaço que separa os países desenvolvidos dos subdesenvolvidos. “A evolução dos direitos fundamentais revela que cada vez mais sua implementação em nível global depende de esforços integrados (por isso, direitos da solidariedade e fraternidade) dos Estados e dos povos”.<sup>17</sup>

O Estado, a partir desse momento, é chamado a assumir o papel de garantidor dos direitos que para si atraiu quando da promulgação de sua Constituição, materializando-se em verdadeiro Estado Democrático de Direito. São os ideais de solidariedade social e de sustentabilidade que pautarão a conduta deste Estado concreto.

Liberdade, Igualdade e Fraternidade (ou Solidariedade), eis os ideais franceses manifestados durante o século XVIII, e por cuja concretização os povos lutam, ainda hoje, três séculos mais tarde.

O passar de uma dimensão a outra traduz a consagração dos direitos fundamentais ao longo da história. Isto é, o fato de ter havido o reconhecimento de alguns desses direitos em uma dimensão não significa que, necessariamente, foram gerados nela, mas apenas que naquele determinado momento e naquela sociedade se atingiu a capacidade de assimilá-los e realizá-los.<sup>18 19</sup>

Isso não significa que esses direitos não existiam, mas, ao contrário, sempre existiram, contudo sobre eles abatia o véu do desconhecimento. Romita, a título de exemplo, afirma que o Estado liberal não era capaz de conhecer os direitos de terceira geração porque vislumbrava a tutela do interesse meramente individual. Esta concepção individualista fazia crer que apenas os direitos suscetíveis de afetação a um titular mereciam a proteção da lei, o que

---

<sup>16</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 386.

<sup>17</sup> SARLET 2007, p. 65.

<sup>18</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. n°. 137. v. 35. jan./mar.1998. p. 14.

<sup>19</sup> Daí parecer equivocado se falar em expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, eis que todos são essencialmente complementares e estão em constante dinâmica de interação. [PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 150].

inviabilizava o reconhecimento dos direitos insuscetíveis de apropriação individual. Imaginava-se, se um interesse concerne a todos é, justamente, porque a ninguém pertence: “ninguém é proprietário do ar que respiro”. Desse modo, interesses difusos ou coletivos, de sujeitos indetermináveis ou múltiplos, não poderiam dispor de proteção judicial porque atinentes a situações subjetivas diferenciadas.<sup>20</sup>

Conclui-se, portanto, que os direitos fundamentais não existem por acaso, mas são gerados a partir de agressões a bens fundamentais e elementares ao homem, imprimindo-lhe o desejo de reivindicar a sua proteção perante o Estado. Por isso afirma-se que os direitos fundamentais não existem por natureza, “não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”,<sup>21</sup> mesmo porque, o que parece fundamental para certa civilização em dada época, poderia não o ter sido para outra civilização em outra época.

Tal fato é diretamente decorrente da característica histórica desses direitos, manifestada, também, à medida que determinados direitos passam a apresentar nova feição, tal como ocorreu com o direito de propriedade que, de direito individual e sagrado, passa a exercer função social, e, posteriormente, adquire condicionamentos derivados da adequação ambiental.<sup>22</sup>

Agregam-se à historicidade, as características da universalidade (isto é, todos os seres humanos são detentores de direitos, ao menos um mínimo existencial, independente da vontade do Estado ou dos particulares),<sup>23</sup> da indivisibilidade (a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Desse modo, a inobservância de um deles, acarreta a violação também dos demais),<sup>24</sup> da internacionalização (em que pesem os argumentos dos relativistas, há que se reconhecer que após a Segunda Guerra Mundial, a noção de direitos fundamentais passou da esfera nacional para a internacional, alcançando a totalidade dos povos, de sorte que os três processos de evolução histórica podem ser identificados como: conversão em direito positivo,

---

<sup>20</sup> ROMITA, 2009, p. 107.

<sup>21</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1988. p. 134.

<sup>22</sup> ROMITA, 2009, p. 92-93.

<sup>23</sup> Art. 1º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789: “todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”; art. 1º.: “todas as pessoas”, arts. 2º., 3º. e 6º. “toda pessoa” da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; item 5º. da Parte I da Declaração e programa de Ação adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993: “Todos os direitos humanos são universais indivisíveis, independentes e inter-relacionados”.

<sup>24</sup> PIOVESAN, 2007, p. 13.

generalização e internacionalização),<sup>25</sup> da unidade (esta decorre das características da universalidade e indivisibilidade, sendo certo que a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, reúne em único texto direitos civis e políticos, sociais, econômicos e culturais).

Em vista disso é possível afirmar que, quando da Constituição Brasileira de 1988, a finalidade e a justificativa do Estado de Direito Democrático passaram a se constituir na salvaguarda dos direitos fundamentais,<sup>26</sup> principalmente porque, em termos de direitos fundamentais, o problema não é tanto o de fundamentá-los, mas, sim, o de protegê-los.<sup>27</sup>

Todas essas considerações estão condensadas na definição de direitos fundamentais de Romita no sentido de que “são direitos que em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça”, que em sintonia com o novo momento constitucional ainda acrescenta que, “o respeito a essas garantias é exigível por parte dos demais homens, dos grupos e do Estado, bem como é possível postular a efetiva proteção do Estado em caso de ofensa”.<sup>28</sup>

No Estado brasileiro, portanto, a Constituição Federal de 1988, consagra valores e princípios caros à sua sociedade democrática. Tais valores e princípios, espelhados em seus direitos fundamentais, devem ser amplamente aplicados, pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de consagrar o seu fim maior: a existência digna de todos e quaisquer de seus cidadãos.

### **2.1.2 A força normativa dos direitos fundamentais**

Afirmou-se no tópico anterior que, quando da consolidação da primeira dimensão dos direitos fundamentais, direitos de liberdade e garantias individuais, as Constituições do Ocidente, em regra, trouxeram-nos em seu bojo.

Isso porque há um nexos estreito de interdependência genético e funcional entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais. O Estado de Direito, para se consagrar como tal,

---

<sup>25</sup> ROMITA, 2009, p. 90.

<sup>26</sup> DIEZ-PICAZO, Luis Maria. L'Europe en quête de constitution, communauté et droits fondamentaux. In: LYON-CAEN, Antoine; CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique (Dir.). Services publics et droits fondamentaux dans la construction européenne. Paris: Dalloz, 2001. p. 189, *apud* ROMITA, 2009, p. 89.

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 25-26.

<sup>28</sup> ROMITA, 2009, p. 51.

exige e implica a garantia de seus direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, por sua vez, apenas se realizam quando assegurado o Estado de Direito.<sup>29</sup>

Por isso, diante da insuficiência de conceitos meramente liberais e abstratos de liberdade e igualdade, o Estado foi chamado a intervir, passando a reconhecer no destinatário das normas jurídicas não apenas um sujeito de direito individual e abstrato, mas um homem concreto e situado, carente de proteção jurídica material.

Houve uma verdadeira virada de Copérnico no ordenamento jurídico constitucional, sendo que os valores que inspiraram as revoluções burguesas e fundamentaram a ideia do Estado moderno e da própria Constituição foram subvertidos, acenando como uma de suas principais consequências a passagem de um Estado de Direito a um Estado Constitucional de Direito.

Ocorre que, também este Estado Constitucional, da maneira como pretendido pelo positivismo, demonstrou-se deficiente logo no início do século XX ao passo em que, pretendendo objetividade científica, equiparou o direito à lei, afastando do ramo jurídico os estudos da filosofia e discussões de legitimidade e justiça. Como consequência do apego à mera literalidade, regimes totalitários que se instauraram a partir desse período puderam livremente praticar a barbárie sob sua proteção e amparo.

Como contra-reação, a partir do pós Segunda Guerra Mundial, a ética e os valores começam a se reaproximar do direito, que se vê obrigado a ir além da legalidade estrita. Pretendeu-se uma (re)leitura moral dos institutos jurídicos e, sem desprezar o direito posto, procurou-se promover a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico de acordo com uma teoria de justiça.<sup>30</sup>

Erigeu-se um novo momento teórico constitucional, segundo o qual, os princípios possuem especial importância interpretativa, passando a representar novos parâmetros hermenêuticos constitucionais. Por meio dos princípios, jurisdicizam-se valores fundamentais eleitos por uma comunidade política segundo o momento histórico por ela vivido. A Constituição transcende o papel de mero programa político a ser desenvolvido tão só pelo

---

<sup>29</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos fundamentales**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 19.

<sup>30</sup> Mais sobre “teoria da justiça” ver: RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

legislador e pela administração pública, e vai além, ao passo em que sua normatividade reforçada permite inferir a existência de uma vontade constitucional.<sup>31</sup>

As normas constitucionais, hierarquicamente superiores, simbolizam o sistema de valores da vida em sociedade, determinando parâmetros de confronto para todas as demais normas do ordenamento. Tanto que, nesse novo contexto, a noção de normatividade jurídica da Constituição se traduz em um informativo e interpretativo validante a todo o ordenamento jurídico.<sup>32</sup>

Assim, se é certo que após a Segunda Grande Guerra a Constituição assumiu força normativa vindo a se tornar norma imperativa, os direitos fundamentais, justamente porque condensam os valores mais relevantes de determinada comunidade política organizada sob sua égide, revelarão igual imperatividade.<sup>33</sup>

A emergência do princípio da dignidade humana dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito robustece a tese de que os princípios constitucionais encarnam juridicamente os ideais de justiça de uma dada comunidade em um dado momento, sendo nítido que a Constituição escancara uma leitura moral jurídica à medida que seus princípios representam uma espécie de posituação constitucional desses valores.

Pela primeira vez no Estado brasileiro uma Constituição destacou um título próprio aos princípios fundamentais na parte inaugural de seu texto. A opção do legislador não deixa pairar dúvidas sobre sua intenção em outorgar “a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material”.<sup>34</sup>

Assim, em consonância com os valores universais consagrados pela Declaração do Homem e do Cidadão na máxima “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, a Constituição de 1988 instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático e Constitucional constituído a partir dela. A partir daí reconheceu que “é o Estado que existe em

---

<sup>31</sup> Sobre o assunto: HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991. p. 19-20.

<sup>32</sup> FACCHINI NETO, 2006, p. 41.

<sup>33</sup> Essa imperatividade se reflete, também, na possibilidade de se exigir do Estado, prestações positivas para a sua realização. Nesse sentido: SARMENTO, 2008, p. 105.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 113.

função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.<sup>35</sup>

Resta claro, portanto, que a realização dos princípios constitucionais implica no reconhecimento da força normativa aos direitos fundamentais que os consagram. Andrade, nesse sentido, afirma a existência de um conteúdo comum aos princípios fundamentais, baseado no princípio da dignidade humana, os quais são concretizados pelo reconhecimento e positivação de direitos e garantias fundamentais.<sup>36</sup>

A partir da lição do professor da Universidade de Coimbra se infere, portanto, que os direitos fundamentais concretizam o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Porém, não apenas ele, pois outros princípios constantes do texto constitucional também deverão ser realizados, ao passo em que o Estado se proclama um Estado (Social) Democrático de Direito.<sup>37</sup>

Por isso se afirma que os direitos fundamentais são, ademais, essenciais ao processo de participação no poder, já que só a expectativa da consagração de igualdade real alimenta a esperança de efetiva realização do princípio democrático, desde sempre tão propalado pela ordem jurídica.

Assim, muito embora a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão afirmasse que os homens nascem livres e iguais,<sup>38</sup> os direitos fundamentais de primeira geração não alcançaram todas as camadas da sociedade e a prática escravagista continuava praxe em países do novo mundo.<sup>39</sup>

O grito contemporâneo pela autodeterminação dos povos na órbita internacional obriga a lembrança de que a democracia não pertence a uma única classe social e, nem está

---

<sup>35</sup> Idem, ibidem, p. 114-115.

<sup>36</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1987. p. 83 e ss.

<sup>37</sup> Pode-se citar, dentre outros, como defensores da tese de que o Estado Brasileiro se proclama um Estado Social de Direito, muito embora dessa forma não conste positivado, Ingo Wolfgang Sarlet [SARLET, 2007]. José Afonso Dallegre Neto defende, inclusive, a existência de um princípio solidarista na ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988 [DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil do direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008].

<sup>38</sup> Conforme art. 1º., da Declaração de Direitos do homem e do Cidadão.

<sup>39</sup> Fábio Konder Comparato aborda essa manifesta incongruência afirmando que "... a democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável". [COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 50].

restrita a apenas uma ala mundial, a ala dos países ricos, sendo, no entanto, ainda hoje, um ideal a ser defendido e consolidado.<sup>40</sup>

Nesses termos, a consagração de autêntico princípio democrático dependerá da concretização de duas liberdades: a liberdade-participação, com o controle do poder por parte dos governados, isto é, a possibilidade de uma dia virem a se tornar também governantes, e, a liberdade-autonomia, liberdade derivada da ausência de coerção, fruto da proibição feita aos governantes de se imiscuírem na esfera da autonomia dos particulares.<sup>41</sup>

Ao lado do Estado Democrático, também o Estado Social deverá ser assegurado, pois muito embora ausente norma expressa que disponha que o Estado Brasileiro se afigure como “Estado Social”, é inegável essa sua nova acepção após a Constituição de 1988, compromissada com os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No intuito da celebração desses princípios não há como ignorar a força normativa dos direitos fundamentais contidos no extenso rol de direitos sociais,<sup>42</sup> que exigem a atuação positiva e a realização de seu conteúdo material por parte do Estado, bem como daqueles que compõem o rol de direitos dos trabalhadores.<sup>43</sup> Uma nova concepção de Constituição assume posição e sobrepõe-se aos ideais do tradicional constitucionalismo, que aspirava, em suma, apenas conter a atuação estatal.

O neoconstitucionalismo que se afirma após a Constituição de 1988 no Brasil, e após a Segunda Grande Guerra na Europa, tem como consequências o reconhecimento da força normativa da Constituição, o fortalecimento do papel da jurisdição constitucional<sup>44</sup> e a

---

<sup>40</sup> Imerso nos ideais de justiça contemporâneos, Paulo Bonavides chama a atenção para o fato de que não há espaço para teorias econômicas globais desacompanhadas da referência a valores. A mais recente forma de globalização política deve se fazer acompanhar por valores fundamentais, que interessem e integrem a comunidade global: povos de centro e da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Nesse sentido, haveria uma quarta dimensão de direitos fundamentais, juridicamente normatizados a partir da globalização política, coincidindo com a derradeira fase de institucionalização do Estado social. Tais direitos seriam: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. A conformação das gerações dos direitos fundamentais resultaria em uma pirâmide, na qual os direitos da primeira geração (direitos individuais), os da segunda (direitos sociais), e os da terceira (direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade), permanecem eficazes, são infra-estruturais, enquanto o ápice é o direito à democracia. [BONAVIDES, 2006, p. 571-572].

<sup>41</sup> Sobre o assunto: ROMITA, 2009, p.59-60.

<sup>42</sup> Conforme se infere da dicção do artigo 6º., e outros, da Constituição Federal brasileira de 1988.

<sup>43</sup> Conforme artigos 7º. a 11 da Constituição Federal brasileira de 1988.

<sup>44</sup> Luis Roberto Barroso dá dimensão da expansão da jurisdição constitucional em terreno brasileiro, fato esse diretamente relacionado ao reconhecimento da força normativa da Constituição, aduzindo que “no sistema constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade (i) em ações de sua competência originária (CF. art. 102, I), (ii) por via de recurso extraordinário (CF, art.102, III) e

penetração dos seus princípios e valores por todos os ramos do ordenamento,<sup>45</sup> permitindo, a partir disso, que se adjective o direito posto de humano.

Em coerência com esses ideais neoconstitucionais é possível, portanto, que, onde se lê “força normativa da Constituição”, leia-se “força normativa dos direitos fundamentais”.<sup>46</sup>

Por essa via se advoga a “humanização” da ordem jurídica, já que suas normas, no momento da aplicação, precisam ser reexaminadas pelo operador do direito a partir de um novo foco (constante do catálogo constitucional): o da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, ainda quando em relações tipicamente privadas.

De forma sintética e lógica é possível afirmar que ao passo em que se admite que os direitos fundamentais traduzem valores de fundamental importância a uma dada comunidade e se destinam a proteção do homem concreto, é natural que seus efeitos se irradiem por toda essa ordem jurídica.

### 2.1.3 A constitucionalização do Direito Privado

A aproximação das idéias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado Democrático de Direito, Estado Constitucional de Direito, Estado Constitucional Democrático.<sup>47</sup>

---

(iii) em processos objetivos, nos quais se veiculam as ações diretas. De 1998 até abril de 2005 já haviam sido ajuizadas 3.469 ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn), 9 ações declaratórias de constitucionalidade e 69 arguições de descumprimento de preceito fundamental. Para conter o número implausível de recursos extraordinários interpostos para o Supremo Tribunal Federal, a Emenda Constitucional n°45, que procedeu a diversas modificações na disciplina do Poder Judiciário, criou a figura da repercussão geral da questão constitucional discutida, como requisito de admissibilidade do recurso.” [BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista de Direito Administrativo**. n. 240. Rio de Janeiro: Renovar. abr./ jun. 2005. p. 7].

<sup>45</sup> A constitucionalização do direito privado é matéria do item que segue.

<sup>46</sup> Em poucas palavras, Daniel Sarmento traduz esse momento constitucional no cenário brasileiro: “neste quadro, no Brasil, onde nosso ordenamento se alicerça sobre uma Constituição fundada sobre princípios e valores humanitários, como a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, e que conta com um capítulo tão generoso de direitos fundamentais, desencadear a força normativa da Lei Fundamental e projetá-la sobre todos os setores da vida humana e do ordenamento jurídico torna-se essencial, para quem se preocupe com a promoção da justiça substantiva. Ao invés da rejeição da dogmática jurídica, e da busca da Justiça fora do direito positivado, que tantos perigos encerram, parece uma estratégia muito mais segura e inteligente a aposta na força normativa da Constituição como instrumento de emancipação social. Trata-se de usar a interpretação constitucional como um espaço de luta. [SARMENTO, 2008, p. 55.]

<sup>47</sup> BARROSO, 2005, p. 3.

Em que pesem os frequentes levantes dos conservadores liberais contra a suposta “colonização” do direito privado pelo direito constitucional, o que culminaria em insegurança jurídica já que a autonomia privada estaria obrigada a concessões fatais, não há como negar a relação intrínseca entre o reconhecimento da força normativa da Constituição e o processo de constitucionalização do Direito Privado.

Obviamente o termo “colonização” não é bem empregado<sup>48</sup> diante da nova relação instaurada com a queda do positivismo e consolidação do neoconstitucionalismo pós-positivista.<sup>49</sup> Isso porque, não se trata propriamente de colonização, mas antes de um novo olhar sobre o ordenamento jurídico, o qual deverá estar limitado e funcionalizado à tutela dos direitos fundamentais.<sup>50</sup> Não se nega a ocorrência de uma natural superposição entre as regras infraconstitucionais e a Constituição, contudo, não é certo proceder a uma leitura simplista do fenômeno.

Em verdade, o que se defende é a constitucionalização das fontes do direito privado em relação a determinada questão que também seja tutelada pela Lei Fundamental. De modo tal que, tanto a atuação do legislador ordinário quanto a do Judiciário, ao aplicar o direito, deverão ser pautadas conforme uma leitura constitucional.<sup>51</sup>

Um novo olhar recai sobre o ordenamento jurídico e provoca uma revolução em suas estruturas basilares que agora serão revestidas por nova roupagem constitucional: não mais o

---

<sup>48</sup> “Apesar do ocaso das grandes dicotomias, da inexistência de fronteiras rígidas entre o público e o privado, dos fenômenos contrapostos da publicização do direito privado e da privatização do direito público, assim como do movimento em direção à constitucionalização do direito privado, percebe-se que ainda persiste o espaço próprio do direito privado, que não restou absorvido pelo direito constitucional. Trata-se de um direito, porém, que perdeu as suas antigas características de um direito individualista e materialista, para tornar-se mais solidário e ético, passando a ter uma verdadeira função social”. [FACCHINI NETO, Eugenio. Reflexões histórico constitutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET (Org.), 2006. p. 56].

<sup>49</sup> A expressão “neoconstitucionalismo pós-positivista” foi emprestada de Paulo Ricardo Schier. Para o autor, “neoconstitucionalismo”, não substancia uma nova teoria constitucional ou um movimento doutrinário. Antes, parece se tratar de um momento teórico em que os constitucionalistas buscam a superação de modelos jurídicos positivistas e formalistas projetados ao discurso e dogmática constitucionais. Um momento em que se busca soluções mais adequadas para as questões constitucionais diante das insuficientes respostas positivistas. Finaliza: “Precisou o neoconstitucionalismo trazer a luz e as águas reparadoras ao mundo do Direito. Agora, fala-se do pós-positivismo, da inevitável intervenção da moral na solução dos casos difíceis, da técnica da ponderação na aplicação do direito, no ingresso dos fatos e da realidade na própria estrutura da norma jurídica, reconhece-se certa liberdade interpretativa criativa aos magistrados, a intervenção de sua esfera de pré-compreensão no processo decisório, a união lingüística entre sujeito e objeto e, dentre outras conquistas, a afirmação da especial normatividade dos princípios. [em Novos Desafios da Filtragem Constitucional no Momento do Neoconstitucionalismo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador. n°. 4. out./dez.2005. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-PAULO%20SCHIER.pdf>>. Acesso em 14. set. 2009. p. 5]

<sup>50</sup> FACCHINI NETO, 2006, p. 24.

<sup>51</sup> BARROSO, 2005, p. 20.

patrimônio, mas a pessoa. Não mais a propriedade, mas o exercício da função social. “Abandona-se a ética do individualismo pela ética da solidariedade; relativiza-se a tutela da autonomia da vontade e se acentua a proteção da dignidade da pessoa humana”.<sup>52</sup>

Como não poderia deixar de ser, antigos institutos liberais,<sup>53</sup> por essência celebrados unicamente entre partes privadas sem qualquer interferência do ente público, são revisitados em decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Um exemplo bastante típico é o ‘contrato’ que, de instrumento liberal por excelência, hábil a selar o “livre” acordo de vontades entre particulares, após ser revisto segundo valores da ‘nova’ materialidade constitucional, acabou transformado em instrumento de realização da função social.

A nova função que se lhe impôs, comprometida com a proteção da parte mais débil da relação, o transformou, ainda, em instrumento de política social e econômica do Estado.

Portanto, os novos valores constitucionais se irradiam às demais relações alinhando-as aos valores priorizados constitucionalmente, sendo que, no âmbito privado, a imposição de princípios como o da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana inevitavelmente acabam repercutindo sob a forma de limitação da vontade dos particulares.

Verifica-se, assim, a aproximação das esferas pública e privada, rompendo com barreiras que até então o Estado liberal erguia entre elas.<sup>54</sup> O direito privado deixa de pertencer ao mero âmbito individual agregando valores públicos e comprometendo-se com a sua realização. O direito público despe-se de sua autoridade e imperatividade e passa a ver a relação para com o particular não apenas como meio de subordinação, horizontalizando relações, até então, unicamente verticais.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> FACCHINI NETO, 2006, p. 25.

<sup>53</sup> “Os três pilares de base do Direito Privado – propriedade, família e contrato – recebem uma nova leitura, que altera suas configurações, redirecionando-os de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa.” [FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. *In*: SARLET (Org.), 2006. p. 101].

<sup>54</sup> Facchini Neto, com base nisso, explica os fenômenos de privatização do direito público, e o seu inverso, o de publicização do direito privado. No primeiro, pode-se afirmar que cada vez mais o Estado se utiliza de institutos jurídicos do direito privado, estabelecendo relações negociais com os particulares, e por consequência abrindo mão de instrumentos autoritários e impositivos. No segundo, ao inverso o direito privado é que se desloca em direção ao público ao passo em que adota novas categorias de interesses e direito, bem como através da funcionalização de institutos típicos de direito privado, o reconhecimento de uma função social da propriedade, do contrato, da família, da empresa e até mesmo na responsabilidade civil, reduzindo o campo da autonomia privada, na determinação imperativa do conteúdo dos negócios jurídicos e na obrigação legal de contratar. Essa a publicização do direito privado. [FACCHINI NETO, 2006, p. 13-62].

<sup>55</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil**. v. 65. jul./set. 1993. p. 26.

A nova relação público-privado é abordada por Tepedino:

novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais.<sup>56</sup>

No Brasil a constitucionalização dos direitos é apontada como fenômeno recente, iniciado sobretudo a partir da Carta Magna de 1988, quando esta adquiriu supremacia material e axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade e imperatividade de seus princípios, que lhe conferiram o papel de unificadora, integradora e harmonizadora do sistema jurídico.

Portanto, com a ascensão do Estado Democrático de Direito, a Constituição Brasileira trasladou-se ao centro do ordenamento jurídico, tomando o lugar que até então era ocupado pelo Código Civil. Desse modo, o efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia com força normativa a todo o ordenamento jurídico, condiciona a validade e o sentido das normas infraconstitucionais.

A nova configuração do sistema jurídico repercute diretamente sobre a atuação dos três Poderes, e, na relação deles com os particulares, mas também, e aí a originalidade da nova ordem constitucional, nas relações entre agentes privados:

Relativamente ao Legislativo, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programa constitucionais. No tocante a Administração Pública, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor a ela deveres de atuação, (iii) fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao *Poder Judiciário*, (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condiciona a interpretação de todas as normas do sistema. Por fim, para os particulares, estabelece limitações a sua autonomia da vontade em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 22.

<sup>57</sup> BARROSO, 2005, p. 7.

Essa a grande relevância do fenômeno da constitucionalização de princípios tipicamente de direito privado, pois que, como se demonstrou, uma vez inseridos em âmbito constitucional, torna-se imperativo que o direito privado, naquilo que é atingido potencialmente por tais princípios, seja interpretado conforme a Constituição. Moraes afirma: “a norma constitucional assume, no direito civil, a função de, validando a norma ordinária aplicável ao caso concreto, modificar, à luz de valores e princípios, os institutos tradicionais”.<sup>58</sup>

Assim, os valores erigidos por uma determinada comunidade política serão realizados através de uma filtragem constitucional<sup>59</sup> que impõe a leitura de toda a ordem jurídica sob a lente da Constituição, de modo a assegurar, dentre as múltiplas possibilidades interpretativas, a predominância daquela que concebe a máxima eficácia aos direitos fundamentais.

Para finalizar este tópico, importante trazer à lume a observação levantada por Facchini Neto,<sup>60</sup> a quem o fenômeno da constitucionalização do direito privado deve ser encarado sob dois enfoques: um primeiro quando vários institutos, antes disciplinados unicamente pelo direito civil, passam a ser disciplinados também nas Constituições contemporâneas, ou seja, são alçados a instituições de relevância constitucional. E, um segundo, no qual são consagradas as conquistas da hermenêutica contemporânea: a força normativa dos princípios, a distinção entre princípios e regras, a interpretação conforme a Constituição, etc.

Assim, a Constituição não deve se bastar ao papel de carta política. O direito não deve se limitar a conservar o existente. É preciso ir além e servir de instrumento de Justiça, de equilíbrio contratual e de inclusão social na sociedade atual. Há que se priorizar o “humano” e combater o abuso de poder econômico e social. Os direitos fundamentais não representam meras liberdades negativas a serem opostas aos abusos do Estado. Os direitos fundamentais são direitos humanos com força autônoma e, portanto, devem pautar todas as relações desenvolvidas sob a ordem jurídica unificada. É imprescindível que o direito assumam a função

---

<sup>58</sup> Nesse sentido, MORAES, 1993, p. 29.

<sup>59</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. *Novos Desafios da Filtragem Constitucional no Momento do Neoconstitucionalismo*. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador. Instituto de Direito Público da Bahia. n.º. 4. out./ dez.2005. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 14. set.2009.

<sup>60</sup> FACCHINI NETO, 2006, p. 13-62.

que lhe cabe historicamente de instrumento de emancipação. Nesse intuito, deverá o intérprete aderir ao programa transformador propugnado pela Constituição Cidadã.<sup>61</sup>

Transposta essa questão ao âmbito privado das relações trabalhistas, implica garantir ao trabalhador a condição de cidadão, cuja existência digna, imperativo constitucional, deve ser respeitada tanto pelo Estado, como pelos e entre os próprios particulares, vedando-se condutas de exploração e a mercantilização de sua personalidade.

## 2.2 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES INTERPRIVADAS

### 2.2.1 A problemática acerca da eficácia interprivados dos direitos fundamentais no Direito Privado brasileiro

O tema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, correntemente denominado de eficácia direta, eficácia interpartes e eficácia horizontal,<sup>62</sup> dentre outros,<sup>63</sup> suscita a problemática acerca da forma de vinculação dos particulares aos direitos constitucionais fundamentais.

O grande divisor de águas em âmbito internacional, nesse sentido, foi a sentença proferida pelo Tribunal Constitucional alemão no caso *Lüth*<sup>64</sup> (1958), quando pela primeira

---

<sup>61</sup> No mesmo sentido, brilhante a conclusão de Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk: “Não basta, por certo, pelo simples desvio do enfoque de modelos codificados para modelos constitucionalizados. O que se deve é examinar as possibilidades concretas de que o Direito Civil atenda a uma racionalidade emancipatória da pessoa humana que não se esgote no texto positivado, mas que permita, na porosidade de um sistema aberto, proteger o sujeito de necessidades em suas relações concretas, independentemente da existência de modelos jurídicos. O modelo é instrumento, e não um fim em si mesmo. Por isso, ele não deve esgotar as possibilidades do jurídico, sob pena de o direito se afastar cada vez mais das demandas impostas pela realidade dos fatos. [FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET (Org.). 2006. p.104]

<sup>62</sup> Ao se utilizar a expressão “relações horizontais” não se cogita da (falsa) relação de igual poder entre as partes envolvidas, mas simplesmente não cair na constante menção a “relação entre partes” e “relações interprivadas”.

<sup>63</sup> Sobre a discussão terminológica do fenômeno que se consagra quando da incidência direta dos direitos fundamentais nas relações privadas ver: SARMENTO, 2008, p. XXX.

<sup>64</sup> É unânime a doutrina em destacar o caso *Lüth* como um “divisor de águas” no trato da eficácia interprivada dos direitos fundamentais. Isso porque representou uma quebra com o paradigma então vigente, segundo o qual uma lide entre particulares só podia ser resolvida pelo direito privado. O cidadão alemão Erich Lüth, crítico de cinema, conclamou o público e as distribuidoras de cinema daquele país, no final dos anos 50, ao boicote contra o filme “*Unsterbliche Geliebte*” (“Amada Imortal”), lançado

vez se teria reconhecido em uma Constituição, uma ordem valorativa capaz de irradiar seus valores fundamentais também sobre as relações interprivadas.

No Brasil, contudo, o tema ganhou especial destaque dentre os estudiosos do direito apenas a partir da Carta Magna de 1988, eis que, apesar de expor um amplo rol de direitos e garantias fundamentais no próprio corpo, não chegou a contemplar diretamente a hipótese de vinculação dos particulares a esses preceitos, como o fizeram outras Constituições do direito comparado: a Constituição Portuguesa (artigo 18º/1), a Suíça (artigo 35,5) ou da África do Sul (capítulo 2, Seção 8),<sup>65</sup> deixando esse objetivo transparecer tão apenas pela leitura cuidadosa de seus enunciados.<sup>66</sup>

---

pelo diretor Veit Harlan, considerado o “nº. 1 na cinematografia nazista”. O diretor exigiu a cessação do boicote e o pagamento de indenização, tendo seu pleito julgado procedente pelo Tribunal Estadual de Hamburgo. Lüth recorreu ao Tribunal Superior de Hamburgo e, concomitantemente, ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, entendendo ter sido violado seu direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento conforme lhe garantia o art. 5º., I, 1º. da Lei Fundamental.

O *decisum* emanado pelo Tribunal Constitucional Alemão adotou a posição de que “os direitos fundamentais existem, em primeira linha, para assegurar a esfera de liberdade privada de cada um contra intervenções do poder público; eles são direitos de resistência do cidadão contra o Estado”, contudo esclareceu que a Lei Fundamental “não pretende ser um ordenamento neutro do ponto de vista axiológico”, pois estabelece, com seu catálogo de direitos fundamentais, “um ordenamento axiológico objetivo, e que, justamente em função deste, ocorre um aumento da força jurídica dos direitos fundamentais”. Por fim, concedeu o direito de liberdade de expressão e permitiu, no caso concreto, que os agentes envolvidos continuassem com seus pontos de pensamento e discordância mútua e permanente [BARROSO, 2005, p. 15-16.].

<sup>65</sup> A Constituição de Portugal (1976) determina no art. 18, 1º. que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”. Na Suíça, o Texto Magno, em vigor desde o início do ano 2000 estabelece no art. 35,5 que “as autoridades públicas devem cuidar para que os direitos fundamentais, na medida em que sejam aptos para tanto, tenham eficácia também nas relações entre privados”. Nenhuma prescrição constitucional, porém, equivale aos comandos inscritos do texto da África do Sul, 1996. No Capítulo 2 (*Bill of Rights*), Seção 8, a Constituição daquela nação dispõe: 1. *The Bill of Rights applies to all law, and binds the legislature, the executive, the judiciary and all organs of state.* 2. *A provision of the Bill of Rights binds a natural or a juristic person if, and to the extent that, it is applicable, taking into account the nature of the right and the nature of any duty imposed by the right.* 3. *When applying a provision of the Bill of Rights to a natural or juristic person in terms of subsection (2), a court: a. in order to give effect to a right in the Bill, must apply, or if necessary develop, the common law to the extent that legislation does not give effect to that right; and b. may develop rules of the common law to limit the right, provided that the limitation is in accordance with section 36(1).* 4. *A juristic person is entitled to the rights in the Bill of Rights to the extent required by the nature of the rights and the nature of that juristic person.* [COSTA, Adriano Pessoa da. **Direitos fundamentais entre particulares na ordem jurídica constitucional brasileira.** Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/horizontal.doc>>. Acesso em: 7 dez. 2008.]

<sup>66</sup> O primeiro indicativo nesse sentido é a previsão esculpida em seu art. 5º., parágrafo 1º, que por si “já bastaria para demonstrar o tratamento diferenciado (e privilegiado) que os direitos fundamentais reclamam no âmbito das relações entre Constituição e Direito Privado”. [SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.* **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União.** ano 4. nº 16. Brasília: 2005. p. 194]. Ainda: MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.) **Problemas de direito civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 167; STEINMETZ, Wilson Antônio. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2005. p. 121-123].

Para uma melhor compreensão do tema que move esse estudo, e para que seja possível embasar a defesa de que a Carta constitucional deve transcender ao papel de mera Carta de intenções,<sup>67</sup> lutando pela materialização de seus ideais democráticos e sociais,<sup>68</sup> impõe-se previamente a exposição das principais teorias que cercam a eficácia dos direitos fundamentais.

Sendo assim, são três as principais teorias sobre a forma de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: a teoria que nega a eficácia desses preceitos (teoria da negação); a teoria que aceita a vinculação, porém, de forma indireta ou mediada (teoria da eficácia indireta ou mediata), e a teoria que dispõe sobre a plena aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares (teoria da eficácia direta ou imediata).

A primeira delas parte de uma concepção de Estado Liberal, segundo a qual os direitos fundamentais seriam direitos subjetivos oponíveis apenas em relação ao ente Público, já que a autonomia privada é princípio absoluto nas relações entre particulares.

Dessa forma, não se admitiria a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, salvo quando os particulares atuassem como públicos, no exercício de função típica estatal, caso em que se equiparariam ao Estado para a consecução de fins sociais, na qualidade de concessionários ou permissionários.<sup>69</sup>

Um ordenamento jurídico uno e permeado por ideais neoconstitucionais, tal como o brasileiro, é incompatível com a vedação de comportamentos atentatórios aos direitos fundamentais apenas quando partam dos poderes públicos, aceitando-se, por outro lado, quando praticados por particulares.<sup>70</sup> Não é possível, porém, conceber uma ‘dupla ética

---

<sup>67</sup> Esse intuito não será concebido de forma pacífica visto que o caminho que se trilha revolve antigos pilares do ordenamento jurídico - autonomia privada e livre iniciativa – colocando-os frente à frente com fundamentos constitucionais da nova ordem - dignidade da pessoa humana e função social, com o objetivo de implicar os particulares “livres” com a máxima eficácia dos preceitos fundamentais do sistema jurídico.

<sup>68</sup> “Os três pilares de base do Direito Privado – propriedade, família e contrato – recebem uma nova leitura, que altera suas configurações, redirecionando-os de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa.” [FACHIN; RUZYK, 2006, p. 101].

<sup>69</sup> FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos. **Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-05/stf-reconhece-aplicacao-direta-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>>. Acesso: em 09.ago. 2009. No mesmo sentido: MINARDI, Fábio Freitas. A aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de índole trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Escola de Administração Judiciária**. nº 59. v. 32, ex. 2, 2007. p. 427.

<sup>70</sup> SARMENTO, 2008, p. 203-206.

social,<sup>71</sup> de permissão de um comportamento para os entes privados e proibição deste mesmo comportamento para entes públicos.

Ademais, essa teoria sustenta que o princípio da autonomia privada é princípio sempre prioritário nas relações privadas, de modo que não poderia ser mitigada, sob pena de fazê-la perder o sentido.

A limitação da autonomia, no entanto, quando em confronto com outros direitos fundamentais diretamente vinculados à personalidade humana, indica tão apenas que esta deve ser aplicada de forma conjugada aos demais princípios defensáveis pela ordem democrática e social posto não se tratar de princípio absoluto,<sup>72</sup> e não, o seu completo menosprezo.

A Constituição Federal de 1988 se funda sobre a dignidade da pessoa humana e a solidariedade como as principais vias de consecução de uma sociedade livre e justa, sendo que o princípio da autonomia da vontade não pode ser invocado como obstáculo intransponível para afastar de maneira absoluta a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, até mesmo porque, se assim se fizesse, estar-se-ia nitidamente diante de regra abstrata de preferência em favor deste fundamento liberal.<sup>73</sup>

Além disso, não há que se subverter o problema. A questão não está em privar os particulares de sua autonomia contratual, mas em ponderar se esta autonomia deverá prevalecer quando confrontar outros direitos fundamentais invocados em uma relação exclusivamente privada. Nesses casos, o que se advoga não é sua exclusão, mas a ponderação de valores e interesses de forma a compatibilizar a defesa da efetiva tutela dos direitos fundamentais, de um lado, e a proteção da autonomia privada, de outro.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> Nesse sentido Jane Reis Gonçalves Pereira relembra a notória passagem de Jean Rivero em *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. p. 673. [PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In*: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais, e relações privadas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 138].

<sup>72</sup> Não é demais lembrar que não há que se falar em autonomia privada nas relações entre particulares se há entre eles diferença social. As noções puramente formais de igualdade e liberdade demonstraram-se insuficientes para consagrar os direitos fundamentais em uma primeira dimensão de sua afirmação.

<sup>73</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 138.

<sup>74</sup> No mesmo sentido “É fácil refutar a objeção segundo a qual todo efeito direto conduziria a uma eliminação ou a uma restrição não aceitáveis da autonomia privada. A própria autonomia privada, e não apenas sua restrição, é objeto de garantias constitucionais e, com isso, de efeitos perante terceiros. É uma deficiência da discussão acerca dos efeitos perante terceiros que a questão da restrição à autonomia privada tenha ocupado, com frequência, o primeiro plano e que sua proteção não tenha sido tratada como uma questão de igual importância. A forma pela qual se estabelecem as restrições às competências de direito privado é uma questão substancial e, no fim das contas, uma questão de sopesamento. Essa questão não é prejudicada pela

Assim, a teoria que nega a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, por não conceder proteção e promoção plenas aos direitos fundamentais, priorizando a literalidade do texto constitucional, o qual se refere, na grande maioria dos casos, apenas aos Poderes Públicos em detrimento da materialização dos valores instituídos por uma Carta Democrática de Direito, não se sustenta no ordenamento jurídico brasileiro. Os maiores perigos e ameaças aos direitos fundamentais não provêm apenas do Estado quando em uma sociedade complexa e plural como a brasileira, mas também de grupos, pessoas e organizações privadas.<sup>75</sup>

A segunda corrente doutrinária, da eficácia mediata ou indireta dos direitos fundamentais em âmbito privado, também não encontra amparo no neoconstitucionalismo brasileiro.

Essa teoria pretende fazer desacreditar a teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações horizontais afirmando a diminuição da segurança jurídica diante da exacerbação do papel do juiz, e, conseqüentemente, a redução do papel do legislador. Todavia, o argumento não ataca uma consequência derivada apenas da eficácia imediata dos direitos fundamentais,<sup>76</sup> mas do próprio constitucionalismo ocidental no pós-guerra.

Ao limitar a realização da mediação entre os valores constitucionais e a ordem privada apenas ao legislador, pretende, a toda evidência, impedir que o magistrado por sua capacidade interpretativa e compositiva aplique normas e valores constitucionais em âmbito privado, evitando, assim, a instauração de um Estado Judicial.<sup>77</sup> Este ‘temido’ Estado representaria uma afronta ao princípio da legalidade, visto que seus juízes e tribunais poderiam atribuir à legislação vigente um sentido diverso do inicialmente pretendido pelo legislador. Destarte, as cortes teriam à sua mercê um vasto campo discricionário para decidir, subtraindo do legislador democrático a prerrogativa constitucional de resolver as lides contrapondo direito privado e direitos fundamentais.

---

definição dos efeitos diretos perante terceiros [...] [ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 540]. Ver também: DÁRIO, Euclides Di. **Direito fundamental deve permear relação de trabalho**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-mar-05/direitos-fundamentais-permear-relacoes-trabalho?pagina=2>>. Acesso em 08. mar. 2009.

<sup>75</sup> SARMENTO, 2008, p. 196-197.

<sup>76</sup> A problemática dessa insegurança decorrente do poder interpretativo e compositivo do magistrado foi analisada na obra de CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

<sup>77</sup> Sobre o Estado Judicial: GUTIÉRREZ, Ignácio. Introdução. In: HESSE, Konrad. **Derecho constitucional y derecho privado**. Madrid: Civitas, 1995.

Assim, defende que apenas ao legislador caberia a tarefa constitucional de transformar o conteúdo dos direitos fundamentais, e atualizar o direito privado segundo as modificações da estrutura social, mantendo intactas a segurança e a previsibilidade jurídicas.

Tal postura, mais uma vez, destoa do constitucionalismo contemporâneo, segundo o qual a tarefa de concretização dos valores e princípios constitucionais cabe tanto ao judiciário ao pelo legislador, sendo a competência daquele decorrente da própria noção de supremacia da Constituição.<sup>78</sup>

Por fim deve-se destacar ainda que, segundo a teoria da eficácia mediata, a irradiação de uma ordem de valores fundamentais para todo o ordenamento jurídico, inclusive para as leis civis, seria em verdade uma “recepção” dos direitos fundamentais pelo direito privado.<sup>79</sup> A Constituição conteria apenas normas objetivas capazes de espriar seus valores às leis civis, o que não se confunde com a investidura dos particulares por direitos subjetivos constitucionais. Por consequência, os direitos fundamentais no campo privado não estariam apenas sob a guarda de mecanismos constitucionais, mas, sobretudo, de mecanismos típicos do próprio direito privado.<sup>80</sup>

Acaso fosse verdade, esta corrente doutrinária não teria porque existir já teoria supérflua, reconduzindo a uma noção já arraigada de interpretação conforme a Constituição. A Constituição Brasileira ao assumir a tarefa de garantir a máxima eficácia dos direitos fundamentais, imprescindíveis à consolidação de um verdadeiro Estado democrático de direito vinculado à consecução de direitos fundamentais essenciais à consagração da dignidade da pessoa humana, se consolidou como norma imperativa e hierarquicamente superior, positivando tais valores, relevantes a uma dada sociedade, de modo que sua incidência sobre as relações privadas é algo que se impõe.

Os demais argumentos levantados por essa corrente coincidem, em grande parte, com aqueles rebatidos quando se trouxe à lume a teoria da negação, como, por exemplo o do rompimento com a própria lógica inerente às relações privadas: a da autonomia privada.<sup>81</sup> A

---

<sup>78</sup> Em verdade, a problemática levantada revolve questão muito mais complexa e real, consubstanciada na própria natureza e limite da função judicial no Estado contemporâneo. [PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.), 2006, p. 182].

<sup>79</sup> SARLET, 2008, p. 400.

<sup>80</sup> SARMENTO, 2008, p. 199.

<sup>81</sup> Nesse sentido: AMARAL, Julio Ricardo de Paula. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007. p. 67; AIRES, Mariella Carvalho de Farias. A eficácia horizontal dos

teoria da eficácia mediata, em verdade, representa uma construção intermediária entre aquela que nega a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais e a que sustenta a incidência direta destes direitos na esfera privada. Assim, como teorias intermediárias, contra ela recaem as mesmas críticas, porém de forma atenuada, que se levantam contra as outras duas teorias extremas.

Nessa esteira, ao passo em que se demonstram inaplicáveis as teoria da negação e da aplicação mediata dos direitos fundamentais às relações privadas no Estado constitucional brasileiro, doutrina e jurisprudência se inclinam no sentido de reconhecer a eficácia imediata<sup>82</sup> dos direitos fundamentais diretamente do texto constitucional e independentemente de regulamentação pelo legislador ou reconhecimento pelo poder público,<sup>83</sup> por se tratar de interpretação mais adequada ao paradigma constitucional e solidário de valorização da personalidade humana:

Nossa Constituição é francamente incompatível com a tese radical, adotada nos Estados Unidos, que simplesmente exclui a aplicação dos direitos individuais sobre as relações privadas. Da mesma forma, ela nos parece irreconciliável com a posição mais compromissória, mas ainda assim conservadora, da eficácia horizontal indireta e mediata dos direitos individuais, predominante na Alemanha, que torna a incidência destes direitos dependente da vontade do legislador ordinário, ou os confina ao modesto papel de meros vetores interpretativos das cláusulas gerais do Direito Privado.<sup>84</sup>

A teoria da eficácia interpartes dos direitos fundamentais encara as atividades dos particulares como potenciais ofensas aos próprios princípios fundamentais, afastando-se de “pré” conceitos formulados no sentido de que apenas o Poder Público seria capaz de violar os valores defendidos constitucionalmente. Não há que se negar um evidente acréscimo da

---

direitos fundamentais no contrato de trabalho a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**. nº 128. v. 33. 2007. p. 144.

<sup>82</sup> São exemplos: CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. Aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. *In*: ALVES PEREIRA, Antônio Celso et ALBUQUERQUE MELLO, Celso Renato Duvivier de (coords.). **Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 227-246; SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas**: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004; FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da personalidade no Código Civil Brasileiro. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro. nº. 31. v. 08. jul/2005. p. 51-70; BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista de Direito Administrativo**. nº 240. Rio de Janeiro. 2005. p. 28.

<sup>83</sup> BRENNAND, Bruno. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais – uma contribuição da Justiça do Trabalho para o direito constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região**. nº. 33. v.16. Recife: O Tribunal, 2005. p. 245.

<sup>84</sup> SARMENTO, 2008, p. 237.

participação ativa da sociedade no exercício do poder, sendo certo que a liberdade dos particulares e demais bens jurídicos fundamentais necessitam de proteção contra os “mais fortes”, ou os chamados “poderes sociais e econômicos”. Reconhece-se, assim, que na atual sociedade, complexa e de massa, as liberdades se encontram particularmente ameaçadas em razão dessa desigualdade de poder.

Um Estado comprometido com a consecução de uma ordem social mais livre e justa não poderá ser reduzido a tal ponto que se limite a mera abstenção da violação de direitos fundamentais. Ao contrário, deverá estar implicado com a promoção da dignidade humana, por via da atuação ativa, impedindo, dentre outros, atos atentatórios aos direitos fundamentais provenientes de particulares.

Desse modo, não prosperam as insurgências levantadas contra a teoria da eficácia direta ainda que centradas em suposta violação à autonomia privada, à Democracia, à segurança jurídica e à autonomia e identidade do Direito Privado.

A questão está justamente em verificar, *in casu*, até que ponto a autonomia privada deve prevalecer quando em confronto com outros direitos fundamentais nas relações entre particulares.<sup>85</sup> Não há que se temer a desconsideração da liberdade individual no tráfico jurídico-privado<sup>86</sup> nesse âmbito, pois o que se advoga é meramente uma interpretação conforme a dignidade da pessoa humana.

Também, não há razão para temer a insegurança jurídica. O fato de os conflitos privados serem solucionados com base em princípios constitucionais vagos e abstratos é prática aceita pelo próprio Direito Privado, eis que mesmo nesse âmbito é frequente a utilização de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados que não prescindem de uma interpretação e delimitação do seu sentido pelo magistrado.

Por fim, refuta-se por completo o argumento de que a teoria da eficácia direta implica na “colonização (do Direito Privado) pelo Direito Constitucional”, pois, como já se disse anteriormente, é inquestionável a supremacia hierárquica da Constituição Federal dentro do ordenamento jurídico. Ademais, os princípios de direitos fundamentais não determinam uma única solução para cada caso, de modo que direito constitucional e direito privado não se substituem nem se excluem, ao contrário, complementam-se.

---

<sup>85</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 488.

<sup>86</sup> SARMENTO, 2008, p. 205.

Diante de tudo isso, é possível afirmar que a eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações interprivadas é a corrente que mais se adéqua aos ideais de solidariedade, justiça e igualdade emanados da ordem constitucional instaurada em 1988 sob a égide do neoconstitucionalismo.

#### 2.2.1.1 A consolidação da eficácia direta no ordenamento jurídico brasileiro: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Não há, no corpo do texto constitucional da Carta Magna de 1988, qualquer dispositivo expreso determinando a vinculação direta das entidades privadas aos direitos fundamentais. Contudo, os esforços expendidos nos itens anteriores, somados aos argumentos que seguirão, permitem inferir uma já consolidada posição da mais alta Corte Constitucional no Estado brasileiro no sentido de que, apesar de mais atenuada quando comparada à vinculação dos entes públicos, também os particulares se sujeitam direta e imediatamente aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, é indiscutível a força normativa dos direitos fundamentais para a consagração do Estado Democrático (e Social) de Direito propugnado pela ordem constitucional erigida sobre o princípio do solidarismo e com foco na dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º., §1º., da Carta Constitucional, determina que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, vinculando, assim, o Poder Público nas suas mais variadas formas de expressão. Portanto, o citado dispositivo faz emanar o princípio da máxima eficácia e efetividade, de onde se infere que também em relação aos particulares se impõe a realização dos direitos fundamentais.

Acolher tese diversa implicaria atribuir eficácia meramente declaratória às normas de direitos fundamentais em âmbito privado,<sup>87</sup> ou então, que as normas jurídicas não seriam mais do que meras palavras no papel, conselhos ou normas morais.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> Luís Virgílio Afonso da Silva critica este posicionamento. Para ele invocar o art. 5º., §1º., da CF, para defender a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais às relações privadas configura “uma confusão entre a eficácia dos direitos fundamentais, sua forma de produção de efeitos e seu âmbito de aplicação. O texto constitucional, ao dispor que os direitos fundamentais terão aplicação imediata, faz menção a uma potencialidade, à capacidade de produzir efeitos desde já. Mas a simples prescrição constitucional de que as

Ademais, o processo de constitucionalização do direito privado, e como corolário, a noção da “dimensão jurídico-objetiva” dos direitos fundamentais, fazem ecoar a todo o ordenamento jurídico, público ou privado, os valores consagrados pela ordem constitucional, como um efeito de eficácia vinculante dos direitos fundamentais, idéias compatíveis com a teoria da incidência direta dos direitos na esfera privada.

Em meio a isso, o princípio e o comprometimento de toda a ordem jurídica com a realização da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República brasileira, legitima a defesa de uma vinculação direta. Esse princípio, de conteúdo indisponível e vinculado aos direitos fundamentais, deverá ser expandido para todas as esferas da vida humana, sob pena de conceber proteção inócua à sua dignidade.

O princípio do solidarismo também demonstra a necessária adesão a essa forma direta de vinculação, eis que “a noção de solidariedade articula-se com a noção de responsabilidade social”. Esse dever não é de exclusividade do Estado, embora sobre ele incida mais fortemente. “Ao menos na Constituição Federal, não está autorizada nem permitida a irresponsabilidade social dos particulares”.<sup>89</sup>

O caráter progressista e compromissário da Constituição e sua preocupação com a emancipação social são compatíveis com a tese da eficácia direta ou imediata. É certo que a Constituição de 1988 propõe a instauração de um Estado Social, apto a concretizar a igualdade material, e, não apenas formal, de modo que se deflagra incongruência entre este projeto constitucional e um Brasil repleto de desigualdades.<sup>90</sup> A busca pelo equilíbrio das relações sociais e igualdade material é objetivo ainda perseguido, sendo coerente com o cumprimento dos objetivos constitucionais a opção pela teoria da eficácia direta e imediata.

---

normas definidoras de direitos fundamentais terão ‘aplicação imediata’ não diz absolutamente nada sobre quais relações jurídicas sofrerão seus efeitos, ou seja, não traz indícios sobre o tipo de relação que deverá ser disciplinada pelos direitos fundamentais”. [SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 57-58].

<sup>88</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 43.

<sup>89</sup> STEINMETZ, 2005, p. 120-121.

<sup>90</sup> Nesse sentido Bruno Brennand afirma que as próprias características da sociedade brasileira justificam um reforço da tutela dos direitos fundamentais nas relações privadas. Nossa realidade é inegavelmente de sociedade desigual, onde a opressão e a injustiça são gritantes e não provêm apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados. Neste contexto, mostra-se ainda mais relevante a extensão direta dos direitos fundamentais a todas as relações interpessoais, pois eles constituem ferramentas de humanização [BRENNAND, Bruno. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais – uma contribuição da Justiça do Trabalho para o direito constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região**. n.º. 33. v. 16. Recife: O Tribunal, 2005.p. 240].

Trata-se, portanto, de “uma decisão política em prol de um constitucionalismo da igualdade, objetivando a efetividade do sistema de direitos e garantias fundamentais no âmbito do Estado Social de Direito”,<sup>91</sup> enquanto a defesa de uma aplicação apenas indireta desses direitos está atrelada ao constitucionalismo de inspiração liberal-burguesa.

Steinmetz na defesa da tese de que direitos fundamentais, com exceção daqueles cujos sujeitos passivos ou destinatários são exclusivamente os poderes públicos, vinculam imediata ou diretamente os particulares, informa que

A teoria da eficácia imediata (*i*) é uma construção dogmática que toma a sério os direitos fundamentais, (*ii*) é consistente e conseqüente com a posição constitucional especial e preferencial desses direitos e com o conceito de uma Constituição como estrutura normativa básica (fundamental) do Estado e da sociedade, e (*iii*) está sintonizada com o projeto [...] de máxima efetividade social dos direitos fundamentais.<sup>92</sup>

Portanto, excepcionando-se as hipóteses em que o destinatário exclusivo da norma é o poder público, parece correto afirmar que a Constituição brasileira propicia uma interpretação de incidência direta ou imediata dos direitos fundamentais às relações privadas.<sup>93</sup> Paralelamente, contribui ao reforço dessa conclusão o fato de que ela não fornece argumentos sólidos à defesa de uma aplicabilidade apenas indireta e mediata, e nem é compatível com a tese radical que nega a eficácia horizontal.

Além da doutrina, também, a jurisprudência da mais alta Corte Judiciária brasileira inclina-se por acolher a teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais.

A primeira vez que a matéria foi ventilada nessa instância foi por ocasião do julgamento do RE 160.222 – RJ no qual se questionou a legitimidade de cláusula contratual, ainda que “livremente assinada”, que obrigava as empregadas de fábrica de *lingerie* a se sujeitarem a revista íntima.

---

<sup>91</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim Científico, Escola Superior do Ministério Público da União**. ano 4. n.º. 16. Brasília: 2005. p. 240.

<sup>92</sup> STEINMETZ, 2005, p. 271.

<sup>93</sup> Wilson Steinmetz de forma decisiva pontua que essa vinculação se impõe com fundamento no princípio da supremacia da Constituição, no postulado da unidade material do ordenamento jurídico, na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), no princípio constitucional da solidariedade (CF, art. 3º., I) e no princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais (CF, art. 5º., §1º.). [Idem, ibidem, p. 271].

Malgrado a sua reconhecida relevância constitucional, *in casu*, não houve prestação jurisdicional por esta Suprema Corte em razão da prescrição superveniente aos autos.<sup>94</sup>

No ano seguinte nova questão envolvendo a aplicação dos direitos fundamentais em âmbito privado chegou ao Supremo Tribunal Federal, desta feita por intermédio do RE nº. 158.215-RS, tendo sido preconizada a incidência direta dos direitos fundamentais sobre relações entre particulares.

Nesta oportunidade, o Supremo Tribunal Federal determinou a observância do contraditório e da ampla defesa antes de expulsão de um dos membros de uma cooperativa.<sup>95</sup>

Em 1997, o supracitado Tribunal foi instado a se pronunciar sobre o princípio *jusfundamental* da igualdade em um dissídio individual levantado por um funcionário brasileiro contra a empresa aérea *Air France*.

Em síntese, o recorrente brasileiro pleiteava o direito à isonomia salarial em relação aos empregados de origem francesa, aos quais se aplicavam vantagens decorrentes do Estatuto da Empresa, sendo incontroverso que isto se dava tão apenas em razão da origem (nacionalidade).

---

<sup>94</sup> “I. Recurso ordinário: legitimação da ofendida – ainda que equivocadamente arrolada como testemunha – não habilitada anteriormente, o que, porém, não a inibe de interpor o recurso, nos quinze dias seguintes ao término do prazo do Ministério Público (STF, Súmulas 210 e 448). II. Constrangimento ilegal: submissão das operárias da indústria de vestuário a revista íntima, sob ameaça de dispensa; sentença condenatória de primeiro grau fundada na garantia constitucional da intimidade e acórdão absolutório do Tribunal de Justiça, porque o constrangimento questionado a intimidade das trabalhadoras, embora existente, fora admitido por sua adesão ao contrato de trabalho: questão que malgrado a sua relevância constitucional, já não pode ser solvida neste processo, dada a prescrição superveniente, contada desde a sentença de primeira instância e jamais interrompida desde então”. [RE 160.222 – RJ. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01.09.1995].

<sup>95</sup> “DEFESA – DEVIDO PROCESSO LEGAL – INCISO LV DO ROL DAS GARNTIAS CONSTITUCIONAIS – EXAME – LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há que ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versava, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito – o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. COOPERATIVA – EXCLUSÃO DE ASSOCIADO – CARÁTER PUNITIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa”. [RE nº. 158.215-RS, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJ de 07/06/1996].

Diante disso, o STF declarou a eficácia do direito fundamental à igualdade naquela relação entre particulares por entender que a atitude da empregadora caracterizava discriminação, e como tal, era inconstitucional.<sup>96</sup>

Quase dez anos mais tarde, novamente, chegou à Suprema Corte matéria envolvendo aplicação dos direitos fundamentais na esfera privada. A controvérsia, mais uma vez, envolvia a exclusão de sócio, desta feita, de associação privada.

Merece destaque o seguinte trecho da ementa que finalizou o litígio:

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

Desta vez, o autor, sócio da União Brasileira de Compositores (UBC), fora desligado por motivos quaisquer sem que lhe fosse oportunizada apresentação de defesa.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fundamento no princípio da ampla defesa, anulou a punição aplicada ao recorrido. A reforma da decisão *a quo* ensejou a interposição do recurso extraordinário pela associação privada.

Sob o argumento de que “as associações privadas têm liberdade para se organizar e estabelecer normas de funcionamento e de relacionamento entre os sócios, desde que respeitem a legislação em vigor”, a Ministra Relatora Ellen Gracie emitiu seu voto em favor do provimento do recurso. No voto, acrescentou ainda que, quando os indivíduos decidem compor uma sociedade, o fazem já conhecendo de antemão suas regras e seus objetivos, de modo que a exclusão de um sócio de entidade privada deverá resolver-se com base em regras do estatuto social e da legislação civil em vigor. Finalizou afirmando que é “totalmente

---

<sup>96</sup> CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. CF., 1967, art. 153, § 1º; CF., 1988, art. 5º, caput. I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: CF., 1967, art. 153, § 1º; CF., 1988, art. 5º, caput. II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846(AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465. III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV. - R.E. conhecido e provido [STF – RE 161243/DF – 2ª Turma – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ 19/12/1997].

descabida a invocação do disposto no art. 5º., LV da Constituição para agasalhar a pretensão do recorrido de reingressar nos quadros da UBC”.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, por considerar que se tratava de um caso típico de aplicação de normas fundamentais às relações privadas, pediu vista dos autos e emanou voto que seria o vencedor.<sup>97</sup>

Dentre suas ponderações, destacou que sua intenção não era “discutir no atual momento qual a forma geral de aplicabilidade dos direitos fundamentais que a jurisprudência desta Corte professa para regular as relações entre particulares”, mas, sobretudo, “ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já possui histórico identificável de uma jurisdição constitucional voltada para a aplicação desses direitos às relações privadas”.

---

<sup>97</sup> SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. Recurso extraordinário desprovido [STF – RE 201819 / RJ – 2ª Turma – Relª. Minª. Ellen Gracie – DJ 27/10/2006].

Diante da postura do Supremo Tribunal brasileiro, portanto, não há que se negar a aplicação dos direitos fundamentais às relações interprivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.2.2 A eficácia interprivados dos direitos fundamentais no Direito do Trabalho

Por via do contrato de trabalho, o empregado se insere em uma organização que não lhe pertence, submetendo-se a uma autoridade que, mesmo situada no campo privado, não deixa de ser um poder social com relevância jurídica.<sup>98</sup>

A relação de emprego é tipicamente uma relação desnivelada, sendo decorrente de sua própria essência a submissão jurídica do trabalhador ao poder diretivo do empregador. Em razão desse desnivelamento de poder entre as partes, aproximam-se em muito daquelas que se formam entre os particulares e o Estado, o que leva a emergência de certo consenso doutrinário de que nesse tipo de relação em que a desigualdade interpartes é inerente<sup>99</sup> impõe-se a eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais.

Com efeito, a proteção que se reclama nesses casos pretende assegurar a dignidade da Pessoa que trabalha dispensando-lhe o mesmo tratamento constitucional dispensado em relação aos demais sujeitos submetidos à mesma ordem jurídica. O empregado não é mero trabalhador, mas também e, sobretudo, um cidadão.

Assim, quando a realidade fática permite a desigualdade real,<sup>100</sup> o Estado é chamado a intervir para evitar a exploração de uma classe por outra e, nesse intuito, assegurar a livre

---

<sup>98</sup> AMARAL, 2007, p. 81.

<sup>99</sup> Luís Virgílio da Silva explica que “esse recurso a um paralelo entre grandes corporações e o Estado foi somente um primeiro passo para o reconhecimento da superação da tradicional visão de que somente o Estado poderia ameaçar os direitos fundamentais [...] quando se menciona, atualmente, vinculação de particulares a direitos fundamentais, quer-se com isso incluir todos os particulares em todas as suas relações entre si”, e não apenas às relações dos indivíduos com as grandes corporações. [SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 53]. No mesmo sentido: [ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. *In: SARLET (Org.)*, 2006. p. 273-299].

<sup>100</sup> Em período algum da história tantos militantes do exército de reserva desejaram ser explorados pelo capital; tantos integram as filas dos não-incluíveis socialmente, colocando em xeque as estruturas aparentemente estáveis da modernidade. A dimensão do caos é apreendida como a revelação do crescimento de mais de 140% nas taxas de desemprego durante o biênio 1989-1990 e que, embora impactante o percentual, não consegue externalizar o “lado humano de desassossego e desestruturação pessoal, familiar e social que afeta nada menos que um em cada cinco trabalhadores das grandes cidades brasileiras”. [COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *In: SARLET (Org.)*, 2006, p. 168].

manifestação de vontade das partes. Pondera Amaral que a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais entre partes “deverá ser sempre adotada quando, no exercício de uma relação interprivada, o elemento subordinação ameaçar a livre autonomia da vontade de uma das partes, ou, ainda, for ofensivo ao princípio da dignidade humana”.<sup>101</sup>

Eis aí papel importante que o Direito do Trabalho é chamado a assumir diante do neoconstitucionalismo: o de incorporar a prática dos direitos fundamentais e, sob a luz da Constituição, agir de forma a superar a perspectiva da autonomia da vontade como relação obrigacional de ordem exclusivamente patrimonial.<sup>102</sup>

Este direito especializado deverá encapar-se pelo ideal emancipador que lhe impõe o Estado Democrático de Direito, intervindo nas relações econômicas e laborais para impedir prejuízos das posições jurídicas de direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos e, assim, evitar que a autonomia da vontade legitime o sacrifício das condições de livre desenvolvimento da personalidade do empregado ou os seus direitos sociais.

Deverá, pois, ser consentâneo com a missão da República e remover obstáculos que limitem a liberdade e a igualdade dos cidadãos, permitindo a efetiva emancipação dos trabalhadores na organização política e social do país.<sup>103</sup>

Em especial, quando a Constituição brasileira de 1988 estruturou a ordem jurídica a partir da dignidade humana e dos direitos fundamentais, consagrou o trabalho e o trabalhador como fundamentos da República ao mencionar ‘os valores sociais do trabalho e livre iniciativa’ logo em seu artigo 1º.<sup>104</sup>

Portanto, quando a realidade demonstra que o jogo econômico e o político põe em risco, a todo momento, o ideal igualitário, tal como escancarado pela “legião cada vez maior de excluídos, palavra terrível que marca os que não têm, sequer, cidadania”,<sup>105</sup> é de

---

<sup>101</sup> AMARAL, 2007, p. 245.

<sup>102</sup> Com sabedoria Jane dos Reis Gonçalves informa que “a discussão relativa à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas é apenas um reflexo, no plano jurídico, de problemas mais amplos tais como as fronteiras do poder do Estado, a capacidade emancipatória do Direito e, correlatamente, os limites e possibilidades da constituição como instrumento de transformação social”. [PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In*: BARROSO, Luís Roberto (Org.), 2006, p. 190].

<sup>103</sup> GEDIEL, José Antonio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. *In*: SARLET (Org.), 2006, p. 157.

<sup>104</sup> Idem, *ibidem*, p. 157.

<sup>105</sup> Teresa Cristina Gosdal *apud* GEDIEL, José Antonio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. *In*: SARLET (Org.), 2006, p. 166.

fundamental importância ter-se claro que tais valores - sociais do trabalho e da livre iniciativa – indicam a irrenunciabilidade dos direitos de personalidade do trabalhador.

Como decorrência prática do reclame da constitucionalização do ramo trabalhista, esta Justiça Especializada vem consolidando uma nova mentalidade mais comprometida com os ideais neoconstitucionais, segundo a qual não apenas o poder público estaria implicado com o princípio fundamental do valor social do trabalho, mas também os particulares, já que este é um dos conteúdos essenciais à consagração da dignidade da pessoa humana e trabalhadora.<sup>106</sup>

Verifica-se, portanto, a aderência desta Justiça especializada à teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações interprivadas concebendo aplicação direta no âmbito privado não apenas dos direitos dispostos nos artigos 7º. a 11 da Constituição Federal, os denominados direitos sociais do trabalho cuja aplicação já é expressamente destinada ao âmbito privado, mas também e de qualquer direito fundamental individual previsto no artigo 5º. desta Carta, por sua simples condição de cidadão.

É ilustrativo o julgamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo nº. TST-RR-613/2000-013-10-00.7, que deu plena eficácia ao direito fundamental da intimidade do empregado em âmbito estritamente privado.

Nesses autos discutia-se a possibilidade do empregador verificar o conteúdo do *e-mail* do empregado, considerando o direito constitucional da inviolabilidade do sigilo da correspondência, bem como a ilicitude, ou não, da prova obtida dessa forma para justificar a despedida por justa causa do empregado.

O Ministro João Oreste Dalazen, em seu voto, esclareceu que os direitos do empregado à privacidade e ao sigilo de correspondência concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual, ressaltando que, apenas o *e-mail* pessoal ou particular

---

<sup>106</sup> “O ordenamento jurídico brasileiro, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (CF, art. 1º., III), assegura de forma expressa, como direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade e privacidade das pessoas. Diz o art. 5º., X, da Constituição: X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Evidentemente, as relações de trabalho não podem mais ser concebidas como um círculo em que imperaria o poder absoluto do empregador, como outrora fora a soberania indivisa do senhor feudal no âmbito de seu feudo, imune à obrigação de respeito à dignidade da pessoa do trabalhador. Não se coaduna com a ordem constitucional brasileira olvidar-se a responsabilidade da empresa perante a consecução da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, preconizada pelo art. 1º., IV, da CF e do respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, a cuja realização também está vinculada a empresa e não só o poder público”. [PARANÁ. 1ª. Vara do Trabalho de Curitiba. Processo no. 12.653/01. Sonilda Terezinha Chavoni de Almeida x Sonae Distribuição Brasil S.A. Juiz: Leonardo Vieira Wandelli. Julgada e publicada em audiência, em 05.07.2002].

do empregado desfruta da proteção constitucional prevista no artigo 5º., inciso XII, da Constituição Federal.

Igual expectativa, afirmou o Ministro, não socorre o usuário de *e-mail* corporativo, por se tratar de endereço eletrônico que lhe é disponibilizado pela empresa visando a transmissão de mensagens de cunho estritamente profissional. O *e-mail* corporativo, nessa conjuntura, equivaleria a uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço.<sup>107</sup>

Enquanto instrumento de trabalho, integra o patrimônio do empregador, sendo o exercício deste seu direito de propriedade a possibilidade de acessar a rede mundial de computadores (*internet*), bem como, em razão disso, deverá se responsabilizar, perante terceiros, pelos atos que seus empregados em serviço cometerem, conforme impõe o artigo 932, inciso III, CC. Não se olvide ainda do direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional.

---

<sup>107</sup> PROVA ILÍCITA. “E-MAIL” CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. 1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (“e-mail” particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado “e-mail” corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o “e-mail” corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador. 4. Se se cuida de “e-mail” corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de “e-mail” de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido). 5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em “e-mail” corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal. 6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento. [TST-RR-613/2000-013-10-00.7.1ª.T. Min. Relator: João Oreste Dalazen. Pub. 10/06/2005].

Portanto, o empregado, ao receber uma caixa de *e-mail* em decorrência da relação laboral, sabe que deverá destiná-la tão apenas ao uso corporativo, motivo pelo qual não deveria nutrir expectativa de intimidade em relação ao conteúdo que ali permite veicular. Por outro lado, bastante diferente a situação que decorre do uso de e-mail particular, ainda que em serviço.

Nesse caso, o direito à intimidade protege a vida privada do empregado, salvaguardando um espaço íntimo não passível de intromissões ilícitas externas como decorrência da normativa veiculada pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Não restam dúvidas, pois, da possibilidade de aplicação direta dos direitos fundamentais às relações trabalhistas, sendo que, *in casu*, consagrou-se a inviolabilidade do sigilo da correspondência reconhecido no artigo 5º, inciso XII, da CF, porque se tratava de monitoramento do *e-mail* pessoal do empregado pelo empregador.

Forçoso concluir pela aplicação direta ou imediata dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas, visto que apenas ela seria capaz de proporcionar a efetiva proteção dos direitos e liberdades públicas dos trabalhadores.<sup>108</sup>

Ao admitir a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a Justiça do Trabalho se coaduna com a postura constitucional de máxima defesa dos valores solidários, de justiça e igualdade, assegurando a plena realização da personalidade humana mesmo quando diante do confronto histórico com o patrimônio e a propriedade.

---

<sup>108</sup> Nesse sentido também a conclusão da obra de AMARAL, 2007, p.86.

### 3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR

#### 3.1 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE MENTAL

##### 3.1.1 Fundamentalidade social e jurídica do direito à saúde

Argumentou-se no capítulo I deste estudo que os direitos fundamentais não são um dado, mas um construído, fruto do desenvolvimento e reconhecimento de determinados valores no seio de uma determinada comunidade política.

Tais valores, encarados sob a perspectiva histórica de afirmação, assumem fundamentalidade, ou não, em razão da sociedade, época e lugar, sendo, a partir desta fundamentalidade, possível aferir a eficácia determinante do direito fundamental em tela. Assim, quanto mais fundamental um princípio, mais desejável o seu grau de realização, isto é, que se lhe atribua eficácia direta.

*In casu*, cumpre investigar e apreender a fundamentalidade do direito à saúde mental do trabalhador, eis que a eficácia atribuída aos direitos fundamentais resulta de opção política direcionada pela vontade social.

Para aferir a fundamentalidade de um direito, baseia-se em dois critérios: a fundamentalidade social, isto é, o seu grau de importância ou relevância social, e a fundamentalidade jurídica, conferida a certas situações jurídicas pelo próprio ordenamento jurídico.<sup>109</sup>

Em geral a reflexão acerca da fundamentalidade jurídica denota-se do próprio ordenamento que, por si, revela o grau de importância das situações que disciplina. Reitere-se acerca da estrutura da Constituição Federal brasileira de 1988, que o constituinte originário optou, não sem motivação valorativa, em postar o fundamento da dignidade da pessoa humana logo no início desta Carta, em seguida do preâmbulo, espelhando a sua ascendência axiológica sobre os demais comandos constitucionais.

---

<sup>109</sup> BARCELLOS, 2008, p. 138.

Portanto, a Constituição, via de regra, identifica os diversos níveis de fundamentalidade que suas normas albergam, ao passo em que constitucionalizam valores materiais e opções políticas em dada sociedade.

Essa afirmação encontra amparo na vertente substancialista, já que o procedimentalismo representado por Habermas não se aplicaria ao Estado brasileiro.<sup>110</sup> Explica-se.

Habermas propõe que o procedimento para a criação de normas deva se basear na teoria do discurso, segundo a qual os processos públicos de discussão e decisões decorrem da livre participação de cidadãos iguais, os quais tomam posições capazes de serem aceitas por todos aqueles cidadãos que serão por elas afetados.<sup>111</sup> Como consequência prática desta forma procedimental de construção, o direito democraticamente construído não poderia ter sua legitimidade questionada pela via judicial, sendo competente para fazê-lo tão somente a instância democrática que o criou.<sup>112</sup>

Ocorre que Habermas ao propor esse modelo democrático constitucional parte do pressuposto de que todos os cidadãos tenham assegurado ao menos um conjunto mínimo de direitos, capazes de lhes permitir a participação livre e consciente na formação da vontade majoritária.<sup>113</sup>

Todavia acaso se admitisse como verdadeiro esse tal pressuposto no Estado brasileiro, equivaleria a admitir que todos os cidadãos têm seus direitos de saúde, educação, moradia e acesso ao judiciário garantidos materialmente, o que não é verdade,<sup>114</sup> sendo inclusive a luta pela máxima eficácia do direito à saúde mental do empregado o que motiva esse estudo.

---

<sup>110</sup> STRECK, Lenio Luiz. O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 191.

<sup>111</sup> BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais**. Dissertação. Mestrado Pontifícia Universidade Católica do Paraná (DIS 340 B239L). Curitiba, 2005. Também Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=366](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=366)>; CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

<sup>112</sup> HABERMAS, v. II. , 1997, p. 214 e ss. ; HABERMAS, v. I. , 1997, p. 297 e ss.

<sup>113</sup> HABERMAS, v. II. 1997, p. 159 e ss. Sobre a aplicabilidade do modelo habermasiano no Brasil: STRECK, Lenio Luiz. A concretização de direitos e a validade da tese da constituição dirigente em países de modernidade tardia. *In*: Nunes, Antônio José Avelãs Nunes; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Diálogos constitucionais**: Brasil/Portugal. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>114</sup> Basta que se voltem os olhos à realidade brasileira para se ter dimensão da desigualdade (problema) social que o país enfrenta. São muitos os desabrigados vagando pelas ruas, inúmeras as crianças que ao invés de irem à escola trabalham, imensas as filas diárias para atendimento médico em posto de saúde, sendo, não raro, os que morrem nessas próprias filas pela falta de atendimento.

Em vista disso, a tese substancialista na qual se baseia, apresenta-se mais coerente com o modelo de Estado Brasileiro, país em desenvolvimento que, desde a promulgação de sua Carta Magna de 1988, pretende afirmar-se como verdadeiro Estado Democrático de Direito.<sup>115</sup>

O modelo democrático substancialista funda-se em valores e conteúdos substantivos compartilhados por uma comunidade política, de tal modo que ao judiciário caberia o papel de intérprete que põe em evidência a vontade geral implícita no direito positivo, em especial aquela contida no texto constitucional e em seus princípios, como valor permanente representativo de cultura de nação. Em outras palavras, a Constituição seria a explicitação do contrato social.<sup>116</sup>

Assim, com amparo na tese substancialista se afirma que, em Estados Democráticos, na esfera política é que são reconhecidos os valores comuns e estabelecidos os princípios fundamentais.<sup>117</sup>

Diante disso resta claro que grande parte dos valores e circunstâncias de especial fundamentalidade social são espelhados pela ordem jurídica, de modo que muitas vezes nem mesmo é necessário recorrer, salvo em caso de antinomias ou confronto de princípios, à fundamentalidade social.<sup>118</sup>

Sendo assim, muito embora o objeto do estudo que aqui se propõe seja mais específico, delimitado à esfera laboral, na pessoa do empregado, não estaria completa a definição da fundamentalidade do direito a saúde mental do trabalhador se acaso se ignorasse a referência ao direito à saúde de forma mais genérica. Passa-se a fazê-la.

É consenso dentre os doutrinadores que o princípio diretriz do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana, possui um núcleo mínimo de realização constituído por quatro aspectos materiais que, em essência, seriam: a saúde, a educação fundamental, a assistência social, e acesso a justiça.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> A corrente substancialista, no Brasil, é sustentada por Paulo Bonavides, Clémerson Clève, José Luiz Bolzan de Moraes, Eros Grau, Fábio Comparato, etc. [STRECK. *In*: SARLET (Org.), 2003, p. 173].

<sup>116</sup> Idem, *ibidem*, 2003, p. 186-187.

<sup>117</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET (Org.), 2006, p.110.

<sup>118</sup> BARCELLOS, 2008, p. 137-138.

<sup>119</sup> Ana Paula Barcellos identificou o mínimo existencial, consoante o texto constitucional, constituído de quatro elementos, sendo três materiais e um instrumental. São eles: 1) educação fundamental; 2) saúde básica; 3) assistência aos desamparados e 4) acesso à justiça [BARCELLOS, 2008, p. 288]. Silva, por sua vez, enumerou os pressupostos materiais do princípio da dignidade humana assim: 1) saúde; 2) educação

Compactuando com a definição dos elementos materiais que compõe o referido núcleo, Moraes aduz que, à medida que os indivíduos iguais são capazes de reconhecerem-se uns nos outros, admitem e respeitam o dever da garantia de integridade física e psíquica dos demais, o que, em um grupo social, acabaria por ser representado pela existência da solidariedade social entre esses indivíduos.<sup>120</sup>

Isso revela que a nova ordem social inaugurada pela Constituição de 1988, ao fundamentar-se sobre o princípio da dignidade humana, impõe a proteção a um núcleo mínimo ético intransponível, ou o mínimo existencial, no qual se insere a saúde, sendo esta, portanto, direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário.

O relatório final da 8ª. Conferência Nacional de Saúde (1986) traduziu a fundamentalidade da saúde para o desenvolvimento pleno do ser humano da seguinte forma:

direito à saúde significa a garantia pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, em todos os seus níveis, a todos os habitantes do território nacional, levando ao desenvolvimento pleno do ser humano em sua individualidade.<sup>121</sup>

Diante disso, não pairam dúvidas acerca da relevância social do direito fundamental à saúde, entendido, hoje, a partir de um conceito bastante amplo que compreende o completo estado de bem-estar físico, mental e social.

---

fundamental; 3) assistência social; 4) moradia/abrigo e 5) acesso à justiça [SILVA, Anabelle Macedo. **Concretizando a Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 199]. Torres elenca os direitos que compõem positivamente o mínimo existencial da seguinte forma: a) direito à seguridade social; b) direito à educação; c) direito à moradia e d) direito à assistência jurídica [TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao mínimo existencial**. São Paulo: Renovar, 2009. p. 244]. Por fim, Maria Celina Bodin de Moraes contribui com a temática aduzindo que “o substrato material da dignidade pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado [MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET (Org.), 2006, p. 107-149].

<sup>120</sup> Idem, *ibidem*, p. 107-149; p. 119.

<sup>121</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. 8ª. Conferência Nacional da Saúde. **Anais**. Brasília, 1986. p. 382. Também Disponível em: < [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/8\\_CNS\\_Anais.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/8_CNS_Anais.pdf).

Esse conceito, por sua vez, foi compilado da definição de saúde da Organização Mundial da Saúde<sup>122</sup> – OMS, o que vem ao encontro da tese exposta nas linhas acima, isto é, de que a fundamentalidade jurídica acaba incorporando a fundamentalidade social.

Em âmbito interno, a Constituição Federal garante ampla proteção e eficácia positiva a esse direito, tão essencial à personalidade humana, dispondo em seu artigo 6º. que se trata de direito social, ao lado do direito à educação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à assistência aos desamparados. Ao assim fazer inscreve esse direito social dentre o rol “Dos Direitos e Garantias Fundamentais do Estado”.

A Carta constitucional estabelece, ainda, em seu título III, “Da Organização do Estado”, que é ‘competência comum’ da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 23, inciso II), bem como, que é “‘competência concorrente’, legislar sobre ‘previdência social, proteção e defesa da saúde’”(artigo 24, inciso XII).

Ao tratar “Da Ordem Social” (título VIII), em específico da Seguridade Social (capítulo II) e da Saúde (Seção II), impõe ao Estado que garanta, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, o acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação da saúde, direito de todos (artigo 196).

Na mesma seção, afirma a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, em conformidade com a lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197).

Em seguida, no seu artigo 200, dispõe sobre uma série de atribuições a serem desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, das quais se destacam duas, por sua específica conexão com a saúde do trabalhador: inciso “II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, e, inciso “VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

O mesmo artigo 200 constitucional, estabelece, também, que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

---

<sup>122</sup> O conceito consagrado no documento de constituição da OMS (1946) rompe com uma antiga e ultrapassada concepção negativa de saúde, como ‘ausência de doença’, consignando que “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”.

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a ‘cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada’ (artigo 201, inciso I).

A colação de todos esses enunciados normativos permite um panorama da fundamentalidade jurídica do direito à saúde, que deve ser lido em conjunto com a sua fundamentalidade social, no contexto da Constituição brasileira de 1988.

Esclarecidos esses conceitos, dos quais se valerá para a consecução do objetivo deste trabalho, cabe aplicá-los no que tange ao direito fundamental à saúde mental do trabalhador.

### **3.1.2 Fundamentalidade social do direito à saúde mental do trabalhador**

O direito, portanto, trata-se de um truísmo, é instrumento, é meio, e não fim em si mesmo. Desse modo, não há inconveniente metodológico em o raciocínio jurídico ser despertado pelos fatos; muito ao revés, isso é o que normalmente acontece, explícita ou implicitamente. Com efeito, boa parte das construções doutrinárias surgiu em decorrência de circunstâncias fáticas determinadas, que exigiram respostas para questões a respeito das quais ainda não se havia pensado.<sup>123</sup>

Partindo deste pressuposto, segundo o qual o direito é um truísmo, de modo que não há inconveniente metodológico em o raciocínio jurídico ser despertado pelos fatos, busca-se esclarecer a importância social, ou, a fundamentalidade social, do direito à saúde mental do trabalhador no contexto da sociedade solidarista apregoada pela Constituição brasileira de 1988.

Isso porque não se pode cair na ingenuidade de crer ser suficiente que a Carta constitucional positive um valor social, no campo formal, para que este passe a ser incorporado pela sociedade, no campo fático. Não basta a Constituição determinar que a ordem econômica se funde na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para que, por si só, a ordem social fática se adapte a esse pressuposto literal, e passe a assegurar a todos, a existência digna, em conformidade com os ditames de justiça social.

Portanto, embora o pressuposto literal possa não ser sempre suficiente para comover a sociedade com o seu efetivo cumprimento, tal fato não implica a perda de importância da

---

<sup>123</sup> BARCELLOS, 2008, p. 5.

positivação de princípios e valores pelo legislador constituinte, mas ao contrário. Ao assim proceder, o legislador contribuiu de forma louvável para que a atual Constituição se caracterizasse como o diploma jurídico brasileiro que mais conferiu direitos para a categoria dos trabalhadores.<sup>124</sup>

Por isso, o que se pretende é que tais direitos não se restrinjam ao campo do meramente positivado, mas se alcem à realidade, materializando as intenções manifestadas pelo legislador constituinte.

Para tanto, com foco específico no direito social à saúde mental do empregado, mister se faz a referência ao sistema econômico capitalista e ao desenvolvimento de suas formulações ideológicas, já que repercutem e determinam a forma como se darão as relações de emprego no país.

O capitalismo, não é novidade, trata-se de um sistema amoral, incapaz de encontrar em si mesmo suas próprias justificativas, isto é, incapaz de proporcionar razões para o compromisso do trabalhador com o próprio sistema de acumulação em decorrência de sua própria lógica interna, marcada pela constante tensão dialética “capital X trabalho”.

A lógica capitalista imprime às empresas a necessidade de máxima produtividade com o intuito acumulativo como um fim em si mesmo. Para tanto, organiza-se com base no regime salarial, segundo o qual, o trabalhador livre, voluntariamente, se submete ao empregador.

Disse-se “voluntariamente se submete” pois que nesse sistema produtivo é vedado o uso da força, sendo seus principais instrumentos de controle a auto-regulação de mercado e a manipulação ideológica, ambos formalmente pacíficos. Daí a importância e a dependência de um aparato justificativo em termos de bem comum, interesses coletivos e sociais para garantir essa ‘espontânea’ submissão.

Com esse intuito o sistema econômico se faz revestir por um conjunto ideológico que em determinada época e sociedade possui específico poder de persuasão, bem como incorpora como sua, a luta em prol das ideologias mais importantes do contexto histórico-cultural no qual se insere.<sup>125</sup> Basta que se observe sua trajetória recente no Brasil para se ter a dimensão do fenômeno.

---

<sup>124</sup> MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa**. São Paulo: LTr, 2002. p. 48.

<sup>125</sup> “...conjunto de creencias asociadas al orden capitalista que contribuyen a justificar dicho orden y mantener, legitimándolos, los modos de acción y las disposiciones que son coherentes com el. Estas jutificaciones – ya

Até os anos 70, época áurea da produção material, imprimia-se a lógica da produção crescente e contínua, pois era preciso aproveitar o bom momento do país em decorrência da energia barata e mão de obra farta. O capital vivia um período de ascensão marcado pelo consumo crescente, lucros fartos, pleno emprego e salários com bom poder aquisitivo. Viviam-se os anos gloriosos.<sup>126</sup>

As empresas, organizadas da forma verticalizada, concentravam todas as etapas da produção, acumulavam grandes estoques e utilizavam de forma intensa os recursos energéticos disponíveis graças ao seu baixo preço.<sup>127</sup>

Os bons ares também se faziam sentir na esfera jurídica, ao passo em que, com o elevado crescimento das empresas e do consumo, surgiram inúmeros postos de trabalho, especializados ou não. Durante esses ‘anos gloriosos’, o Direito do Trabalho assumiu um caráter tutelar e abrangente, de regras precisas, claras e irrenunciáveis, permeadas sempre pelo princípio da “norma mais favorável”<sup>128</sup> ao empregado. A constante intervenção estatal acentuava o traço coletivo deste ramo jurídico, fazendo-se presente nas decisões sobre relações salariais, condições e configuração dos contratos de trabalho.

Portanto, o capitalismo progredia e vinculava a si seus sujeitos à medida que cumpria as promessas de vida “feliz e digna”, de ascensão, desenvolvimento e realização pessoal, e, ainda, apontava com a promessa de segurança e estabilidade da fonte do sustento com a estabilidade decenária.

Como não poderia deixar de ser, esse modelo produtivo à época, predominantemente material e em ritmo sempre crescente, repercutiu negativamente sobre a saúde física dos trabalhadores. Logo no início da década de 70, o ritmo acelerado de produção manufatureira, condicionado apenas ao lucro e à produtividade em desprezo do fator humano, angariou ao

---

sejan generales o prácticas, locales o globales, expresadas em términos de virtud o em términos de justicia – posibilitan el cumplimiento de tareas más o menos penosas y, de forma más general, la adhesión a um estilo de vida favorable al orden capitalista”. [BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **El nuevo espíritu del capitalismo**. Madrid: Akal, 2002. p. 46].

<sup>126</sup> VIANA, Márcio Túlio. Direito do Trabalho e Flexibilização. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Curso de direito do trabalho e estudos em memória de Celso Goyata**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2004. p. 133.

<sup>127</sup> Idem, ibidem, p. 132.

<sup>128</sup> Nesse sentido: DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 84-88.

país o incômodo título de campeão mundial de acidentes.<sup>129</sup> Em 1975 foram registrados um total de 1.916.187 acidentes de trabalho.<sup>130</sup>

O período áureo, entretanto, cedeu à crise nos anos 70. Houve uma grave ruptura com esse momento de ascensão em decorrência da crise do petróleo, o que se fez sentir diretamente sobre as relações empregatícias.<sup>131</sup> O capital em crise precisou rapidamente se reorganizar e reformular as suas estruturas para sobreviver.<sup>132</sup>

Passou-se, então, a questionar o excesso de tutela estatal ao trabalhador, criticou-se o ‘protecionismo’ da legislação trabalhista, o qual, fatalmente, ‘inviabilizaria’ a atividade empresarial e econômica como um todo.<sup>133</sup>

Frente a isso, a estabilidade, a elevada oferta de postos de trabalho e de salários com bom poder aquisitivo, cedeu espaço ao emprego parcial e à instabilidade com a anuência do Estado,<sup>134</sup> que viu nascer no campo legislativo leis flexibilizadoras e/ou terceirizantes tais como a Lei n.º 6.019/74 do trabalho temporário; a Lei n.º 4.923/65 que permitiu a redução do salário-jornada por ajuste coletivo; e a isenção das exigências dos artigos celetistas 60, 74, 135 em seu §2º, 162, 168, 360 e 628 e, seu §1º, às microempresas.

Diante de tantas leis, evidentemente prejudiciais ao empregado, pois que ancoradas no fim da estabilidade e da indeterminação do vínculo de emprego, fez-se imprescindível a reformulação de sua estrutura ideológica para angariar a aderência do trabalhador na recuperação de um sistema que já não lhe retribuiria mais como antes.

---

<sup>129</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001. p. 74.

<sup>130</sup> Conforme José Affonso Dallegrave Neto em palestra para o VII Ciclo de Conferências de direito do Trabalho: responsabilidade civil no acidente de trabalho, na Academia Paranaense de Estudos Jurídicos – APEJ, em 29.08.2008.

<sup>131</sup> VIANA, *in*: BARROS(Coord.), 2004, p.133.

<sup>132</sup> Sobre a capacidade do capitalismo se reorganizar, organizar suas estruturas produtivas e seu aparato ideológico, ver BOLTANSKI, Luc; CHIAPPELLO, Ève. **El nuevo espíritu del capitalismo**. Madrid: Akal, 2002.

<sup>133</sup> VIANA, *in*: BARROS, (Coord.), 2004, p. 140.

<sup>134</sup> “O discurso que ouvimos todos os dias para nos fazer crer que deve haver menos Estado, vale-se dessa mencionada porosidade, mas sua base essencial é o fato de que os condutores da globalização necessitam de um estado flexível a seus interesses. As privatizações são a mostra de que o capital se tornou devorante, guloso ao extremo, exigindo sempre mais, querendo tudo. Além disso, a instalação desses capitais globalizados supõe que o território se adapte às suas necessidades de fluidez, investindo pesadamente para alterar a geografia das regiões escolhidas. [...]. Não é que o Estado se ausente ou se torne menor. Ele apenas se omite quanto ao interesse das populações e se torna mais forte, mais ágil, mais presente, ao serviço da economia dominante”. [SANTOS, Milton. **Por uma nova globalização: do pensamento único à consciência universal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 66].

Nesse contexto, foi necessário às estratégias gestacionais das empresas lançarem mão do recurso à investigação do subjetivo do trabalhador, o que resultou, na década de 80, em um novo conceito de recurso humanos, ancorado na idéia de cultura da empresa.<sup>135</sup>

Se, contudo, as estratégias gerenciais adentravam fortemente a esse campo, por outro lado, a preocupação com questões concernentes à subjetividade no trabalho foi desde sempre descartada do debate pelas grandes organizações sindicais que temiam que a análise psicológica, médica, psiquiátrica e psicanalista do subjetivo dos trabalhadores pudesse ressoar como um privilégio ao individual, contradizendo a própria lógica coletiva com que elas deveriam se ocupar. Tamanha contradição poderia ser fatal à ação coletiva, tendo sido descartada do discurso de classe sob o argumento de que “antimaterialistas, tais preocupações com a saúde mental tolheriam a mobilização coletiva e a consciência de classe, favorecendo um ‘egocentrismo pequeno-burguês’ de natureza essencialmente reacionária”.<sup>136</sup>

Dessa forma, o descompasso entre a questão da subjetividade e do sofrimento e as organizações sindicais, permitiu o surgimento, sem oposição e como triunfo da ideologia liberal, de um novo conceito de recursos humanos consoante a estratégia de cultura da empresa, que, ao tempo em que angariava a ‘participação voluntária’ do trabalhador no sistema, distanciava os interesses dos assalariados e seus sindicatos.

Essas novas estratégias gestacionais se baseiam em ‘distorções comunicacionais’ e procuram simular a valorização do trabalho de cada indivíduo, acalmando a crítica social humanista que condenava a perda do sentido do trabalho.<sup>137</sup> Foi necessário convencer os trabalhadores de que a situação de crise e precariedade no trabalho (pouco emprego e baixa remuneração) seria passageira, que por via do trabalho árduo e vestindo-se a camisa da empregadora ela passaria e, aí então, com a recuperação da empresa, também o “bom” trabalhador seria recompensado.

---

<sup>135</sup> DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 37-40.

<sup>136</sup> Idem, *ibidem*, p. 38.

<sup>137</sup> Criticava-se o fato de os trabalhadores serem incapazes de identificar o seu trabalho no produto final das linhas de montagem, típicas da produção em série e de massa. Em Maio de 68, a França concentrou em um mês, transformações sociais de uma década, que já ocorriam nos Estados Unidos e em países da Europa e da América Latina, quando “em discursos nas ruas e nas universidades, em cartazes e muros, os estudantes franceses deixaram as salas de aula e se mobilizaram para dar a seus professores, pais e avós, e às instituições e ao governo “lições” sobre os “novos tempos, a liberdade e a rebeldia”. Dentre suas frases podia-se ouvir “Se queres ser feliz, prende o teu proprietário” e “O patrão precisa de ti, tu não precisas dele” [PIANCENTINI, Ébano. Entenda o Maio de 68 francês. **Folha online**. Publicado em 30. abr. 2008. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u396741.shtml>>. Acesso em 12.11.2009]. Clamava por autenticidade e criatividade no desempenho do trabalho.

Procurou-se transferir o ônus do desemprego ao trabalhador justificando-se que o mercado de trabalho era sempre receptivo, sendo que os que se encontram fora dele (os excluídos), assim o estavam por sua própria incapacidade de adaptação, pelo pouco esforço no trabalho, ou falta de iniciativa em qualificação. Todavia, é notório o fato de que mesmo os “homens bons” não recebem como contraprestação nada que se assemelhe à co-gestão da empresa.

A legitimidade dessa estrutura era e é reforçada, dia-a-dia, pela existência latente de um amplo exército de reserva que divide espaço na sociedade com os detentores de empregos forçando à consciência permanente de que é melhor possuir qualquer emprego a estar desempregado.

No final da década de 80, com a Constituição brasileira, a idéia de segurança e estabilidade do vínculo empregatício foi totalmente solapada, tornando-se obrigatória a adoção do regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Foi necessário criar sua substituta, forjar uma espécie de justificativa ou recompensa, para evitar revoltas e levantes pelos trabalhadores.

Surgiu a figura do ‘colaborador’ como resultado de uma suposta<sup>138</sup> exigência da classe trabalhadora por liberdade e igualdade na estrutura organizacional. O colaborador era detentor de autonomia, e, portanto, não estava submisso a um superior hierárquico como um empregado qualquer.

Ocorre que tal autonomia seria conquistada conforme o desenvolvimento pessoal do próprio empregado. Dessa forma, o capital, ao mesmo tempo em que se livrava da crítica acalmando as expectativas, autênticas ou não, da classe trabalhadora, ainda legitimava a exigência que ia além do mero conhecimento técnico do empregado, pois como colaborador, o empregado deveria ser capaz de detectar e antecipar falhas no processo produtivo propondo soluções para o melhoramento do produto final. O bom colaborador precisa saber como trabalhar em equipe e estar disposto a dividir o conhecimento com os colegas. Deve, ainda, ser capacitado e flexível.<sup>139</sup>

---

<sup>138</sup> Forjada, porque não autenticamente demandada no seio da classe trabalhadora, mas imposta de fora para dentro, como resultado da reformulação de conceitos gestacionais. [nesse sentido: BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **El nuevo espíritu del capitalismo**. Madrid: Akal, 2002].

<sup>139</sup> Assim, qualificado não é o empregado que possui conhecimentos técnicos e qualificação, mas competência, entendida como habilidade individual de se mobilizar para resolução de problemas, e empregabilidade, na forma de condições do trabalhador de manter ou obter o emprego [ARAUJO, Adriane Reis de. O uso instrumental do assédio moral pelas organizações. *In*: SOBOLL (Org.), 2008. p. 75-76].

Toda essa manipulação do subjetivo do trabalhador o leva a viver a empresa, a pensar e agir como parte dela, ao passo em que se introjeta em sua veia o entusiasmo pela “sua” empresa -no caso dos que formam o núcleo qualificado - ou o pavor de perder o emprego - no caso dos desqualificados.<sup>140</sup> “E o circuito já não é mais virtuoso, mas vicioso: quanto maior a produtividade, menos a necessidade de mão-de-obra. Assim, não é a democracia que vem chegando, mas a opressão que se exacerba”.<sup>141</sup>

Esse fenômeno de manipulação subjetiva, também denominado cooptação do subjetivo<sup>142</sup>, cria um falso estado de cooperação e comunhão entre ‘colaborador’ e empresa, levando a um inevitável e imperceptível processo de perda de identidade na classe trabalhadora, criando uma dependência psíquica que excede a econômica. Por consequência, como o fenômeno não se verifica na via inversa, e se o ‘poder potestativo’ da empresa lhe permite romper o vínculo de emprego a qualquer momento, o empregado se torna suscetível a descompensações psíquicas.<sup>143</sup>

Pochmann afirma que o homem, hoje, é trabalhador 24 horas por dia. Se antes, encerrado o expediente, era possível ir para casa e deixar os problemas no trabalho, em razão da sociedade da informação e da facilidade do acesso às redes de comunicação, o homem leva consigo, para dentro de sua casa, para dividir espaço com sua família, o seu trabalho.<sup>144</sup>

A pressão de uma organização produtiva cada vez mais competitiva, conforme comprovam os estudos da psicodinâmica do trabalho, gera sofrimento no trabalho tanto

---

<sup>140</sup> “É em nome dessa justa causa (guerra econômica) que se utilizam, *larga manu*, no mundo do trabalho, métodos cruéis contra nossos concidadãos, a fim de excluir os que não estão aptos a combater nessa guerra (os velhos que perderam a agilidade, os jovens mal preparados, os vacilantes...): estes são demitidos da empresa, ao passo que dos outros, dos que estão aptos para o combate, exigem-se desempenhos sempre superiores em termos de produtividade, de disponibilidade, de disciplina e de abnegação.” [DEJOURS, 2005, p. 13].

<sup>141</sup> VIANA, Márcio Túlio. As andanças da economia e as mudanças no direito. In: RENAULT, Luiz Otavio Linhares; DIAS, Fernanda Melazo; VIANA, Márcio Túlio. **O novo contrato a prazo**. São Paulo: LTr, 1998. p. 24.

<sup>142</sup> Nesse sentido: ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2000.

<sup>143</sup> Ruth Bandeira, consultora de Recursos Humanos, em entrevista concedida ao programa “Com a palavra” da TV Educativa do Paraná (canal aberto) às 19h00 no dia 04.11.2009, ressalta a importância em o trabalhador não perder a sua essência, de não assumir como sua essência uma situação proporcionada pela empresa. Alerta, ainda, para o fato de que as pessoas deixam de ter os seus sobrenomes para adquirirem como sobrenome o nome da empresa. Nesse sentido afirma que o nome dela não seria Ruth da Bernett, ela está Ruth da Bernett, mas seu nome é Ruth Bandeira. Isso tudo porque, se o trabalhador perde sua essência e passa a viver e pensar como a empresa, esse empregado, na hipótese de ter seu contrato rescindido por qualquer motivo, entrará em luto, sentir-se-á como se tivesse perdido o chão, perdido a sua rotina, a sua função na sociedade, e de repente vira uma pessoa excluída. [PARANÁ EDUCATIVA. **Com a palavra**. Disponível em: < <http://www.rtve.pr.gov.br/modules/debaser/player.php?id=3318>].

<sup>144</sup> POCHMANN, Márcio em entrevista concedida ao programa “Aqui entre nós” da Tv Educativa do Paraná (canal aberto), às 22h00, no dia 04.11.2009.

naqueles que não se satisfazem com sua atividade, mas nem ousam se insurgir por medo ou complacência com aqueles que nem trabalho tem, como por aqueles que temem não satisfazer, não estar a altura das imposições de horário, de ritmo, de formação, de informação, de aprendizagem, de nível de instrução e de diploma, de experiência, de rapidez de aquisição de conhecimentos teóricos e práticos de adaptação à “cultura” ou à ideologia da empresa, às exigências do mercado, às relações com os clientes, os particulares ou o público.<sup>145</sup>

O sofrimento no trabalho pode desencadear descompensações psicopatológicas, isto é, a ruptura do equilíbrio psíquico, que se manifesta pelo desencadeamento de uma doença mental acaso o empregado não desenvolva uma estrutura de enfrentamento/defesa hábil a evitá-las.<sup>146</sup>

Assim, ainda que se faça presente um movimento em prol do trabalhador e da pessoa humana em âmbito mundial, a exemplo do que ocorreu no Estado brasileiro quando consagrou um rol de princípios sociais protetivos ao trabalhador (artigo 7º., da CF), uma série de humilhações e violências ou abusos morais no ambiente de trabalho permanecem ocorrendo de forma dissimulada. Como consequência, um incremento de patologias psíquicas são relatadas simultaneamente em distintos países.<sup>147</sup>

Essas ocorrências estão totalmente em consonância com a nova configuração do sistema econômico produtivo no qual, afirma Oliveira,<sup>148</sup> a força de trabalho está se deslocando rapidamente do braço para o cérebro, fato que implicaria numa diminuição da fadiga física, mas em contrapartida, elevaria a fadiga psíquica, de recuperação mais lenta e complexa.

---

<sup>145</sup> DEJOURS, 2005, p. 28.

<sup>146</sup> “A ideologia defensiva funcional tem por objetivo, mascarar conter e ocultar uma ansiedade particularmente grave, [...] enquanto mecanismo de defesa elaborado por um grupo social particular [...] o que caracteriza uma ideologia defensiva é o fato de ela ser dirigida não contra uma angústia proveniente de conflitos intrapsíquicos de natureza mental, e sim ser destinada a lutar contra um perigo e um risco reais [...] a ideologia defensiva tem sempre um caráter vital, fundamental, necessário. Tão inevitável quanto a própria realidade, a ideologia defensiva torna-se obrigatória. Ela substitui os mecanismos de defesa individuais.” No caso dos operários da construção civil, por exemplo, “a vivência do medo existe efetivamente, mas só raramente aparece à superfície, pois encontra-se contida, no mínimo, pelos mecanismos de defesa [...] A consciência aguda do risco de acidente, mesmo sem maiores envoltimentos emocionais, obrigaria o trabalhador a tomar tantas precauções individuais que ele se tornaria ineficaz do ponto de vista da produtividade [...] as atitudes de negação e de desprezo pelo perigo são uma simples inversão da afirmação relativa ao risco”. [DEJOURS, 1992, p.36-37 e 70].

<sup>147</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *In*: SARLET (Org.), 2006, p. 175.

<sup>148</sup> OLIVEIRA, 2001, p. 185.

“No ano de 2002, a Universidade de Brasília constatou que nesse ano 48,8% dos trabalhadores afastados por mais de 15 dias do trabalho sofria alguma forma de transtorno mental, em geral, de depressão”.<sup>149</sup> <sup>150</sup> Tais dados só tendem a crescer. Segundo a Organização Mundial da Saúde em 10 anos a depressão será a principal causa de incapacitação para o trabalho.<sup>151</sup> Ainda, esta doença será aquela que mais deverá gerar custos econômicos e sociais para os governos, devido aos gastos com tratamento para a população e às perdas de produção.<sup>152</sup>

A preocupação decorrente do incremento das estatísticas mundiais nesse mesmo sentido é incorporada pela Organização Mundial da Saúde ao definir a violência psicológica no trabalho:

A violência psicológica no trabalho consiste no uso intencional do poder, incluindo ameaça de força física, contra outra pessoa ou grupo, que pode resultar em malefícios para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, inclui agressão verbal, assédio moral, assédio sexual e ameaças.<sup>153</sup>

Assim, tem-se por inquestionável a fundamentalidade social do direito a saúde mental do trabalhador, principalmente quando se está diante de novas formas produtivas e de ambiente laboral que infalivelmente imprimem fortes cargas psíquicas aos empregados. O aumento das atividades de alta cognição, paradoxalmente, acelera a mente, mas estaciona o corpo. Por consequência, afeta a harmonia do conjunto causando diversas patologias de fundo psicossomático.<sup>154</sup>

A preocupação despertada pela matéria não é de somenos importância, eis que o direito à saúde mental do trabalhador está inserido dentro do direito à saúde em geral, e do direito a saúde do trabalhador em específico. A saúde-doença é um processo cuja

---

<sup>149</sup> ARAUJO, Adriane Reis de. O uso instrumental do assédio moral pelas organizações. *In*: SOBOLL (Org.), 2008, p. 91 (nota de rodapé).

<sup>150</sup> No mesmo sentido também Lis Andréia Soboll: “As estatísticas brasileiras fornecidas pelo INSS (2002) sinalizam que os problemas de saúde mental respondem por quase 50% dos afastamentos por mais de 15 dias do trabalho, sendo que o principal motivo notificado é a depressão” [SOBOLL, Lis Andréia P. Assédio Moral no Brasil: a ampliação conceitual e suas repercussões. *In*: \_\_\_\_\_.(Org.), 2008, p. 23].

<sup>151</sup> WYETH. **Educação ao Paciente: Depressão**. Disponível em: < <http://www.wyeth.com.br/br/depressao.htm>>. Acesso em: 10.dez.2009.

<sup>152</sup> INFORME SAÚDE. **Depressão poderá ser a doença mais comum em 2030 diz OMS**. Notícia veiculada em 08.set.2009. Disponível em: <<http://www.informesaude.com.br/component/content/article/9130>>. Acesso em 10 dez. 2010.

<sup>153</sup> SOBOLL, Lis Andréia P. Assédio Moral no Brasil: a ampliação conceitual e suas repercussões. *In*: \_\_\_\_\_. (Org.), 2008, p. 42 (nota de rodapé).

<sup>154</sup> OLIVEIRA, 2001, p. 128-129.

determinação vai muito além da esfera da intervenção tradicional do profissional de saúde, eis que, assim como se pode orientar sobre nutrição, mas não é possível fornecer os recursos para um bom padrão alimentar; pode-se também receitar calmantes, mas dificilmente se erradicarão as doenças mentais<sup>155</sup> enquanto não houver o imprescindível reconhecimento dialético do outro na atividade econômica.<sup>156</sup>

Nesse sentido, somente o direito como um truísmo dotado de força normativa e imperativa é capaz de concretizar a verdadeira emancipação do cidadão trabalhador no espaço democrático e social consubstanciado, ou no qual se pretende consubstanciar, a sociedade brasileira.

### 3.1.3 Fundamentalidade jurídica do direito à saúde mental do trabalhador

Consoante se demonstrou acima, é notável a fundamentalidade social que o direito a saúde mental do trabalhador assumiu nas últimas décadas, sobretudo a partir dos anos 70.

Importa, nesse momento, aferir a fundamentalidade jurídica desse direito, eis que a eficácia atribuída aos direitos fundamentais é baseada nestes dois critérios – fundamentalidade social e jurídica - e determinada como resultado da opção política direcionada pela vontade social.

Já se disse, mas se torna a repetir, a fundamentalidade jurídica de um direito pode ser aferida a partir da própria estrutura do ordenamento jurídico, motivo pelo qual, primeiramente, cabe voltar a análise para o texto constitucional.

A Carta Magna brasileira elenca o direito à saúde em seu artigo 6º., dentre os direitos sociais fundamentais que elege essenciais à consagração da dignidade humana. Contudo, o faz

---

<sup>155</sup> “A saúde-doença é um processo cuja determinação vai muito além da esfera da intervenção tradicional do profissional de saúde: podemos tratar vermes, mas teremos que fazê-lo trimestralmente se não se alterarem as condições de saneamento; podemos orientar sobre nutrição, mas não podemos fornecer os recursos para um bom padrão alimentar; podemos receitar calmantes, mas dificilmente poderemos ‘erradicar’ as doenças mentais” [RIGOTTO, Raquel Maria. Saúde e o trabalho. In: PEREIRA, William César Castilho. **O adoecer psíquico do subproletariado**. Rio de Janeiro: Imago, 1991. p. 154].

<sup>156</sup> “Se a solidariedade fática decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação de “não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito”. Esta regra não tem conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma da reciprocidade, indicativa de que “cada um, seja o que for que possa querer, deve fazê-lo pondo-se de algum modo no lugar de qualquer outro”. É o conceito dialético de “reconhecimento” do outro.” [MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET (Org.), 2006, p. 141].

apenas de forma genérica, mencionando ‘saúde’, não sendo possível que se afirme unicamente com base nesse texto a proteção jurídica do direito à saúde mental do trabalhador como um direito fundamental.

Tal fato, porém, não significa a ausência de tutela constitucional em relação a esse direito, já que essa proteção pode ser facilmente inferida da análise sistemática do ordenamento, conforme segue.

A saúde é direito social fundamental,<sup>157</sup> e se dele todos são titulares, conforme o artigo 196 constitucional, dentre todos se situa também o trabalhador.

Essa conclusão é reafirmada pelo artigo 7º., inciso XXII, também da Constituição, que assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Portanto, o texto constitucional promulgado em 1988 deixa implícito que o direito social fundamental à saúde é gênero que alberga o direito à saúde mental do trabalhador, o que é tanto confirmado pela postura do país diante de Recomendações, Convenções e Pactos Internacionais, ratificando ou assinando proposições com essa finalidade, como por sua própria legislação interna, expressa, no mesmo sentido.

O Brasil ratificou, em 18 de maio de 1990, a Convenção n°. 161<sup>158</sup> da Organização Internacional do Trabalho sobre segurança e saúde dos trabalhadores concentrando-se, em específico, sobre a regulamentação dos Serviços de Saúde.

Os instituídos ‘Serviços de Saúde no trabalho’ designam um serviço de funções essencialmente preventiva e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa (artigo 3º.) sobre os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho (artigo 3º., inciso I), e, sobre a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental (artigo 3º., inciso II).

Ademais, essa Convenção, ao ponderar o fato de que a saúde sofre influências diversas quer no ambiente de trabalho, quer fora dele, determina que os serviços de saúde do trabalho sejam multidisciplinares (artigos 9º. e 10), compostos por especialistas em medicina do

---

<sup>157</sup> Artigo 6º., *caput*, da Constituição Federal de 1988.

<sup>158</sup> A Convenção n°.161, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1985, foi ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990 e promulgada pelo Decreto n°.127, de 22 de maio de 1991.

trabalho, higiene do trabalho, ergonomistas, enfermeiros e outras profissões conexas (artigo 36 da Recomendação n.º 171 da OIT).<sup>159</sup>

Dois anos mais tarde, em 18 de maio de 1992, o Estado brasileiro deu ainda mais um importante passo nessa matéria quando ratificou a Convenção n.º 155 da OIT.<sup>160</sup> Isso porque a Convenção n.º 155 ao estabelecer normas e princípios a respeito da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, registra, pela primeira vez em órbita internacional, a essencialidade do elemento mental para consecução da perfeita saúde do trabalhador, o que vem ao encontro da relevância do tema, manifestada, especialmente, nas previsões da Organização Mundial da Saúde sobre o acréscimo da incidência de doenças relacionadas ao psiquismo do sujeito.

Assim, imiscuída por preocupações contemporâneas, essa Convenção, se vale, em seu artigo 3.º, alínea “e”, de definição ampla e abrangente de saúde, considerando de forma expressa os elementos mentais para a sua consecução. Nesse sentido, resta claro que a saúde no trabalho vai além da ausência de afecções ou doenças, e inclui tanto elementos físicos como mentais que a afetam e estão relacionados com a segurança e a higiene do trabalho.

Ademais, merece destaque a preocupação dessa Convenção no sentido de ‘pôr em prática’, de ‘dar efetividade’ à norma jurídica. Tal desiderato se infere da leitura de seu artigo 4.º, que determina impõe a criação de uma política nacional em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho, determinando, ainda, que esta política seja posta em prática e reexaminada periodicamente.<sup>161</sup>

O direito à saúde mental também ganha relevo perante o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,<sup>162</sup> o qual, em seu artigo 12. 1, impõe aos Estados-Partes seus signatários o reconhecimento do direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Ainda, o artigo 17 da "Declaração Sociolaboral do MERCOSUL"<sup>163</sup> firmada pelo Brasil em 18 de novembro de 1998, ao tratar da saúde e segurança no trabalho, esclarece que

---

<sup>159</sup> A Convenção n.º 171, de 1990, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 270, de 13. nov. 2002, e promulgada pelo Decreto n.º 5.005, de 08. mar. 2004.

<sup>160</sup> A Convenção n.º 155, de 1981, foi ratificada pelo Brasil em 18 de Maio de 1992 e promulgada pelo Decreto n.º 1.254, de 29.set.1994.

<sup>161</sup> De forma semelhante as normas contidas nos seus artigos 8.º, 11 e 15.

<sup>162</sup> Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 226, 12.dez.1991 e promulgado pelo Decreto n.º 591, 6. jul.1992.

<sup>163</sup> **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.** Disponível em: < <http://www.mte.gov.br/eventos/mercosul/default.asp>>. Acesso em: 01.dez.2009.

todos têm o direito de laborar em um ambiente sadio e seguro de modo a garantir e preservar a saúde física e mental dos empregados.<sup>164</sup>

Tais normativas, ratificadas e promulgadas após a Constituição de 1988, demonstram a sintonia do texto constitucional com a preocupação contemporânea e internacional em assegurar a tutela da saúde mental do trabalhador.

O comprometimento do Estado perante a órbita internacional, no caso das Convenções, impõe que, após ratificadas, passem a integrar o direito positivo interno,<sup>165</sup> e, no caso da promulgação do Pacto Internacional, que este se insira no ordenamento jurídico progressivamente mediante medidas legislativas.<sup>166</sup>

Em âmbito interno a consagração do direito a saúde mental do trabalhador resta ainda mais clara ao passo em que inúmeros dispositivos mencionam de forma expressa esse direito, como é o caso do artigo 3º., parágrafo único, da Lei n.º. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), nesse sentido: “dizem respeito também à saúde as ações que por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social”.

Seguindo idêntica tendência, ganham relevância os estudos da ergonomia que, pretendendo romper com a concepção consolidada de trabalho baseado unicamente no lucro, subverte a lógica de que o homem é que deve se adaptar ao trabalho e, priorizando o elemento

---

<sup>164</sup> Sidnei Machado esclarece que, essa Declaração, contudo, não tem efeito vinculante e, portanto, não tem caráter sancionatório às partes que a violarem. [MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios a construção de uma racionalidade normativa.** São Paulo: LTr, 2001. p. 63].

<sup>165</sup> No caso brasileiro, consoante se deduz do art. 49, I da Constituição Federal de 1988, o Congresso nacional tem competência exclusiva para resolver definitivamente sobre as Convenções Internacionais. Se a Convenção for aprovada, o Congresso expede um Decreto legislativo para que o presidente da República promova a ratificação. Após um ano da data da ratificação formal perante a Repartição Internacional do Trabalho da OIT, a Convenção entrará em vigor, passando a integrar o direito positivo do Estado [OLIVEIRA, 2001, p. 84-85 (nota de rodapé)].

<sup>166</sup> Em relação ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais por força de seu artigo 2º - 1. cada estado-parte se compromete a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. Esse Pacto que, reforça, consolida, complementa, especifica, aperfeiçoa e amplia o rol dos direitos econômicos, sociais e culturais inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos entrou em vigor no Estado brasileiro em 1992.

humano se dedica ao estudo para a adaptação do trabalho às suas necessidades anatômicas, fisiológicas e psicológicas.<sup>167</sup>

Assim, com esse intuito criou-se a Norma Regulamentar - NR-17<sup>168</sup>, que estabelece parâmetros para permitir a adaptação das condições de trabalho às “características psicofisiológicas dos trabalhadores”. Para tanto, manda que o empregador realize a análise ergonômica do trabalho, incluindo-se aí a análise do mobiliário dos postos de trabalho, de seus equipamentos, condições ambientais de trabalho e da própria organização do trabalho.

O incremento das manifestações de doenças mentais em trabalhadores ensejou a edição da lista das doenças ocupacionais do INSS. Consta do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99, o grupo dos “Transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho (Grupo V do CID-10)” apontando dentre outros fatores etiológicos destas doenças os problemas relacionados com o emprego e com o desemprego, condições difíceis de trabalho, ritmo de trabalho penoso, reação após acidente grave, reação após assalto no trabalho, desacordo com o patrão e colega de trabalho, circunstâncias relativas às condições de trabalho, má adaptação à organização do horário de trabalho, dentre outros.

Diante desses preceitos conclui-se, portanto, que os pilares e as bases fundamentais para a construção do direito a saúde mental já estão fixados falta, contudo, dar-lhes efetividade,<sup>169</sup> parte porque apesar da positivação da tutela a saúde mental as normas regulamentares brasileiras se limitam apenas a tratar a saúde no seu aspecto físico, sendo ausente o detalhamento para aplicação dos elementos mentais em relação a estrutura organizacional da empresa, parte porque embora haja um movimento em prol da humanização do trabalho, o capital ainda tem peso maior do que a saúde do trabalhador.

---

<sup>167</sup> TORRES, Anita Maria Meinberg Percin. **A saúde da mulher e o meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 120.

<sup>168</sup> Portaria n.º 3.214/78, com a redação dada pela Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.751, de 23.11.90

<sup>169</sup> OLIVEIRA, 2001, p.201.

## 3.2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

### 3.2.1 O meio ambiente do trabalho: definição

Ao analisar um direito fundamental é necessário que se indague sobre qual o efeito que o enunciado normativo correspondente pretende produzir.

Assim, uma análise mais acurada do direito fundamental à saúde mental do trabalhador não pode prescindir da investigação específica do direito a um meio ambiente de trabalho saudável para a consecução do objeto contido no núcleo daquele direito, visto a relação intrínseca que há entre esses dois direitos.

Tal relação, entre saúde mental e meio ambiente de trabalho, pode ser traduzida metaforicamente pelas palavras do Dr. Lennart Levi, médico e colaborador da Organização Mundial da Saúde, quando aborda a relação do estresse com as doenças ocupacionais de forma analógica ao pé e o sapato. “Se o sapato está apertando o pé, este vai doer, a dor, no caso, equivale ao estresse”. Portanto, não basta a preocupação com a qualidade ergonômica do meio de trabalho (cadeira, iluminação e sistema de ar condicionado adequados, dentre outros), importa, também e ainda, o relacionamento entre as pessoas no ambiente de trabalho. “Se o sapato é pequeno e está machucando, algo tem que ser feito em relação ao sapato e não ao pé, portanto são as situações que levam ao estresse é que devem ser modificadas”.<sup>170</sup>

O meio ambiente de trabalho enquanto conjunto das condições internas e externas do local de trabalho é determinante para a saúde dos trabalhadores, eis que os agentes causadores de diferentes patologias serão identificados no próprio ambiente de trabalho, podendo variar ou ser, cumulativamente, as condições de segurança e higiene, as políticas administrativas e gestacionais adotadas, o ritmo de produção, a política de promoção, a estrutura organizacional, o relacionamento entre os colegas e entre eles e os superiores, dentre inúmeros outros. Ou, ainda, de forma mais específica, o meio ambiente de trabalho poderia ser traduzido como um “conjunto de condições, influências e interações de ordem física,

---

<sup>170</sup> LENNART, Levi. Trabalhadores pressionados, trabalhadores estressados. Revista CIPA, v. XIX, n.225, 1998. p. 80, *apud* OLIVEIRA, 2001, p. 193.

química e biológica que permite, abriga e rege a vida dos trabalhadores em seu labor, qualquer que seja a sua forma”.<sup>171 172</sup>

A amplitude desse conceito denuncia desde logo a importância do meio ambiente do trabalho que, conforme se infere do inciso VIII, do artigo 200 da Carta Constitucional de 1988, está inserido no meio ambiente geral, compondo parte de um conceito imensamente maior, de tal modo que o olhar humanista que recai sobre este, recairá, também, sobre aquele.

Nesse sentido, é notável que um viés mais condizente com os valores da contemporaneidade é incorporado pelos direitos de terceira dimensão, sobremaneira nos últimos 20 anos, fazendo crer que a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e de um desenvolvimento sustentado são imprescindíveis para a consecução de valores primários, intrinsecamente vinculados com a dignidade da pessoa humana: o direito à vida, o direito à saúde, à educação e à cultura.

A Declaração do Rio, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (ECO 92), traduz esse foco contemporâneo, ao anunciar, já como seu primeiro princípio, a união indissociável entre meio ambiente e realização de direitos humanos, afirmando que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em Harmonia com a Natureza”.

A partir disso, ao passo em que o meio ambiente está relacionado aos vínculos que unem os trabalhadores, é possível se afirmar que esse direito se insere como uma espécie de direito de solidariedade. Por outro lado, os direitos de liberdade e igualdade pretendem assegurar os trabalhadores individualmente considerados.<sup>173</sup> A partir da junção de todos esses direitos: igualdade, liberdade e solidariedade, construir-se-á a base da sociedade livre, justa e igual pretendida pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, sobre a qual repousa a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há como negar, pois, que o paradigma de aferição mudou. Para que se possa falar em meio ambiente de trabalho saudável e sustentável não basta meramente recompensar o

---

<sup>171</sup> ROMITA, 2009, p. 409.

<sup>172</sup> Bastante próxima a definição de meio ambiente de trabalho de Luiz Carlos Amorim Robortella que afirma ser o complexo de fatores físicos, químicos ou biológicos que atuam sobre o trabalho humano em todas as suas formas. [ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Direito do Trabalho e Meio Ambiente. In: SILVESTRE, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento (Org.). **Os novos paradigmas do Direito do Trabalho** (homenagem a Valentin Carrion). São Paulo: Saraiva, 2001. p. 393].

<sup>173</sup> ROMITA, 2009, p. 402.

trabalhador pelo risco ou perigo enfrentado no ambiente laboral,<sup>174</sup> é necessário assegurar a qualidade de vida do sujeito que trabalha.<sup>175</sup>

O novo paradigma confere validade à máxima de que “o trabalho dignifica o homem”, sendo que, para longe de uma visão romântica do tema, o que se propõe é a valorização do trabalho do homem, já que este, evidentemente, antes de ser um trabalhador, é um cidadão.

Sendo assim, se a definição mais atual de saúde pressupõe um estado de completo bem-estar físico, mental e social, isso só poderá ser atingido pelos que trabalham, se o meio ambiente laboral no qual se inserem for equilibrado.

As inúmeras transformações dos métodos de gestão, de organização do trabalho e da organização produtiva provocaram mudanças na forma como o trabalho é prestado e fizeram surgir novos institutos como o trabalho em domicílio, por exemplo, o que revela que o meio ambiente de trabalho não se resume ao mero espaço físico da fábrica ou empresa, mas alberga, dentre outros, o complexo de relações humanas na empresa e todo o processo produtivo.<sup>176</sup> Por isso necessário reformular a concepção de meio ambiente de trabalho, para que se albergue todas essas transformações.

Um conceito amplo e mais adequado de meio ambiente de trabalho implica, por sua vez, a vinculação do empregador com a consecução de um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado,<sup>177</sup> quer do ponto de vista de sua estrutura física e ergonômica, quer em relação a sua estrutura administrativa e organizacional, tal qual se demonstra a partir do enunciado n.º. 39, aprovado pela Sessão Plenária da 1ª. Jornada de Direito Material

---

<sup>174</sup> Sebastião Geraldo de Oliveira critica a ‘monetização do risco’, pois incompatível com a dignificação do trabalho. O desejável é a eliminação do risco ou perigo. [OLIVEIRA, 2001, p. 129 e ss.]

<sup>175</sup> A saúde foi enfocada como qualidade de vida no Relatório Final da IX Conferência Nacional de Saúde [MINISTÉRIO DA SAÚDE. **9ª. Conferência Nacional de Saúde**. Anais. Relatório Final. Brasília, 1992. p.5. Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/9\\_CNS\\_Relatorio%20Final%20Caderno%202001.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/9_CNS_Relatorio%20Final%20Caderno%202001.pdf)>]

<sup>176</sup> Monica Moraes considerando a flexibilização no direito, a globalização da economia, as mudanças nas relações laborais e nos modos de produção, em proteção ao trabalhador, assim conceitua meio ambiente do trabalho: “é a interação do local de trabalho, ou onde quer que o empregado esteja em função da atividade e/ou à disposição do empregador, com os elementos físicos, químicos e biológicos nele presentes, incluindo toda sua infra-estrutura (instrumentos de trabalho), bem como o complexo de relações humanas na empresa e todo o processo produtivo que caracteriza a atividade econômica de fins lucrativos”. [MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O Direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção fiscalização e efetividade normativa**. São Paulo: LTr, 2002.p. 27].

<sup>177</sup> “Deste conceito amplo de saúde e desta noção de direito como conquista social emerge a idéia de que o pleno exercício do direito à saúde implica garantir trabalho em condições dignas, com amplo conhecimento e controle dos trabalhadores sobre o processo e o meio ambiente de trabalho...”. [MINISTÉRIO DA SAÚDE. **8ª. Conferência Nacional da Saúde**. Anais. Relatório Final. Brasília, 1986. p. 25-36. Também Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/8\\_CNS\\_Anais.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/8_CNS_Anais.pdf)>].

Processual na Justiça do Trabalho, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho em novembro de 2007:

39. Meio Ambiente do trabalho. Saúde Mental. Dever do Empregador. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um meio ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

Assim, portanto, quando Oliveira registra como etapas da evolução do direito à saúde do trabalhador a seguinte progressão: da etapa da medicina do trabalho para a etapa da saúde ocupacional, e desta para a etapa da saúde do trabalhador, alcançando finalmente a etapa da qualidade de vida do trabalhador, é imprescindível a menção de que “é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente de trabalho”.<sup>178</sup>

Um olhar mais humanista do trabalho, tal qual o desejado pela ordem constitucional social e solidária, implica a formulação de uma nova concepção acerca da saúde do trabalhador vinculada diretamente ao trabalho por ele desenvolvido. Isso porque o ordenamento reconhece no homem alguém que investe a maior parte de sua vida trabalhando, de tal modo que se torna impossível manter antigas concepções voltadas exclusivamente ao patrimônio. É necessário ver no trabalhador o destinatário da norma, e, considerar a importância da manutenção e consagração de seu bem-estar.

Imiscuído desse intuito, o próprio artigo 170, inciso VI, da Carta Constitucional, justamente no capítulo destinado a ordem econômica, determina que esta observe o princípio de defesa do meio ambiente, no qual, está inserido o meio ambiente de trabalho.

Assim, forçoso concluir que a estreita relação entre trabalho, saúde mental do empregado e meio ambiente laboral, implica necessariamente o fato de que a manutenção do ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador.

### **3.2.2 Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador**

---

<sup>178</sup> OLIVEIRA, 2001, p. 127.

A definição proposta no item anterior para meio ambiente de trabalho traz implícita a sua relevância social, a tal ponto que é inegável se tratar de direito cuja fundamentalidade se consolida com o paradigma jurídico dos direitos de terceira dimensão.

O estudo do meio ambiente laboral se revela de grande importância no que concerne a saúde do trabalhador visto a relação de causalidade intrínseca existente entre eles. Assim, se é certo que “a questão do meio ambiente passou a integrar a contextualização da saúde do trabalhador”,<sup>179</sup> necessário deter-se algumas linhas sobre essa relação, posto que o propósito deste estudo se refere justamente a tutela efetiva do direito a saúde mental do trabalhador.

A Convenção n.º 155 da OIT que, de forma explícita, incorpora a relação de causalidade direta entre saúde do trabalhador e ambiente de trabalho, ao focar a saúde e segurança dos trabalhadores, preocupa-se em consignar a definição de local de trabalho como “todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador”.<sup>180</sup> Dessa forma pretendeu indicar as situações em que há responsabilidade do empregador pela saúde e segurança dos trabalhadores já que define saúde não apenas como saúde física, mas também mental, indicando, ainda, que esta não se resume à ausência de doença.

A tutela do meio ambiente do trabalho também é objeto da Convenção n.º 148 da OIT,<sup>181</sup> que trata da proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no ambiente de trabalho.

Ao ratificar a Convenção n.º 148, o Brasil obrigou-se a promulgar legislação sobre a adoção de medidas preventivas e limitantes de riscos profissionais no meio ambiente de trabalho, incluindo-se aí, o conjunto das condições físicas (ar, temperatura, pressão, etc.), o local onde são desenvolvidas as atividades e o conjunto da infra-estrutura e das relações humanas na empresa (obras, máquinas, turnos, etc.).<sup>182</sup>

A Convenção n.º 161 da OIT apesar de centrar-se sobre os serviços de saúde no trabalho, também faz menção à relação entre meio ambiente e saúde do trabalhador quando determina a criação de um serviço investido de funções essencialmente preventivas, incumbido de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa,

---

<sup>179</sup> MACHADO, 2001. p. 48.

<sup>180</sup> Conforme artigo 3º, alínea c, desta Convenção n.º 155 da OIT.

<sup>181</sup> A Convenção n. 148, de 1977, foi ratificada pelo Brasil em 14 de janeiro de 1982 e promulgada pelo Decreto n.º 93.413, de 15 de outubro de 1986.

<sup>182</sup> Conforme art. 4º., parágrafo 1º. da Convenção n.º 148 da OIT.

com o fito de manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, favorecendo a saúde física e mental ótima na relação com o trabalho.<sup>183</sup>

Resta claro, portanto, que a relação entre mundo do trabalho e meio ambiente compõe o instrumental de concepção da Organização Internacional do Trabalho, principalmente quando se trata de tutelar a saúde do trabalhador e a sua segurança.<sup>184</sup>

A par da normativa exógena, o direito ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado é também conclusão que decorre da lógica constitucional no sistema brasileiro ao conjugar o artigo 225, *caput*, da CF, que prevê a todos o direito de usufruir um meio ambiente saudável e equilibrado, essencial à qualidade de vida, e, o seu artigo 200, inciso VIII, o qual insere dentro do direito ao meio ambiente geral, o direito ao meio ambiente do trabalho.

Em consonância com a Lei Maior, também a legislação infraconstitucional. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º. 6.938/81) define meio ambiente laboral como “conjunto de condições, leis, influências e intervenções de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>185</sup>

Ao lado desta, a Lei que instituiu o Plano Nacional de Saúde (Lei n.º. 8.080/90) alude expressamente ao meio ambiente do trabalho atribuindo funções próprias ao Sistema Único de Saúde (SUS), tais como o desenvolvimento de atividades de proteção à saúde do trabalhador por meio de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, com adoção de políticas de controle das agressões ao meio ambiente de trabalho.

Portanto, assim como se afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se consolida como um bem inapropriável, um direito fundamental de todos, o mesmo se deve fazer, já que parte desse meio ambiente geral, em relação ao meio ambiente de trabalho, já que também um ambiente de trabalho saudável se constitui em direito fundamental dos trabalhadores.<sup>186</sup>

Enquanto direito fundamental da classe trabalhadora, sobre ele recai a tutela de norma cogente absoluta, estando revestido pela inderrogabilidade e irrenunciabilidade, ainda quando presentes institutos flexibilizadores como a negociação coletiva, prevista no artigo 7º., incisos XIII e XIV da Constituição Federal.

---

<sup>183</sup> Conforme artigo 1º., alínea a, inciso I da Convenção n.º. 161 da OIT.

<sup>184</sup> MACHADO, 2001. p. 70.

<sup>185</sup> Conforme artigo 3º., inciso I, da Lei n.º. 6.938/1981.

<sup>186</sup> ROMITA, 2009, p. 408.

A tutela ao ambiente laboral saudável é inspirado pelo interesse público e revestido de caráter social, consagrando-se como direito indisponível dos trabalhadores.<sup>187</sup> Assim, não há dúvida de que a tutela do ambiente de trabalho excede a mera questão individual de cada trabalhador, conforme o prova a possibilidade de reclamar a sua tutela mediante ações constitucionais como a ação civil pública<sup>188</sup> ou o mandado de segurança coletivo.<sup>189</sup>

À preocupação ambiental em geral, e à preocupação ambiental em relação ao trabalho, em específico, somou-se ainda, na década de 90, a questão do desenvolvimento econômico. A Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU), ou Conferência do RIO-92, por meio da Agenda 21,<sup>190</sup> incrementou o discurso trazendo em seu bojo o debate sobre a relação saúde do trabalhador, meio ambiente de trabalho, e, desenvolvimento econômico manifestado na demanda por qualidade de vida no trabalho e desenvolvimento sustentável.

Reconheceu-se uma estreita dependência entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, de tal modo que se viu impossível atingir satisfatório nível de desenvolvimento sem que se mantenha o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A atividade econômica, qualquer que seja, fatalmente, repercutirá sobre o meio ambiente e sobre a sociedade.

Cada vez mais a relação entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano ganha relevo e se torna alvo de atenção dentre os propósitos dos países, ao menos Ocidentais, que pretendem promover e valorizar o homem, motor da história e da economia.

Nesse sentido a ordem emanada do próprio artigo 170 da Constituição, o qual impõe à ordem econômica que se funde na valorização do trabalho e na livre iniciativa, assegurando a todos, a existência digna conforme os ditames da justiça social, sendo imprescindível, para tanto, a observância do princípio da defesa do meio ambiente.<sup>191</sup>

A Organização Internacional do Trabalho considera ser condição para a integração humana e a qualidade de vida do trabalhador, a promoção da saúde e da segurança no

---

<sup>187</sup> Idem, ibidem, p. 412.

<sup>188</sup> Nesse caso são competentes tanto o Ministério Público do Trabalho (art. 129, II, da CF e art.1º., III, da Lei n.º 7.347/85, art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93) como os sindicatos Profissionais (art. 513, “a”, da CLT, c/c art.8º., III, da CF).

<sup>189</sup> Nesse caso é competente o Sindicato da Categoria Profissional (art. 513, “a”, da CLT, c/c art. 8º., III, da CF).

<sup>190</sup> ONU. **Agenda 21, de 1992**. Disponível em: < <http://www.crescentefertil.Org.br/agenda21/index2.htm>>. Acesso em: 20. nov. 2009.

<sup>191</sup> Conforme artigo 170, inciso VI da CF.

trabalho. “Saúde, segurança e meio ambiente e os postulados do desenvolvimento sustentável são os referenciais de ação da OIT no fim do século XX”.<sup>192</sup>

Ocorre que, como visto, a partir dos anos 80, o trabalho passou dos braços ao cérebro e, dentre outras consequências, provocou a intensificação dos estudos relacionados ao aspecto subjetivo do trabalhador. Contudo, a legislação colacionada acima revela um notável descompasso entre a tutela do ambiente de trabalho voltado à garantia da integridade física do trabalhador e aquela relacionada ao seu aspecto psíquico.<sup>193</sup>

A fragilidade da tutela legal à saúde mental do trabalhador se releva pela própria previsão da Organização Mundial da Saúde de que, em dez anos, a depressão será a principal causa de incapacitação para o trabalho.<sup>194</sup> Ainda muito se preocupa em regulamentar a tutela do meio ambiente de trabalho focando-se apenas na prevenção do acidente típico, baseado em dados relacionados ao período de produção material do país, porém, pouco se detém ao seu aspecto psíquico, mesmo diante da constatação de que o adoecimento mental tem ceifado cada vez mais trabalhadores de seus postos de trabalho.

Dejours, ciente dessa nova questão social, sugere que outros elementos sejam jungidos ao conceito de saúde adotado pela OMS, tais como os ligados à fisiologia, à psicossomática e à psicopatologia do trabalho, pretendendo uma maior adequação aos novos modelos organizacionais da sociedade globalizada atual.<sup>195</sup>

Ao pretender ampliar esse conceito inculcando-lhe preceitos das ciências citadas, Dejours conclui que a saúde está diretamente relacionada à realidade, seja ela: I) realidade do ambiente material, isto é, aspectos físicos, químicos e biológicos, II) realidade afetiva, relacionada a vida mental, psíquica e às relações, e III) realidade social, que dentre outras inclui a organização do trabalho.

A saúde, relacionada à realidade social, vincula-se diretamente ao presente estudo, eis que a organização do trabalho, enquanto aspecto integrante do conteúdo ambiente de trabalho, desempenha papel fundamental para a determinação da saúde mental do trabalhador. Não é ao acaso que o Anexo II do Decreto n.º. 3.048/99 da lista de Doenças Ocupacionais do INSS,

---

<sup>192</sup> Sidnei Machado comentando o “*Grand Programme – 90 conditions et milieu de travail*”, proposto para os anos 1998-1999 pela OIT. [MACHADO, 2001. p. 71].

<sup>193</sup> No mesmo sentido: OLIVEIRA, 2001, p. 128-129.

<sup>194</sup> WYETH. **Educação ao Paciente: Depressão**. Disponível em: < <http://www.wyeth.com.br/br/depressao.htm>>. Acesso em: 10. dez.2009.

<sup>195</sup> DEJOURS, Christophe. Por um novo conceito de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. São Paulo. n.54. v. 14, p. 9.

dispõe sobre o grupo dos “Transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho (Grupo V do CID-10)”. Nesse anexo são relacionados, por exemplo, transtornos neuróticos como neurose profissional, “síndrome de *burn-out*” e “síndrome do esgotamento profissional” aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional: emprego e desemprego, condições difíceis de trabalho, ritmo de trabalho penoso, desacordo com o patrão e colega de trabalho, circunstâncias relativas às condições de trabalho, má adaptação à organização do horário de trabalho, etc.

As novas estratégias gestacionais, nascidas principalmente com o fenômeno global, exigem cada vez maior produtividade, disciplina e devoção do trabalhador à sua empresa. Em contrapartida, a insegurança decorrente desse modelo competitivo, seja pela perda de posição, seja pela perda do emprego, traduz-se sob a forma de sofrimento, eis que o empenho do trabalhador não lhe garante a satisfação de necessidades materiais, afetivas, sociais e políticas.<sup>196</sup>

Por esse motivo Dejours conclui que, diante da nova organização do trabalho surgem novos fatores de sofrimento, como o medo da incompetência, ou seja, a manifestação do temor de não-saber, de não ter o domínio do conhecimento ditado pela organização do trabalho e da organização real do trabalho; como a pressão para trabalhar em condições adversas, que podem ser tanto obstáculos do ambiente social no trabalho como a falta de cooperação entre os colegas; e, como o não reconhecimento do esforço pessoal.<sup>197</sup>

Assim, ainda que a tutela do ambiente relacionado à saúde mental não encontre supedâneo correspondente na proteção deferida ao ambiente em relação com a integridade física do empregado, não há que se mascarar a relação de causalidade existente entre esse ambiente laboral (estrutura organizacional) e saúde mental. Por mais que se insista em afirmar que o sofrimento mental de um trabalhador não pode ser atribuído unicamente ao trabalho, não há que se negar que o homem passa a maior parte de seu tempo trabalhando.

Dessa forma, ou se leva a sério o acréscimo de patologias mentais e se permite ao direito que assuma seu papel de truísmo disciplinando a relação entre meio ambiente do

---

<sup>196</sup> DEJOURS, 2005, *passim*.

<sup>197</sup> Idem, *ibidem*, p. 29.

trabalho e o dever de cuidado para com a saúde mental do trabalhador,<sup>198</sup> ou se continuará a transferir os ônus para a Previdência Social<sup>199</sup> e à sociedade.

Nesse sentido, merece destaque a sábia colocação de Machado:

A relação entre saúde e organização do trabalho é fator de sofrimento e risco à saúde dos trabalhadores que merece atenta intervenção em seu gerenciamento, através da relativização do entendimento no direito de que cabe ao empregador dispor de melhor forma a direção e organização de seu processo produtivo. A regulamentação do processo de organização do trabalho se faz necessária para fixar limites em normas e princípios que orientem a saúde dos trabalhadores, fonte de juricidades.<sup>200</sup>

É mais barato às empresas zelarem por um ambiente de trabalho saudável e menos traumático aos empregados, que se mantém mentalmente hígidos, e mais sustentável ao Estado fazer do direito o truísmo que deveria ser, contribuindo para que as relações entre os particulares se desenvolvam social e solidariamente.

### 3.3 A RELAÇÃO INTRÍNSECA ENTRE MEIO AMBIENTE E SAÚDE MENTAL

#### 3.3.1 Mal-estar no trabalho

Consoante se afirmou, a saúde mental do empregado sofre influência direta do meio ambiente laboral, de modo que o empregador não pode se furtar à sua responsabilidade social de manter condições de saúde e segurança a seus empregados nesse ambiente, ainda quando o sistema pretenda normalizar alguns “abusos” como se fizesse parte do poder diretivo ou

---

<sup>198</sup> A exemplo do já citado Enunciado n.º 39, aprovado pela Sessão Plenária da 1ª. Jornada de Direito Material Processual na Justiça do Trabalho, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho em novembro de 2007: “39. Meio Ambiente do trabalho. Saúde Mental. Dever do Empregador. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um meio ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização”.

<sup>199</sup> A par das previsões previamente apontadas, mister a menção de que dentre as causas de aposentadoria por invalidez previdenciária no Brasil na década de 1980 os “transtornos mentais” posicionavam-se em segundo lugar, apenas abaixo da hipertensão, mas superando doenças osteoarticulares e cardiovasculares, segundo a Coordenadoria de Informática da Secretaria de Planejamento do Instituto Nacional de Previdência Social/INPS. [LACAZ, Francisco Antônio de Castro. Qualidade de Vida no Trabalho e Saúde/doença. **Ciência e Saúde Coletiva**. n.º.1, v. 5, 2000 (ISSN 1413-8123). p. 159. Também Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-8123200000100013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-8123200000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28. nov.2009.

<sup>200</sup> MACHADO, 2001, p. 53.

potestativo do empregador, ou como se parte de uma estrutura organizacional adequada a sociedade globalizada e de massas. É o que se abordará.

### 3.3.1.1 A banalização do mal

Fez, porque o mandavam fazer. Cumpria, de forma zelosa, as ordens que lhe eram passadas. Era mal? Não. Não era mal nem perverso, sádico ou mesmo um carreirista. Ao contrário, era atterradoramente normal e tinha ojeriza a sangue. Eis os traços de personalidade identificados por Hannah Arendt em Eichmann,<sup>201</sup> quem ajudou a produzir a matança durante o regime nazista.

Eichmann apenas fazia o seu trabalho, sentia-se cumprindo o seu dever sem questionar a atrocidade de seus atos. A sua “falta de imaginação”, a ausência fundamental da “faculdade de pensar”, intrigaram Hannah Arendt, consoante suas próprias palavras: “foi essa ausência de pensamento – tão comum na vida de todos os dias, em que mal se tem tempo e muito menos vontade de parar para refletir – que despertou meu interesse”.<sup>202</sup>

Amparando-se na psicologia, Dejours<sup>203</sup> afirma que a personalidade de Eichmann não é rara, trata-se de um normopata, isto é, uma pessoa pouco imaginativa, pouco criativa e notavelmente integrada à sociedade, na qual se movimenta sem culpa, como se não percebesse que os outros sofrem, como se não percebesse que os outros não conseguem se adaptar a uma sociedade cujas regras lhe parecem derivadas do bom-senso, da evidência. A essa normopatia<sup>204</sup> de Eichmann, Hannah Arendt designou de ‘banalidade do mal’.<sup>205</sup>

---

<sup>201</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Diagrama e Texto, 1983. p. 299.

<sup>202</sup> Essa a conclusão que o próprio Christophe Dejours alcança seguindo as palavras da própria autora, em sua obra **A banalização da injustiça social**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 117.

<sup>203</sup> Christophe Dejours é psiquiatra, psicanalista, professor do Conservatório Nacional de Artes e Ofícios, e diretor do Laboratório de Psicologia da França.

<sup>204</sup> O termo “normopatia” foi criado por Joyce Mac Dougall em sua obra *Plaidoyer pour une certaine anormalité (Em defesa de uma certa normalidade)*, publicada em 1978 em Paris, para designar aqueles indivíduos que fogem a uma vida imaginativa, mantendo aparência de pessoas extremamente normais consoante normas de comportamento social e profissional, daí se dizer que se tratam de pessoas sem subjetividade, sem personalidade. [SALEME, Maria Helena. **A normopatia na clínica psicanalítica**. Rolnik, Suely B. (orientadora). Dissertação Mestrado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (DIS 14612118). São Paulo, 2006. Também disponível em < [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3192](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3192)].

<sup>205</sup> DEJOURS, 2005, p. 115.

A ampla envergadura da obra filosófica de Arendt incentivou Dejours a aprofundá-la<sup>206</sup> sob o ponto de vista psicológico no âmbito do trabalho, por ser o trabalho o denominador comum a todas as pessoas.<sup>207</sup>

Desta feita, o estudioso da psicodinâmica do trabalho concentrou esforços sobre a análise da normopatía social, manifestada na sociedade neoliberal sobretudo como indiferença e tolerância à adversidade e ao sofrimento de uma parte da população; concentrou-se, também, sobre a retomada dos esteriótipos criados pelas guerras econômica e de empresas, pelo que se atribui o mal à mera causalidade do destino; e, por fim, sobre a falta de resposta, de reação coletiva ou de indignação diante da injustiça de uma sociedade cuja desigualdade social não pára de aumentar.<sup>208</sup>

Porque uns aceitam fazer padecer sob o mal<sup>209</sup> enquanto outros padecem em aceitá-lo?,<sup>210</sup> eis a indagação latente contida nas entrelinhas de seu ensaio “A banalização da injustiça social”.

A resposta a esse questionamento circunda a questão do medo. É o medo que faz o trabalho propender para o bem ou o mal no plano moral e político. Não o medo em geral, mas o medo que se insinua e se instala na atividade do trabalho, inspirado pela própria atividade que é amedrontadora, como o trabalho no exército, nas minas, na construção civil, ou decorrente de uma esfera intencional que se perpetua no ambiente laboral causando o medo da ameaça de precarização do trabalho ou do desemprego.<sup>211</sup>

O medo nada mais é do que uma experiência subjetiva e um sofrimento psicológico. Dejours observa que sofrem os que não trabalham, pela ausência de fonte de sustento, pelo rótulo de “vagabundo”. Mas sofrem, também, os que continuam a trabalhar, pelas condições a que estão submetidos, pela pressão hierárquica por resultados, pela pressão dos colegas para

---

<sup>206</sup> Sua obra *A banalização da injustiça social* [DEJOURS, 2005] teve, pois, por impulso a obra de Arendt *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* [ARENDR, 1983].

<sup>207</sup> DEJOURS, Christophe. 2005, p. 111

<sup>208</sup> Idem, *ibidem*, p. 117.

<sup>209</sup> “Não é a racionalidade econômica que é causa do trabalho do mal, mas a participação progressiva da maioria no trabalho do mal que recruta o argumento economicista como meio de racionalização e de justificação posterior da submissão e da colaboração no trabalho sujo”. O processo da racionalização da mentira é a última etapa da distorção comunicacional, pelo qual se pretende fazer com que os colaboradores não se sintam responsáveis pelo trabalho sujo. Isso porque “todo o processo no qual ele participa é organizado e pilotado pelos controladores de um mecanismo onde, em suma, ele é apenas um subalterno obediente e zeloso. Mas a obediência não pode ser considerada uma assunção de responsabilidade. Ao contrário, ela é considerada um desencargo de responsabilidade”. [Ibidem. p. 95 e 94].

<sup>210</sup> “A rigidez do senso moral está no cerne de toda a psicopatologia das neuroses”, sendo o sofrimento uma de suas manifestações. [Idem, *ibidem*, p. 74].

<sup>211</sup> Nesse sentido: DEJOURS, 1992.

trabalhar mal, pelo medo da incompetência, pela falta de esperança de reconhecimento, bem como pelo próprio medo de um dia virem a ficar, eles próprios, sem o emprego.

Uma vez que o medo é incompatível com a continuidade do trabalho, obriga o indivíduo a formular estratégias defensivas que lhe permita se adaptar e lutar contra o sofrimento dele decorrente. Caso contrário, ausente a estratégia defensiva, ocorre uma ruptura em seu equilíbrio psíquico, uma descompensação psíquica, que se manifesta pela eclosão de uma doença mental.

Daí o surgimento de uma série de estratégias defensivas por parte dos empregados coletivamente, como é o caso dos trabalhadores da construção civil que criam regras implícitas de proibição do medo, segundo as quais ninguém pode se recusar a contribuir individualmente para o sistema coletivo de defesa: jamais se deve falar no perigo, no risco, no acidente, e muito menos no medo,<sup>212</sup> ou ainda, estratégias individuais, como aquelas ostentadas pelos empregados que temem a perda do emprego. Nesse caso, por mais que estejam sofrendo pressões em seu trabalho, que sofram em decorrência da ausência de reconhecimento, negam esse sofrimento porque tem vergonha de reclamá-lo, ou mesmo não se acham no direito, pois, ante um exército de desempregados melhor ter um emprego ruim a não ter nenhum.

Ao negar o seu próprio sofrimento, tais empregados são incapazes de perceber o sofrimento de outros que também trabalham e, acabam consentindo em propagar o mal aos demais. A insensibilidade manifestada por essas pessoas contra aquilo que as faz sofrer, acaba por gerar ainda mais uma forma de sofrimento, o sofrimento ético, que se instala ao lado do sofrimento psíquico e decorre do fato de, em razão do trabalho, cometer atos que moralmente condena.

Esse trabalhador, sem condição de exprimir o próprio sofrimento se torna intolerante com a reação emocional diante de injustiças no trabalho: como não se permite sofrer, também não permite ao outro que o faça.

Sejam aqueles que agem como “colaboradores”, sejam os que são anuentes com o mal, porque sofrem ou fingem não saber do sofrimento do outro, ambos cooperam na perpetuação

---

<sup>212</sup> Isso explica a negativa desses trabalhadores em utilizar o equipamento de segurança: pretendem ex-conjurar tudo o que os possa fazer manter em mente o risco. Acaso ocorra um acidente, este será explicado entre os demais trabalhadores como se o infortúnio tivesse exclusivamente decorrido da atuação da própria vítima. [Idem, *ibidem*, p.70-72].

do mal, sem nada fazer para impedi-lo porque perdem a sua capacidade de reação contra aquilo que consideram injusto.

Dessa forma, ainda que a participação nessas estratégias defensivas seja indispensável para evitar o risco de que o sofrimento leve o sujeito à crise psíquica e à doença mental, paradoxalmente, sua articulação e continuidade do recurso às estratégias defensivas é condição *sine qua non* de banalização do mal.<sup>213</sup>

O mal, nesse sentido, portanto, é para Dejours “a tolerância, a não-denúncia e a participação em se tratando da injustiça e do sofrimento infligidos a outrem”.<sup>214</sup> No âmbito das relações de trabalho, o mal poderia ser traduzido como

manipulação deliberada da ameaça, da chantagem e de insinuações contra os trabalhadores, no intuito de desestabilizá-los psicologicamente, de levá-los a cometer erros, para depois usar as conseqüências desses atos como pretexto para a demissão por incompetência profissional, como sucede amiúde com os gerentes. São também as práticas correntes de dispensa sem aviso prévio, sem discussão, especialmente no caso de gerentes que, certa manhã, não podem entrar em sua sala, cuja fechadura foi trocada, e que são convidados a ir receber o seu salário, a assinar sua demissão e a levar embora os seus pertences, que já foram colocados junto à porta de saída. O mal é também a participação nos planos sociais, isto é, nas demissões cumuladas de falsas promessas de assistência ou de ajuda para tornar a obter emprego, ou então ligadas a justificações caluniosas para a incompetência, a inadaptabilidade, a lerdeza, a falta de iniciativa, etc. da vítima. O mal é ainda manipular a ameaça de precarização para submeter o outro, para infligir-lhe sevícias – sexuais, por exemplo – ou para obrigá-lo a fazer coisa que ele reprova moralmente, e, de modo geral, para amedrontá-lo.<sup>215</sup>

O mal, ao mundo do trabalho, representaria uma patologia social ao passo em que capaz de mobilizar pessoas ‘civilizadas’ para o seu exercício através de uma estratégia que consiste em desdramatizar a injustiça, atenuando a indignação que se levanta contra esse mal, em um processo que Dejours denomina de banalização da injustiça social.<sup>216</sup>

O mal, da forma como descrito por Dejours, não representa uma novidade do sistema neoliberal no âmbito trabalhista. Evidente que não. Outras formas já foram conhecidas e experimentadas pela sociedade capitalista e pelos trabalhadores. A sua grande originalidade na atual conjuntura econômico-social reside no fato de que esse sistema, ainda que produzindo e agravando dificuldades e adversidades, desigualdades e injustiças, se reflete como justo e bom a seus integrantes.

---

<sup>213</sup> DEJOURS, 2005, p. 122.

<sup>214</sup> Idem, ibidem, p. 76.

<sup>215</sup> Idem, ibidem, p. 76.

<sup>216</sup> Idem, ibidem, p. 138.

A banalização da conduta injusta é capaz de manipular o subjetivo do empregado, de fazê-lo duvidar de sua própria capacidade, de fazê-lo perder a auto-estima, de criar-lhe neurose ou sofrimento psíquico, em geral tida como parte integrante e essencial do jogo, que se quer ver refutada.

Por isso a análise da psicodinâmica e da psicologia das relações de trabalho cuidadosamente desenvolvida por Dejours ao estudar a banalização do mal nesse âmbito, fornece subsídios multidisciplinares essenciais ao enriquecimento do presente estudo.

O processo de manipulação subjetiva-psicológica dos trabalhadores inseridos em uma estrutura organizacional tal qual a da empresa neoliberal, baseado na estratégia de distorção comunicacional,<sup>217</sup> na racionalização da mentira,<sup>218</sup> no apagamento dos vestígios,<sup>219</sup> está estritamente relacionada ao tema da saúde mental do trabalhador, ao passo em que a subordinação visível ou invisível, poderá desencadear-lhe uma série de descompensações mentais.<sup>220</sup>

---

<sup>217</sup> Com amparo na teoria da ação comunicativa de Habermas, Dejours fala em estratégia de distorção comunicacional, que não é apenas intencional, mas estratégica, estando ligada ao sofrimento no trabalho, principalmente na negação do real do trabalho. Assim, se impõe aos trabalhadores concepções diversas do trabalho que vivem cotidianamente, a visão gerencial do negócio. “A manipulação da ameaça, que faz calar as opiniões contraditórias e confere à descrição ‘oficial’ do trabalho um domínio sobre as consciências, está incomparavelmente mais difundida do que há 20 anos”. “Os trabalhadores se tornam cúmplices da negação do real do trabalho e do progresso da doutrina pejorativa do fator humano, graças ao seu silêncio, à sonegação de informações e à desenfreada concorrência a que se vêem mutuamente constrangidos”. [Idem, *ibidem*, p. 63-64]

<sup>218</sup> A racionalização da mentira surge, em grande parte, para fazer face ao “sofrimento ético” daqueles (normalmente os gerentes) que, diante da ameaça de sua própria dispensa cometem atos reprováveis ou tomam atitudes iníquas com os seus subordinados, fingindo ignorar-lhes o sofrimento. Assim, a racionalização designa uma defesa psicológica que consiste em dar aos próprios atos, uma justificação. “A racionalização retoma a totalidade dos elementos da mentira, não para justificá-los um por um, mas para produzir uma justificação global de seu princípio, em nome de uma racionalidade externa à própria mentira [...] em suma, trata-se de demonstrar, pela racionalização, que a mensagem, mesmo sendo deplorável, é um mal necessário e inevitável [...] aqui a racionalidade invocada é certamente a razão econômica [...]”. [Idem, *ibidem*, p. 71-72].

<sup>219</sup> Pouco importa às empresas que a mentira seja conhecida por testemunhas diretas, o que elas temem é o espaço público, daí porque importa apagar os vestígios dentro da própria empresa “[...] quando os vestígios são previamente apagados, faltam as provas necessárias à instrução do processo e à inculpação, e o caso é considerado improcedente. Assim é possível manter o silêncio e a estabilidade da mentira”. [Idem, *ibidem*, p. 67] Wandelli sobre o tema comenta que o TRT da 9ª Região nos autos de RO 13.115/2000, 23.10.2001, determinou a readmissão de 680 empregados despedidos em um só dia de uma companhia telefônica recém privatizada, acolhendo o fundamento de discriminação por motivo de idade. A exclusão prioritária do contingente de empregados mais antigos, ao início do intenso processo de reestruturação produtiva que essa empresa sofreu, guarda nítida coerência com o “apagamento dos vestígios” de que fala Dejours. [WANDELLI, Leonardo Vieira. **Despedida abusiva: o direito do trabalho em busca de uma nova racionalidade**. São Paulo: LTr, 2004. p.104-105].

<sup>220</sup> “Cada nova onda desestabiliza a estratégia coletiva de defesa anteriormente utilizada e que se ajustava especificamente às condições precedentes. Só resta então o recurso, em última instância e em desespero de causa, à estratégia individual dos antolhos. Alguns, em situações extremamente ansiogênicas, logram êxito. Mas outros fracassam. É nessas circunstâncias que se observam descompensações psicopatológicas [...] Tais

É certo que, apesar de algumas grandes descobertas, como a neurose das telefonistas,<sup>221</sup> não existe um diagnóstico das doenças mentais do trabalho comparável à patologia das afecções somáticas profissionais. Contudo, não se pretende furtar ao trabalho dos psicólogos na identificação das psicopatologias do trabalho e a identificação de seu nexo na análise casual.<sup>222</sup>

A par disso, também a discussão sobre a banalização do mal vai de encontro ao tema da eficácia do direito fundamental à saúde mental do empregado ao passo em que permite questionar o silêncio da jurisprudência, e em parte da doutrina trabalhista brasileira, sobre a coibição do desrespeito ao direito à saúde mental do empregado.

Assim, para evitar que se tolere o intolerável, propõe-se, na esteira de Wandelli,<sup>223</sup> em obra intitulada “Despedida Abusiva”, na qual o autor procura dar nova racionalidade ao direito do trabalho, um questionamento constante acerca de “quais as condições e critérios para que a injustiça possa ser dita como tal?”, posto que o positivismo do século XVIII parece ter refutado essa apreciação moral no âmbito do direito; ainda, sobre “que processos levam ao silenciamento diante da injustiça e à insensibilidade quanto à negatividade produzida?”, eis que são cada vez mais frequentes as provas de que o sofrimento psicológico não convive com

---

descompensações, tanto umas quanto outras, são mal conhecidas porque são rigorosamente ocultadas pela direção da empresa, e raros são os “casos” que se tornam públicos.” [DEJOURS, 2005, p. 123]

<sup>221</sup> Louis Le Guillant (1956) em seu artigo “La névrose des téléphonistes” (A neurose das telefonistas) descreveu a “síndrome subjetiva comum da fadiga nervosa”, caracterizada por fadiga, astenia, diminuição da capacidade de concentração no trabalho e uma influência negativa na vida pessoal pela repetição de palavras e gestos do trabalho fora do contexto laborativo. A “síndrome geral de fadiga nervosa”, quadro polimórfico envolvendo “problemas do humor e do caráter”, manifesta-se por uma “crise de nervos” no trabalho e por impaciência com o marido e os filhos, intolerância ao ruído, além de sintomas depressivos importantes. Tais síndromes são acompanhadas por alterações no sono e uma série de perturbações somáticas que revelam o sofrimento decorrente das exigências do trabalho e das formas de gerência, tais como palpitações, tremores, algias precordiais, cefaléias, vertigens, náuseas, problemas gástricos, etc. Le Guillant afirmava que a análise da fadiga deveria considerar três planos: fisiológico, psicoafetivo e psicossocial, sempre tomando como ponto de partida o trabalho e as relações objetivas ali criadas, entre o trabalhador e o mundo específico do seu trabalho. Para ele, os problemas de ordem individual simplesmente refletiriam o que vem das relações de trabalho no mundo objetivo. [SOUZA, Paulo César Zambroni de; ATHAYDE, Milton. A contribuição da abordagem clínica de Louis Le Guillant para o desenvolvimento da Psicologia do Trabalho. **Estudo e Pesquisas em Psicologia, UERJ- RJ**. ano 6. n.1. 1º.sem./2006. p.12-14. Também disponível em <http://pepsic.bvs-psi.Org.br/pdf/epp/v6n1/v6n1a02.pdf>>. Acesso em: 15.dez.2009].

<sup>222</sup> Elaine Schmitt, psicóloga, mestre em administração, professora de psicologia da UFPR, em conversa informal, afirma que a psicologia e psicopatologia do trabalho em termos de sofrimento psíquico decorrente da atividade laboral encontra forte oposição no meio médico, psiquiátrico e jurídico, em razão da subjetividade de seus sintomas. Essa afirmação é confirmada por Dejours: “O sofrimento mental e a fadiga são proibidos de se manifestarem numa fábrica. Só a doença é admissível. Por isso, o trabalhador deverá apresentar um atestado médico, geralmente acompanhado de uma receita de psicoestimulantes ou analgésicos. A consulta médica termina por disfarçar sofrimento mental: é o processo de medicalização, que se distingue bastante do processo de psiquiatria, na medida em que se procura não somente o deslocamento do conflito homem-trabalho para um terreno mais neutro, mas a medicalização visa, além disso, a desqualificação do sofrimento, no que este pode ter de mental. [DEJOURS, 1992, p.121].

<sup>223</sup> WANDELLI, 2004, p.87-88.

um ambiente de trabalho saudável e sustentável.<sup>224</sup> E, principalmente, como esse silenciamento atinge os profissionais do direito em sua percepção do tema da saúde mental do trabalhador, produzindo o que se denomina de banalização da doença psíquica do empregado?

Portanto, o que se pretende com o levantamento do presente tema é que a doença psíquica do empregado não seja desdramatizada, que a estratégia organizacional patológica não seja banalizada em seus aspectos perversos a ponto de ser considerada como “modelo de administração da empresa”, que o sofrimento no trabalho não seja negado pela fórmula pronta de “meros dissabores” ou “sensibilidade exacerbada”.<sup>225</sup>

Por isso subscrevem-se as palavras de Arendt, quando se referiu à conduta ‘zelosa’ de Eichmann, que, apesar de atterradoramente normal, auxiliou na matança produzida pelo regime nazista cumprindo ordens perfeitamente regulares e legais:

O que exigimos nesses julgamentos, onde os réus cometem crimes ‘legais’ é que os seres humanos sejam capazes de distinguir o certo do errado, mesmo quando todos eles têm a guiá-los seu próprio regulamento, o qual, além disso, pode estar em completa discordância com aquilo que eles devem encarar como opinião unânime de todos aqueles a sua volta.<sup>226</sup>

Assim como Arendt vê na banalidade do mal uma ameaça maior às sociedades democráticas, a banalização do direito à saúde mental do empregado pode ser vista como uma ameaça à relação saudável e sustentável do trabalho ao passo em que se tolera e se justifica o intolerável e injustificável.<sup>227</sup> Um de seus exemplos mais perversos, é justamente o assédio moral nas relações de trabalho.

### 3.3.1.2 O assédio moral nas relações de trabalho

<sup>224</sup> As estatísticas, e estimativas, de afastamentos previdenciários em decorrências de transtornos mentais de trabalhadores já foram apresentados nos itens anteriores desse trabalho.

<sup>225</sup> O STJ tem afastado a indenização por dano moral em casos que caracteriza como "meros dissabores" ou ofensa à "sensibilidade exacerbada".[Decisão Monocrática. AI 707.921 nº. 707.921-RH, publicado em 14/10/05].

<sup>226</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Diagrama e Texto, 1983. p. 302.

<sup>227</sup> “Nem todos partilham hoje do ponto de vista segundo o qual as vítimas do desemprego, da pobreza e da exclusão social seriam também vítimas de uma injustiça” [DEJOURS, 2005, p. 19].

A caracterização do assédio moral descendente,<sup>228</sup> nesse item, será feita, sobretudo, com base nas orientações doutrinárias de Hirigoyen e Barreto, partindo de caso prático fictício, adaptado de caso real, conforme segue.

O empregado foi contratado para trabalhar em determinada Empresa do Grupo Econômico X, em 2002. Logo no ano seguinte houve uma completa reformulação do setor de Diretoria à qual estava diretamente subordinado.

Como consequência, este empregado teve suas atividades substancialmente majoradas porque, ao mesmo tempo, fora convocado pelo diretor geral do Grupo econômico para realizar um importante projeto em favor de outra empresa deste mesmo grupo.

As novas atividades, no entanto, foram cumuladas às já desenvolvidas na Empresa empregadora, de modo que, para conciliar o excesso de trabalho, o empregado passou a laborar o período da tarde na empregadora e o da manhã na outra empresa do Grupo.

Tal situação, entretanto, não era bem vista pelo novo diretor de administração da Empresa empregadora, que passou a questionar os colegas deste empregado sobre seu horário diferenciado. Os colegas, em sua maioria, tinham ciência do acordo entre as diretorias das empresas, de modo que a postura do diretor não chegou a causar grande mal-estar no ambiente laboral.

Não satisfeito, este novo diretor passou a criticar o empregado perante o Conselho de Diretoria, bem como a pôr em dúvida o fato do empregado precisar trabalhar, por vezes, em casa. O novo diretor parecia não se conformar com a autorização da presidência para que o empregado trabalhasse em seu próprio domicílio, diante do fato de que, como sua função era nova na empregadora, esta não dispunha de todos os equipamentos e softwares necessários.

Este diretor, então, iniciou uma estratégia para indispor o empregado perante os demais empregados, diretores e presidente.

Por isso, ainda quando a empregadora destinou verbas para a compra dos equipamentos de trabalho faltantes, não providenciou a compra, e pior, ainda procurou fazer crer aos demais diretores que o empregado continuava a usufruir a jornada flexível porque era isso que em fato queria.

O empregado, incomodado com a pressão, e percebendo a estratégia maliciosa deste

---

<sup>228</sup> Isto é, do superior hierárquico a um subordinado, eis que o tema se relaciona a saúde mental do empregado.

diretor, passou a levar seus equipamentos para a sede da empregadora e, assim, a trabalhar.

No final do ano de 2003, quando finalmente tais equipamentos foram de fato adquiridos, o empregado sequer chegou a usá-los, pois teve seu acesso impedido pelo próprio diretor que os guardou em sua sala. Os demais diretores, no entanto, desaprovaram essa conduta e deram conhecimento dela ao diretor Presidente. Este, por sua vez, “pôs fim” à situação de forma estranha: determinou que ficassem guardados na sala da presidência, ou seja, o empregado continuou impossibilitado de utilizar os equipamentos essenciais ao desempenho de seu trabalho.

Dessa forma, impedido de trabalhar, o empregado começou a se sentir derrotado, pois que todos os seus esforços em adquirir os equipamentos foram em vão. Começava a perceber que, por maior que fosse o esforço para realizar seu trabalho com zelo, continuava sempre alvo de intensas críticas e desqualificações por parte do diretor de administração. Passou a sofrer retaliações, agressões, humilhações, e boicotes.

Dessa forma, alguns eventos que, por sua função, deveriam passar por sua aprovação e permanecer sob sua responsabilidade, passaram a ser executados independentemente dele. Até mesmo grande parte dos projetos de que participou, ou desenvolveu, não lhe foram creditados.

Quando lhe eram repassados trabalhos, eram sempre com prazo de entrega reduzidos, a tal ponto que o ritmo de trabalho se tornou frenético. Horas extras deixaram de ser remuneradas porque “instantaneamente” desapareciam do registro de ponto. Por três vezes foi trocado de sala sem ser consultado ou previamente avisado, sendo cada vez para uma menor e pior. Por fim, foi-lhe retirada a única pessoa que o auxiliava, a secretária.

Iniciou-se um processo de isolamento. Seus pedidos não eram mais atendidos ou sequer respondidos, passou a ser ignorado na Empresa não apenas pelos diretores, que nesse momento, inexplicavelmente estavam contra ele, mas também pelo Presidente, e por seus pares, temerosos de represões decorrentes do contato com o empregado.

Viu-se desacreditado e desmoralizado perante os colegas, isolado, pela falta de apoio dos demais diretores e de condições estruturais de trabalho. Inicialmente concentrando um excesso de atividades, agora se via esvaziado de todas elas.

Emocionalmente exausto, passou a duvidar de sua própria capacidade profissional, abatendo-lhe a baixo-estima. Passou a conviver com náuseas, irritação, palpitações no coração, estresse, ansiedade, sintomas de depressão, insônia, dentre outros.

Em julho de 2008, esgotado, o empregado rendeu-se, pedindo demissão.

Todavia, mesmo rescindido o contrato, grande parte dos sintomas persistiram, bem como a ausência de vontade e sentimento de incapacitação para um novo trabalho, o que levou o empregado a procurar auxílio psicológico.

Após metucioso procedimento, este profissional concluiu que o empregado era vítima da síndrome de *burnout*:

O empregado que sempre se destacou pelo brilhantismo e rapidez em realizar as atividades, começou a sentir-se exausto emocionalmente (primeira dimensão da síndrome de *burnout*), perdeu a realização pelo trabalho (segunda dimensão) e por último passou a sentir-se desumanizado (terceira e última dimensão da síndrome de *burnout*).

Síndrome de *burnout* esta presente assim como outros fatores como:

F32 transtornos depressivos (CID – 10)

Z73.0 síndrome do esgotamento vital (CID – 10)

F41.1 ansiedade generalizada (CID – 10)

F43.2 transtorno de adaptação (estresse) (CID – 10)

No mesmo laudo técnico ainda se consignou o nexa causal com a atividade laboral desenvolvida na empregadora:

“1. todos esses acometimentos, surgiram e cronificaram-se única e exclusivamente devido a condições laborais inadequadas...”.

Já se passava um semestre da rescisão contratual, e as sequelas da doença ainda persistiam. Tornou-se dependente de medicamentos antidepressivos como DONAREN e TRIPTANOL.

O empregado recebeu auxílio-doença entre dezembro/2008 a março/2009 por ter sido considerada a incapacidade para o trabalho.

No caso relatado, portanto, a doença foi resultado da submissão à conduta perversa do assediador durante período bastante prolongado, 2003 a 2008, em contexto organizacional “tipicamente”<sup>229</sup> facilitador do assédio moral:<sup>230</sup> práticas de gestão pouco claras e perversas, que funcionam como autorização implícita às atitudes perversas individuais; ausência de regras para comportamentos, ausência de troca inter-humana, de escuta, de diálogo, de

<sup>229</sup> “As relações de trabalho são, principalmente, relações sociais de desigualdade em que todos se confrontam com a dominação e a experiência da injustiça”. [DEJOURS, 2005, p. 140].

<sup>230</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **O mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. 3.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p. 188 e ss.

respeito pelo outro; comunicação instrumental e com baixa transparência; negligência da empresa na proteção dos trabalhadores; empresa muito hierarquizada.

A diretoria do setor a que o empregado se subordinava sofreu uma completa reformulação, e, novos valores como sucesso, poder, lucro e produtividade que dão suporte a estratégias de competição e individualismo<sup>231</sup> no contexto da sociedade neoliberal, passaram a compor a nova etapa.

Práticas de gestão obscuras como, por exemplo, o fato de se requisitar que o empregado realizasse jornada dupla em dois ambientes diversos, sem esclarecer formalmente o mecanismo imposto ao autor à sua própria diretoria imediata, acabou representando uma autorização implícita à prática de atitudes perversas por parte de seu superior, que condenava uma suposta conduta negligente desse empregado frente aos demais diretores e colegas.

A incerteza sobre regras do trabalho em domicílio e jornada parcial em cada uma das empresas facilitaram ao diretor assediador que levantasse uma atmosfera de incerteza e insegurança sobre a conduta do empregado, questionando a sua dedicação ao trabalho quando em ambiente externo, sem fiscalização.

A áurea de insegurança levantada foi espalhada aos colegas, maculando a imagem profissional do empregado, que acabou ignorado da comunicação inter-humana, da troca de ideias, de diálogo e do respeito pelo outro.

Piorava o fato de que a empregadora era empresa fortemente hierarquizada. A disputa de poder<sup>232</sup> que, em geral, embasa a conduta violenta assediadora, fez deste empregado uma vítima em potencial, já que contava com a confiança de alguém superior ao seu chefe imediato, o administrador do grupo econômico, bem como de possuir mais experiência na empresa em razão da troca recente da diretoria, além do fato de ser o único na função.

Em seu desfavor pairava, ainda, o pouco contato com os colegas. O contato estabelecido era recente, porém somado aos trabalhos externos, impediram a formação de uma rede de comunicação interna na qual pudesse se apoiar.<sup>233</sup>

A assimetria de poder no âmbito de trabalho facilitou ao superior imediato exercer o poder ‘gerencial’ de forma violenta e agressiva, constringendo o empregado a produzir cada

---

<sup>231</sup> Idem, ibidem, p. 125.

<sup>232</sup> Idem, ibidem, p. 125.

<sup>233</sup> Marie France Hirigoyen enumerando o que torna um empregado mais ou menos visado destaca “os que não têm a rede de comunicação certa”. Informa, a autora, que o assédio moral é uma patologia da solidão, em que se atacam principalmente trabalhadores isolados. [Idem, ibidem, p.223-224].

vez mais em menor tempo, negando-lhe credibilidade, obrigando-o a fazer tarefas que não saiam do papel, tarefas inúteis, ou quando a tarefa realizada possuía alguma importância, a sua participação na realização da atividade era omitida. Tudo isso com a anuência silenciosa da diretoria e presidência.

O assediador impossibilitou o fazer, o saber, a expressão criativa e livre do empregado, exerceu seu poder de forma a inibir, limitar e aprisionar o empregado em suas possibilidades. Sua conduta distanciou-se da noção ética de que é direito fundamental do trabalhador um ambiente de trabalho sadio, imprescindível para o bem comum e interesse coletivo.<sup>234</sup>

“Quem vive infeliz, inseguro e está num ambiente social onde se sabe impune, na sua vivência persecutória (real ou imaginária do que o ameaça), não considera o outro como sujeito que merece ser respeitado, cuidado”.<sup>235</sup> Hirigoyen, comentando o perfil psicológico de assediadores, afirma que estes assediam porque recusam uma distinção, o que também pode ser visto como discriminação – “o assédio moral é um dos meios de impor a lógica do grupo”,<sup>236</sup> por inveja, ciúme e/ou rivalidade:

existem manipulações deliberadas de certas administrações que podem levar a deslealdades. Como, por exemplo, o caso de fusões em que, com o propósito de evitar demissões, duas pessoas acabam sendo dispostas em um mesmo cargo. Embora ninguém tenha dito nada, cada uma acha, com ou sem razão, que a menos produtiva ou a menos adaptada será eliminada. Não é de se espantar que, à vezes, uma tenha a tentação de querer eliminar a outra.<sup>237</sup>

Ou, ainda, assediam por que têm medo. O medo motiva a violência, antes de ser agredido, prefere-se agredir.

Mas também o assédio decorre do “medo de não estar à altura, de desagradar o chefe, não ser apreciado pelos colegas, da mudança, medo também da crítica ou de cometer um erro profissional que possa causar a demissão”.<sup>238</sup> É por se sentir em posição instável ou ameaçado

---

<sup>234</sup> REVÊ, Ivana Lucia Borges Carvalho. A vivência de assédio moral no trabalho: um estudo de caso. *In: SOBOLL (Org.)*, 2008, p. 325. Ainda, a autora, ao balizar o que seria a conduta ética do gerente, pressupõe o agir de forma consciente, capaz de distinguir o bem e o mal, permitido e proibido, virtude e vício, pois que consciência e responsabilidade são condições indispensáveis da vida ética.

<sup>235</sup> HIRIGOYEN, 2006, p. 247.

<sup>236</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 39.

<sup>237</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 43.

<sup>238</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 43.

que se pode assediar. Nega-se o outro, bem como a seu sofrimento, à medida que este lhe cause medo e insegurança.<sup>239</sup>

O medo gera posições covardes, faz cúmplices do assédio os que temem enfrentar a situação que se lhe é imposta e, ao invés de repudiar as atitudes que condenam, simplesmente as perpetuam.<sup>240</sup>

Assim, embora impossível afirmar a motivação do assédio a que o empregado do caso analisado foi vítima, é possível enquadrar alguns elementos que poderiam tê-lo despertado: ele era mais antigo, detinha a confiança de um superior ao seu próprio superior, tinha horário diferenciado determinado pelo topo da hierarquia do poder no Grupo econômico, era brilhante e rápido no desempenho de suas tarefas, possuía responsabilidade para aprovar ou não a realização de alguns eventos o que poderia ter desencadeado ciúme, inveja ou medo pela perda da própria posição em seu diretor imediato.

Nesse caso se fizeram presentes ainda uma série de estratégias típicas de assédio moral: retirada da autonomia e de atividades que competem ao assediado; atribuição de atividades aquém da sua competência; críticas injustas ao seu trabalho; atribuição de tarefas incompatíveis com a saúde; indução ao erro; falta de orientação para novas tarefas, acúmulo de novas e variadas tarefas e, prazos inexequíveis; desacreditar o assediado diante de colegas e superiores, constranger e humilhar; atribuir dificuldades emocionais e de relacionamento; espalhar rumores e boatos; ameaçar constantemente de demissão; usar injunções paradoxais; isolar o assediado.<sup>241</sup>

O empregado assediado pediu demissão, conferindo ao assediador o êxito no objetivo do assédio moral, já que a intenção deste é desqualificar a vítima com intuito de fragilizá-la e neutralizá-la em termos de poder. Em verdade, se trata de um processo pelo qual se pretende anular a vontade daquele que, para o agressor, se apresenta como ameaça.<sup>242</sup>

Ao empregado foi imposto o silêncio. Mesmo conhecendo a impossibilidade do trabalho sem os equipamentos, mesmo ciente das perseguições injustas de que era vítima por

---

<sup>239</sup> Idem, ibidem, p. 45.

<sup>240</sup> Ver item anterior sobre 'A banalização do mal'.

<sup>241</sup> HIRIGOYEN, 2006; DEJOURS, 2005; BARRETO, Margarida M. **Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações**. São Paulo: EDUC, 2006. p.140.

<sup>242</sup> HELOANI, José Roberto Montes. Assédio Moral: um ensaio sobre a expropriação da dignidade no trabalho. **RAE – Revista de Administração de Empresas [online]**. jan./jun.2004, vol. 3, n.1. p. 5. Disponível em: <www.rae.com/eletronica> e em <<http://www.scribd.com/Assedio-Moral-Heloani/d/6754807>>. Acesso em 22 dez.2009.

parte de um de seus diretores, jamais o conselho da Diretoria tomou qualquer atitude para coibir o assédio. O empregado sentiu-se sozinho, sem ter a quem recorrer, acabando imobilizado.

É posição assente na doutrina que para a configuração do assédio moral é necessária a habitualidade,<sup>243</sup> a repetitividade da conduta abusiva.<sup>244</sup> *In casu*, as investidas do assediador, conforme se verificou, não estiveram restritas a um curto espaço de tempo, mas perduraram de 2003 a 2008.

Diante de tudo isso, o caso em tela pode ser tido como um caso típico de assédio moral, cuja definição é traduzida nas palavras de Barreto:

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.<sup>245</sup>

Hirigoyen, por sua vez, assim define assédio moral:

toda e qualquer conduta abusiva, que se manifesta por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.<sup>246</sup>

---

<sup>243</sup> “O que de fato diferencia o assédio moral de outras formas de violência no trabalho é a associação entre a dimensão temporal e a dimensão moral”. [SOBOLL, Lis Andréa. Assédio Moral no Brasil: a ampliação conceitual e suas repercussões. *In*: \_\_\_\_\_.(Org.), 2008, p. 32].

<sup>244</sup> Leymann afirma que o assédio moral se configura quando a conduta abusiva se repete, semanalmente, por pelo menos seis meses. [Bullying; Whistleblowing. Information about psychoterror in the workplace. **The mobbing encyclopaedia**: Bullying; wistleblowing the definition of mobbing at workplaces. Disponível em <http://www.leymann.se/English/frame.html>>. Acesso em: 21.dez.2009.]. Adriana Reis de Araújo, em relação ao modelo brasileiro, discorda da fixação de um prazo mínimo eis que “a precariedade das relações de trabalho no Brasil, com a possibilidade de ruptura injustificada e imediata pelo empregador também do contrato de trabalho a prazo indeterminado justifica a rejeição de qualquer delimitação temporal mínima”. [ARAÚJO, Adriane Reis de. O uso instrumental do assédio moral pelas organizações. *In*: SOBOLL (Org.), 2008, p. 82].

<sup>245</sup> BARRETO, 2006. Disponível em: < <http://www.assediomoral.org>>. Acesso em: 21.dez..2009.

<sup>246</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2009. p. 65.

O assédio moral afronta o direito à saúde mental do empregado. Seu objetivo egoísta e perverso é excluir a vítima do mundo do trabalho,<sup>247</sup> e para tanto se lança mão de um processo persecutório nefasto à saúde do trabalhador. “A vítima desenvolve algum sintoma de estresse ou doença, de natureza psicossomática ou mental, como reação à situação hostil a que foi submetida”.<sup>248 249</sup>

A manifestação de sentimentos e emoções nas situações de humilhação e constrangimentos decorrentes do assédio moral é diversa, conforme o sexo da vítima.<sup>250</sup>

<b>Sintomas</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Homens</b>
Crises de choro	100	-
Dores generalizadas	80	80
Palpitações, tremores	80	40
Sentimento de inutilidade	72	40
Insônia ou sonolência excessiva	69,6	63,6
Depressão	60	70
Diminuição da libido	60	15
Sede de vingança	50	100
Aumento da pressão arterial	40	51,6
Dor de cabeça	40	33,2
Distúrbios digestivos	40	15
Tonturas	22,3	3,2
Ideia de suicídio	16,2	100
Falta de apetite	13,6	2,1

<sup>247</sup> SOBOLL, Lis Andréa. Assédio Moral no Brasil: a ampliação conceitual e suas repercussões. *In:* \_\_\_\_\_.(Org.), 2008, p. 47.

<sup>248</sup> ARAUJO, Adriane Reis de. O uso instrumental do assédio moral pelas organizações. *In:* SOBOLL (Org.), 2008, p. 81.

<sup>249</sup> Lis Andréa Soboll informa que os debates acerca do tema do assédio moral em âmbito brasileiro se desenvolveram principalmente a partir do ano 2000, articulados com as discussões sobre saúde mental e trabalho. [SOBOLL, Lis Andréa. Assédio Moral no Brasil: a ampliação conceitual e suas repercussões. *In:* \_\_\_\_\_. (Org.), 2008, p. 23].

<sup>250</sup> Os dados foram obtidos a partir de entrevistas realizadas com 870 homens e mulheres vítimas de opressão no ambiente profissional. [BARRETO, 2006, p. 217.].

Falta de ar	10	30
Passa a beber	5	63
Tentativa de suicídio	-	18,3

Hirigoyen afirma que quando se é vítima de uma agressão moral contra a qual não se tem meios psíquicos para lutar, pode ocorrer uma acentuação de traços de personalidade anteriores ou surgir distúrbios psiquiátricos. Informa, ainda, que, no assédio moral, a agressão psíquica continuada intensifica os sintomas depressivos, podendo culminar no surgimento de sinais psicossomáticos, ou ainda, resultar no estresse, ao qual se soma o sentimento de vergonha e humilhação.

Com a continuidade das agressões, o estresse se desdobrará em distúrbios psíquicos, podendo ocorrer a destruição da identidade e influenciar o temperamento da pessoa, que poderá mergulhar em uma neurose traumática,<sup>251</sup> ou, então, ocorrer a rigidificação de sua personalidade. Neste caso, se passa da desconfiança legítima à paranóia induzida, e, ainda, como um traumatismo violento e humilhação repetida, a pessoa poderá ser levada a delirar de maneira mais ou menos transitória. Enfim, o assédio moral é um processo singular em que “a pessoa se transforma naquilo que é acusada [...] como resultado do poder das palavras, as quais, por imposição, transformam o outro”.<sup>252</sup>

A sintomatologia apresentada pela vítima é a tal ponto específica que permite ao clínico perceber se tratar de consequência do assédio moral.<sup>253</sup> Segundo o artigo 2º. da Resolução nº. 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, o estabelecimento do nexo causal entre os danos à saúde do trabalhador e suas atividades dependerá de exame clínico, físico e mental, além de outros complementares, devendo ser considerado, ainda: a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; o estudo do local de trabalho; o estudo da organização do trabalho; os dados epidemiológicos; a literatura atualizada; a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições

<sup>251</sup> “É nesse caso que podemos falar de ‘assassinato psíquico’: a pessoa continua viva, mas se tornou uma marionete. Daí em diante, carrega em si um pedaço do agressor. Incorporou suas palavras. Numa outra cultura, poderia se dizer que está ‘possuída’”. [HIRIGOYEN, 2006, p. 176].

<sup>252</sup> Idem, ibidem, p. 159-182.

<sup>253</sup> BARRETO, Margarida Maria, 2006. Sobre o nexo causal entre a saúde mental do empregado e as atividades laborais ver: GLINA, Débora Miriam Raab; ROCHA, Lys Esther; BATISTA, Maria Lucia e MENDONÇA, Maria Goretti Vieira. Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexo com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática. **Cad. Saúde Pública** [online]. 2001. v.17. n.º.3, p. 607-616. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2001000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300015&lng=pt&nrm=iso)>.

agressivas; a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes, e outros; o depoimento e a experiência dos trabalhadores; os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área de saúde. A estes Barreto sugere seja acrescido a duração e repetitividade da exposição dos trabalhadores a situações de humilhação.<sup>254</sup>

A repetitividade e a longa duração dessa humilhação, características do assédio moral, repercutem de forma grave sobre a saúde física e mental dos trabalhadores vítimas, constituindo “um risco invisível, porém concreto”.<sup>255</sup>

As consequências sociais e econômicas dessa conduta perversa revelam a insustentabilidade de sua aceitação no ambiente laboral.<sup>256</sup> A doença mental constitui um dos problemas de saúde social mais críticos do mundo. Ela afeta mais vidas humanas e provoca mais gastos do que qualquer outra enfermidade.<sup>257</sup>

Os problemas mentais que daí decorrem tem influência direta na performance dos trabalhadores, nas taxas de doenças, absenteísmo, acidentes e rotatividade de mão-de-obra representando além de sérias consequências individuais, também, influências diretas ou indiretas na produtividade das empresas.<sup>258</sup> “Um trabalhador submetido a violência psicológica tem um rendimento inferior 60% em termos de produtividade e eficiência, em relação a outros trabalhadores, e o seu custo para o empregador é de 180% a mais”.<sup>259</sup>

Na França em 36% dos casos, o assédio é seguido da saída da pessoa assediada, sendo que em 20% dos casos ela é dispensada por falhas, em 9%, a dispensa é negociada, em 7% a vítima pede demissão, e em 1% é colocada em pré-aposentadoria. Outros 30% se referem a pessoas acometidas por doenças de longa duração, inválidas ou desempregadas por incapacidade médica, resultando em um alarmante total de “66% de casos pessoas efetivamente excluídas do mundo trabalho, pelo menos temporariamente”.<sup>260 261</sup>

<sup>254</sup> BARRETO, 2006.

<sup>255</sup> CATALDI, Maria José Gianella. **O stress no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTR, 2002. p 85.

<sup>256</sup> HIRIGOYEN, 2006, p. 219.

<sup>257</sup> “Mental illness constitutes one of the world’s most critical and social health problems. It affects more human lives and wastes more human resources than any other disabling condition” (tradução livre). [LIIMATAINEN, Marjo-Riitta. **Mental health in the workplace: situation analyses Finland**. International Labour Office, Geneva, October 2000. ISBN 92-2-112227-1 (ISBN). Disponível em: < [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---ifp\\_skills/documents/publication/wcms\\_108222.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_108222.pdf)>. Acesso em 20 dez.2009.p. i].

<sup>258</sup> Idem, ibidem, p. i.

<sup>259</sup> GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 93.

<sup>260</sup> HIRIGOYEN, 2006, p. 120.

A aproximação desses números relativos ao contexto mundial, e, principalmente ao brasileiro, reforça as estatísticas do INSS que sinalizam os problemas de saúde mental como causa de 50% dos afastamentos por mais de 15 dias do trabalho,<sup>262</sup> e ressalta a importância da não banalização dessa questão que se impõe.

### 3.3.2 As patologias mentais relacionadas ao trabalho

“O estresse, a síndrome de *burnout* e a depressão são efeitos recorrentes e comentados na atualidade como reflexo das relações de trabalho”.<sup>263</sup>

#### 3.3.2.1 Estresse

“O século XXI será das doenças do cérebro, resultado do esforço descomunal do ser humano para acompanhar a rápida evolução social”.<sup>264</sup>

A tensão que resulta do desencontro entre as condições de trabalho e a capacidade individual dos trabalhadores caracteriza uma situação estressante, sendo o estresse, nesse sentido, “as respostas físicas e emocionais prejudiciais que ocorrem quando as exigências do trabalho não estão em equilíbrio com as capacidades, recursos ou necessidades do trabalhador” (modelo de exigência-controle de Karasek).<sup>265</sup>

---

<sup>261</sup> A pesquisa realizada por Margarida Barreto considerou um universo de 2.072 pessoas, trabalhadores de um sindicato de São Paulo, englobando 97 organizações filiadas, de março de 1996 a julho de 1998, das quais 42% fizeram referência a humilhações no local de trabalho impostas pelo superior hierárquico, sentindo-se forçados a desistir do emprego. Sendo que desses, 18,3% chegaram a tentar suicídio. [BARRETO, 2006, p. 27-30, 205].

<sup>262</sup> SOBOLL, Lis Andréia Soboll. Assédio Moral no Brasil: a ampliação conceitual e suas repercussões. *In:* \_\_\_\_\_. (Org.), 2008, p.23.

<sup>263</sup> STELKO, Mariana; PINHEIRO, Patrícia; SOBOLL, Lis Andréa. Análise das denúncias de assédio moral encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil: uma análise marxista. *In:* SOBOLL (Org.), 2008, p. 361.

<sup>264</sup> Jorge A. Costa e Silva *apud* NICOLAU, Gilda Paoliello. A depressão no limiar do século XXI. *In:* III SIMPÓSIO DE PSICOLOGIA DA UEMG: os desafios da Psicologia no século XXI. n. 03. Minas Gerais: UMEG, 1998. p. 117.

<sup>265</sup> Esse modelo foi objeto de análise em FRANÇA, Ana Cristina Limongi; RODRIGUES, Avelino Luiz. **Stress e trabalho**: uma abordagem psicossomática. 4. ed. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2009. p. 72-75, em que se baseou.

Assim, a exigência do tempo e do ritmo de trabalho, determinado pela imposição de horas extras, trabalho em turnos, tempo e ritmo da produção, etc.; a estruturação das tarefas, da qual o empregado não tem qualquer controle, a utilização hipostasiada ou hiperestasiada da capacidade do empregado, dentre outros; as condições físicas, os riscos ergonômicos, físicos e tóxicos; a estrutura organizacional do trabalho, baseada na competitividade entre os empregados, rivalidades, papéis indefinidos, etc.; as questões extra-organizacionais como desemprego e insegurança no emprego; as questões sociais que circundam o trabalhador, familiares, pessoais, comunitárias, etc.; são exemplos de agentes estressores, isto é, agentes desencadeadores de estresse no organismo do empregado.<sup>266</sup>

Este indivíduo submetido a tais condições estressoras, capazes de romper com a sua homeostase, acaba por desenvolver um conjunto de reações com o fito de se adaptar.<sup>267</sup> Tal esforço de adaptação nem sempre representa algo negativo ao organismo, mas ao contrário, pode servir como um importante recurso diante das diferentes situações que lhes são postas. O estresse surge com o “objetivo de mobilizar recursos que possibilitem às pessoas enfrentar situações – as mais variadas – que são percebidas como difíceis e que exigem delas esforço”.<sup>268</sup> Quando após essa tensão, o trabalhador sente-se realizado, satisfeito, quando seu esforço é recompensado e valorizado, o estresse é positivo, trata-se, pois, de eustresse.<sup>269 270</sup> Se, todavia, a tensão física, mental ou emocional é sucedida pelo sentimento de que a demanda excede as forças pessoais e sociais que o indivíduo é capaz de mobilizar, caracteriza-se um situação de distresse, ou estresse negativo.<sup>271</sup>

Nesse sentido, pois, o estresse pode ser observado em duas dimensões: processo e estado. Enquanto processo “é a tensão diante de uma situação de desafio por ameaça ou por

---

<sup>266</sup> Idem, ibidem. p. 74-75.

<sup>267</sup> “The term “stress”, as it is currently used was coined by Hans Selye in 1936, who defined it as “the non-specific response of the body to any demand for change”. [STRESS. **Stress, Definition of stress, Stressor, What is stress? Eustress?**. Disponível em: <<http://www.stress.org/topic-definition-stress.htm?AIS=c4e572875d4e3523ff1c686700336966>>. Acesso em: 05. jan.2010].

<sup>268</sup> FRANÇA; RODRIGUES, 2009, p. 31.

<sup>269</sup> CATALDI, 2002, p. 49.

<sup>270</sup> A expressão eustress foi cunhada por Hans Selye visando distinguir o estresse positivo do negativo, ao qual a maior parte das pessoas o identifica. [STRESS. **Stress, Definition of stress, Stressor, What is stress? Eustress?** Disponível em <<http://www.stress.org/topic-definition-stress.htm?AIS=c4e572875d4e3523ff1c686700336966>>. Acesso em: 05. jan. 2010].

<sup>271</sup> STRESS. **Stress, Definition of stress, Stressor, What is stress? Eustress?** Disponível em <<http://www.stress.org/topic-definition-stress.htm?AIS=c4e572875d4e3523ff1c686700336966>>. Acesso em: 05. jan. 2010.

conquista”, como estado “é o resultado positivo (eustress) ou negativo (distress) de esforço gerado pela tensão mobilizada pela pessoa”.<sup>272</sup>

Apesar do aspecto positivo que o estresse, enquanto esforço adaptativo, pode vir a representar para o organismo, a maior parte das pessoas o associam tão apenas a seu aspecto negativo.<sup>273</sup> Daí porque muitas vezes é usado indistintamente para designar às situações em que o empregado é vítima de assédio moral.

A distinção nesse tangente, contudo, é de extrema importância eis que o assédio moral caracteriza uma conduta perversa continuada e com intenção de ‘livrar-se’ do outro, sendo muito mais destruidor do que o estresse: “enquanto o estresse é destruidor pelo excesso, o assédio é destruidor por si só”.<sup>274</sup>

Segundo Hirigoyen a confusão se deve ao fato de que “quando o assédio moral é recente e existe ainda uma possibilidade de reação ou uma esperança de solução, os sintomas são, no início, parecidos com o do estresse”,<sup>275</sup> já que o estresse é, em fato, um mecanismo de adaptação às sobrecargas e más condições de trabalho.<sup>276</sup>

As más condições de trabalho e as relações perversas no âmbito da organização que caracterizam a conduta do assédio moral é fonte de sofrimento no trabalho, conforme a perspectiva dejouriana.<sup>277</sup> Este sofrimento representa uma vivência subjetiva intermediária entre a doença mental descompensada e o conforto ou bem estar psíquico do trabalhador, e denuncia a tensão interior entre o esforço do trabalho para se valer de estratégias defensivas contra a violência no trabalho e continuar se submetendo ao trabalho que lhe causa sofrimento.<sup>278</sup> Assim, essa tensão, fase inicial de um mecanismo de adaptação, na qual o organismo põe-se em alerta, “produzindo substâncias hormonais, causando depressão do

---

<sup>272</sup> FRANÇA; RODRIGUES, 2009, p. 33.

<sup>273</sup> STRESS. **Stress, Definition of stress, Stressor, What is stress? Eustress?** Disponível em <http://www.stress.org/topic-definition-stress.htm?AIS=c4e572875d4e3523ff1c686700336966>>. Acesso em: 05. jan. 2010.

<sup>274</sup> Marie-France afirma que assédio moral e estresse não devem ser confundidos, pois aquele é muito mais destruidor que este. “Enquanto o estresse é destruidor pelo excesso, o assédio é destruidor por si só”. [HIRIGOYEN, 2009, p. 20].

<sup>275</sup> HIRIGOYEN, 2006, p. 159.

<sup>276</sup> Marie-France amparada nas pesquisas sobre estresse de Hans Seyle. [HIRIGOYEN, 2009, p. 19].

<sup>277</sup> DEJOURS, Christophe. A carga psíquica do trabalho. In: DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho: contribuições da escola dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho.** p. 21-32.

<sup>278</sup> Nesse sentido DEJOURS, 1992; DEJOURS, 2005.

sistema imunológico e modificação dos neurotransmissores cerebrais”, caracteriza o estresse.<sup>279</sup>

O trabalhador estressado desenvolve problemas com consequências de ordem fisiológica, de curto prazo como catecolaminas<sup>280</sup> e aumentos de pressão arterial, ou de longo prazo, como, por exemplo, hipertensão, úlceras e asma. Problemas de ordem psicológica, cognitiva e afetiva, também são visíveis a curto prazo, como ansiedade e a insatisfação, e a longo prazo, como depressão, *burnout* e distúrbios mentais. Relata-se, também, a alteração de comportamento no trabalho (ausência contumaz e queda de produtividade), na comunidade (desmotivação, problemas de relacionamento social, desesperança), e na esfera pessoal (sendo comum o uso deliberado de substâncias lícitas e ilícitas).<sup>281</sup>

As manifestações psicofísicas vivenciadas pelo empregado como “sensação de opressão, de falta de ar, fadiga, perturbações do sono, nervosismo, irritabilidade, dor de cabeça, perturbações digestivas, dores abdominais e ansiedade”,<sup>282</sup> também são sentidas pelas vítimas de assédio moral,<sup>283</sup> quando em sua fase inicial. Todavia, com a evolução do processo persecutório, quando o empregado é capaz de perceber a intenção maldosa e o propósito de humilhação do assediador,<sup>284</sup> tais sintomas evoluem e passam a se configurar como “tensão psicológica, angústia, medo de ficar sozinha no posto de trabalho, sentimento de culpa e auto-vigilância acentuada”,<sup>285</sup> perda do próprio sentido do trabalho, vergonha e humilhação, modificações psíquicas e defesa pela psicose.<sup>286</sup>

Daí porque importante destacar a crítica de Cataldi à inércia científica e acadêmica em face das relações abusivas em âmbito trabalhista, que se propagam sob a forma de exigência

---

<sup>279</sup> Marie-France ainda explica que “quando o estresse é episódico e o indivíduo consegue administrá-lo, tudo volta à ordem. Se a situação se prolonga, ultrapassa a capacidade de adaptação do sujeito [...] acarreta distúrbios que podem vir a instalar-se de forma crônica”. [HIRIGOYEN, 2009, p. 172-173].

<sup>280</sup> As catecolaminas exibem efeitos excitatórios e inibitórios do sistema nervoso periférico assim como ações no SNC, tais como a estimulação da respiração e aumento da atividade psicomotora. Os efeitos excitatórios são exercidos nas células dos músculos lisos dos vasos que fornecem sangue à pele e às membranas mucosas. A função cardíaca também está sujeita aos efeitos excitatórios, que levam a um aumento dos batimentos cardíacos e da força de contração. Os efeitos inibitórios, ao contrário, são exercidos nas células dos músculos lisos na parede do estômago, nas árvores brônquicas dos pulmões, e nos vasos que fornecem sangue aos músculos esqueléticos. Além de seus efeitos como neurotransmissores, a norepinefrina e a epinefrina podem influenciar a taxa metabólica. [KING, Michael W. *Neurotransmissores: diversidade e funções. Cérebro e mente: fundamentos*. Disponível em: <[http://www.cerebromente.Org.br/n12/fundamentos/neurotransmissores/nerves\\_p.html#catecholamines](http://www.cerebromente.Org.br/n12/fundamentos/neurotransmissores/nerves_p.html#catecholamines)>. Acesso em: 30.dez.2009].

<sup>281</sup> FRANÇA; RODRIGUES, 2009, p. 75.

<sup>282</sup> HIRIGOYEN, 2009, p. 173.

<sup>283</sup> Idem, *ibidem*, p. 159.

<sup>284</sup> HIRIGOYEN, 2006, p. 20-21.

<sup>285</sup> BARRETO, 2006, p. 140.

<sup>286</sup> HIRIGOYEN, 2006, p. 172-179.

de maior produtividade por parte do trabalhador, obtida com a aceleração do ritmo de produção e a majoração da jornada, bem como das novas estratégias organizacionais baseadas no uso sutil de coação e intimidação do empregado para obter sua anuência e alienação em relação às práticas estressantes de produção.<sup>287</sup>

### 3.3.2.2 Depressão

“O que você faz na vida?” Essa frase de uso tão corrente ressalta a importância dada ao trabalho no conjunto da vida de cada trabalhador, eis que a atividade profissional, não se basta a uma mera forma de ganhar a vida, mas representa uma forma de inserção social onde os aspectos psíquicos e físicos estão fortemente implicados.<sup>288</sup>

A importância social do trabalho e o sentido deste na vida do homem o tornam altamente dependente da atividade laboral. O trabalho, portanto, ao mesmo tempo em que pode constituir fonte de prazer quando instrumento de realização, pode também representar fonte de sofrimento, quando há um desajuste entre as demandas reais e organizacionais. Nesse sentido, pois, Dejourns afirma que, quando o trabalhador passa a apresentar sinais de “apatia, tristeza, complexo de culpa, obsessão e até desinteresse por seus próprios valores” é sinal de que um estado depressivo mais profundo está se consolidando.<sup>289</sup>

Episódios depressivos, além da tristeza profunda e duradoura, da perda de interesse e prazer nas atividades cotidianas, causam ao trabalhador uma sensação de fadiga aumentada que culmina na dificuldade de concentração, baixa auto-estima, desesperança, visões pessimistas do futuro e até mesmo ideias ou atos suicidas.<sup>290 291</sup>

---

<sup>287</sup> CATALDI, 2002, p. 50.

<sup>288</sup> DEJOURS, Christophe. Por um trabalho, fator de equilíbrio. **RAE- Revista de Administração de empresas**. São Paulo. mai./jun. 1993. v. 33. n.º.3. p. 98- 99.

<sup>289</sup> HIRIGOYEN, 2006, p. 160-161.

<sup>290</sup> ABREU, Fernanda Moreira de. **Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas**. São Paulo: LTr, 2005. p. 28.

<sup>291</sup> Marie-France Hirigoyen afirma que em estudo realizado na região da Provence, Alpes e Côte D´Azur, dos 517 casos de assédio moral reconhecidos pelo médico do trabalho e que apresentavam sinais depressivos, 13 haviam tentado o suicídio. [HIRIGOYEN, 2006, p. 160].

Em geral,<sup>292</sup> tais episódios depressivos são desencadeados a partir da combinação de fatores genéticos e hereditários com problemas de origem psicológica, o que dificulta a determinação de sua fonte patológica: predisposição orgânica ou origem psicológica.<sup>293</sup>

Dentre os fatores de origem psicológica é que se posta o trabalho como origem desencadeante ou agravante da depressão. Selligmann-Silva afirma que “as síndromes depressivas podem ter sua patogênia, desencadeamento e evolução nitidamente associadas às vivências do trabalho”.<sup>294</sup>

Sebastião Geraldo de Oliveira aborda a relação cada vez mais determinante do trabalho no desencadeamento ou agravamento dessa patologia ao constatar que as mudanças das características do trabalho e das relações trabalhistas refletem em cheio na saúde mental do trabalhador, acarretando, dentre outros, a depressão.<sup>295</sup>

Limongi e Rodrigues ao definirem depressão como “uma combinação de sintomas, em que prevalece a falta de ânimo, a descrença pela vida e uma profunda sensação de abandono e solidão”, acrescentam, ainda, que ao lado das somatizações, da síndrome do pânico e do *burnout*, são doenças que podem ser decorrente de problemas ligados ao trabalho, frequentemente, da vivência violenta do assédio moral.<sup>296</sup>

As determinantes laborais responsáveis pelo desencadeamento de episódios depressivos são resumidas, principalmente, em dois aspectos: as condições e a organização do trabalho. Em relação ao primeiro, incluem-se condições físicas, químicas e biológicas, sendo exemplo típico o caso de depressão decorrente do contato com substâncias químicas. Já o segundo aspecto envolve a “estruturação hierárquica, a divisão de tarefas, a estrutura temporal do trabalho, as políticas de pessoal e as formas de gerenciamento adotadas pela empresa”.<sup>297</sup>

Daí porque é possível a caracterização da depressão como doença do trabalho. Sendo essa também a conclusão que se infere nos termos do artigo 20, II da Lei n.º. 8.213/91, quando

---

<sup>292</sup> A ressalva se deve ao fato de que a depressão pode ter como causa meramente o trabalho, como é o caso do contato com produtos químicos descritos no Anexo II do Decreto n.º. 3.048/99.

<sup>293</sup> ABREU, 2005, p. 43.

<sup>294</sup> Citada em GLINA, Débora Miriam Raab; ROCHA, Lys Esther; BATISTA, Maria Lucia e MENDONÇA, Maria Goretti Vieira. Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexos com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro. jun./2001. v. 17. n.03. jun. 2001. p. 615. Também Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2001000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300015&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27. nov. 2009.

<sup>295</sup> OLIVEIRA, 2001, p. 184.

<sup>296</sup> FRANÇA; RODRIGUES, 2009, p. 88.

<sup>297</sup> ABREU, 2005, p. 44-45.

houver a caracterização do nexa técnico epidemiológico indicado no Grupo V da CID-10 do Anexo II do Decreto n.º. 3.048/99, isto é, mediante o contato com as substâncias químicas, ou porque desencadeadas a partir de condições relacionadas ao emprego e desemprego, condições difíceis de trabalho, ritmo de trabalho penoso, reação após acidente grave, outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho, e outros.<sup>298</sup>

Ainda, em casos excepcionais, poderá haver o reconhecimento do nexa causal entre a doença e o trabalho com base no artigo 2º. da Resolução n.º. 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, com o qual contribuem as Normas Regulamentares: NR-7, NR-9 e NR-17.<sup>299</sup>

Embora nem todos os quadros depressivos associados ao trabalho sejam típicos, eles apresentam, como regra, o desânimo diante da vida e do futuro,<sup>300</sup> perda do interesse pelas atividades cotidianas e, conseqüentemente, pelo trabalho. Contudo, a centralidade atribuída ao trabalho na vida dos cidadãos,<sup>301</sup> o medo de ser taxado de vagabundo, a vergonha por estar doente,<sup>302</sup> a culpa por não atender expectativas de superiores, de familiares, etc., em relação a seu posto de trabalho,<sup>303</sup> e, ainda, o medo ao desemprego<sup>304</sup> e/ou de represália no trabalho, fazem com que o trabalhador recuse afastamentos e licenças para tratamento.<sup>305</sup>

O sofrimento silencioso nesse caso pode ter repercussões bastante alarmantes diante dos altos índices de tentativas ou atos de suicídio por trabalhadores que apresenta(va)m

<sup>298</sup> Idem, ibidem, p. 55.

<sup>299</sup> NR- 7: Controle Médico de Saúde Ocupacional; NR- 9: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; NR-17: Ergonomia: estabelece os parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. [MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: < [http://www.mte.gov.br/legislacao/normas\\_regulamentadoras/default.asp](http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp)>. Acesso em: 05. jan.2010].

<sup>300</sup> GLINA, Débora Miriam Raab; ROCHA, Lys Esther; BATISTA, Maria Lucia e MENDONÇA, Maria Goretti Vieira. Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexa com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro. jun./2001. v. 17. n.º. 3. p. 615. Também disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2001000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300015&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27. nov. 2009.

<sup>301</sup> Centralidade que se traduz na máxima “é o trabalho quem dignifica o homem”, ou que se infere da afirmação de Márcia Novaes Guedes: “O papel fundamental que o trabalho exerce na estabilidade emocional e na saúde mental de uma pessoa, enquanto elemento que representa não só o seu sustento, mas também esperança e possibilidade de melhora de vida, fica, então, comprometido, pois a ausência de trabalho significa a ausência de tudo o que ele representa”. [GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 94].

<sup>302</sup> DEJOURS, 1992, p. 27-34.

<sup>303</sup> HIRIGOYEN, 2006, p. 160

<sup>304</sup> DEJOURS, 2005.

<sup>305</sup> HIRIGOYEN, 2009, p. 96.

sintomas depressivos, basta que se recorde a onda de suicídios de empregados da *France Télécom*.<sup>306</sup>

Essa tendência denota um quadro preocupante para o modelo brasileiro, em que “48,8% dos trabalhadores afastados por mais de 15 dias do trabalho sofria de alguma forma de transtorno mental, em geral, de depressão”,<sup>307</sup> o que tende a se agravar ao passo em que “sem nenhum tratamento preventivo, os médicos dão como certo que vão surgir 2 milhões de novos deprimidos no mundo em cada ano. Só no Brasil, 10 milhões de pessoas sofrem hoje da doença”.<sup>308</sup>

### 3.3.2.3 Síndrome de *burnout*

“O *burnout* passou a ter protagonismo no mundo laboral na medida em que veio a explicitar grande parte das consequências do impacto das atividades ocupacionais no trabalhador e deste na organização”.<sup>309</sup>

*Burnout* que, em inglês, significa algo que deixou de funcionar por absoluta falta de energia, é a expressão utilizada desde a década de 70<sup>310</sup> para designar uma experiência individual vivenciada por um trabalhador, específica do contexto do trabalho,<sup>311</sup> como decorrência de um estado prolongado de estresse quando os métodos de enfrentamento falharam ou foram insuficientes.<sup>312</sup>

Assim, a síndrome de *burnout* representa o resultado da cronificação do estresse cotidiano no ambiente laboral, principalmente quando este é caracterizado por excessiva

<sup>306</sup> “Após o 25º suicídio em menos de dois anos, além de 15 tentativas de outros empregados de pôr fim à vida, a direção da France Télécom anunciou a suspensão de todas as reestruturações até o dia 31 de dezembro.” [BBC Brasil. **Onda de suicídios leva França a discutir cultura ‘pós-privatizações’**. Publicado em 23.out.2009. Disponível em: < [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/10/091023\\_france\\_telecom\\_suicídios\\_rw.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/10/091023_france_telecom_suicídios_rw.shtml)>. Acesso em: 28.dez.2009].

<sup>307</sup> ARAUJO, Adriane Reis. O uso instrumental do assédio moral pelas organizações. In: SOBOLL. (Org.), 2008, p. 91.

<sup>308</sup> Demetrius Papparonis *apud* ABREU, 2005, p. 26.

<sup>309</sup> BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Burnout* por quê? Uma introdução. In: \_\_\_\_\_. (Org.), ***Burnout***: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, p. 14.

<sup>310</sup> Cristina Maslach e Herbet J. Freudenberger desenvolveram o conceito de *burnout*, atribuindo-lhe o sentido de preço que o profissional paga por sua dedicação ao cuidar de outras pessoas ou de sua luta para alcançar uma grande realização. [FRANÇA; RODRIGUES, 2009. p.52].

<sup>311</sup> Ana Maria Benevides-Pereira afirma que é unânime no meio científico o reconhecimento de que o mundo do trabalho é condição para a determinação desta síndrome. [BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Burnout*: o processo de adoecer pelo trabalho. In: \_\_\_\_\_. (Org.), 2002, p. 21-91; p. 33].

<sup>312</sup> BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Burnout* por quê? Uma introdução. In: \_\_\_\_\_. (Org.), 2002, p. 14.

pressão, conflitos, poucas recompensas emocionais e pouco reconhecimento.<sup>313</sup> Contudo, ao contrário do estresse (eustresse), é incapaz de representar um aspecto positivo para a vítima.<sup>314</sup>

Benevides-Pereira afirma que a maior parte dos modelos que pretendem explicar o processo de desencadeamento da síndrome de *burnout*<sup>315</sup> está baseado em pesquisas realizadas com o *Maslach Burnout Inventory* – MBI, segundo o qual há três subescalas de caracterização da síndrome: exaustão emocional, despersonalização e realização pessoal.<sup>316</sup>

A "exaustão emocional" denota a sensação de esgotamento físico e mental, traduzindo um sentimento de se haver chegado ao limite, sem energia para absolutamente nada. A "despersonalização" refere-se a alteração de personalidade em que o indivíduo, para fazer frente a sintomatologia física e psicológica adota uma postura fria e impessoal, cínica, irônica e de indiferença com as pessoas receptoras de seu trabalho. E, a "reduzida realização profissional" culmina na baixa eficiência no trabalho e na vontade de abandonar o emprego como decorrência da insatisfação com a atividade laboral, do sentimento de insuficiência, de baixa auto-estima, de fracasso profissional.<sup>317</sup>

Assim, baseado no MBI, o *burnout* poderia ser explicado como tendo início a partir da exaustão emocional, que é desencadeada por demandas interpessoais e características da carga de trabalho. Ato contínuo, procurando defender-se, o profissional isola-se, adotando postura de indiferença em relação aos colegas, aos superiores e aos receptores de seu trabalho (despersonalização). Tanto a despersonalização como a baixa realização profissional com a

---

<sup>313</sup> CARLOTTO, Mary Sandra. Síndrome de *Burnout* e a Satisfação no Trabalho: um estudo com professores Universitários. In: BENEVIDES-PEREIRA (Org.), 2002, p. 190.

<sup>314</sup> CATALDI, 2002, p. 49.

<sup>315</sup> Dentre eles Ana Maria Benevides-Pereira destaca o “Modelo de Golembierwski, Munzerider e Cartier, 1983”, modelo de “Leiter, 1993”, “Modelo de Bussing e Glaser, 2000”. [BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Burnout: o processo de adoecer pelo trabalho*. In: \_\_\_\_\_.(Org.), 2002, p. 33].

<sup>316</sup> “O instrumento mais utilizado para avaliar *burnout*, independentemente das características ocupacionais da amostra e de sua origem, segundo Gil-Monte e Peiró (1999), é o MBI - *Maslach Burnout Inventory*, elaborado por Christina Maslach e Susan Jackson em 1978. Sua construção partiu de duas dimensões, exaustão emocional e despersonalização, sendo que a terceira dimensão, realização profissional, surgiu após estudo desenvolvido com centenas de pessoas de uma ampla gama de profissionais (Maslach, 1993)”. [CARLOTTO, Mary Sandra; CAMARA, Sheila Gonçalves. Análise fatorial do *Maslach Burnout Inventory (MBI)* em uma amostra de professores de instituições particulares. **Psicologia em Estudo**. Maringá. v. 9. n°. 3. set./dez.2004. p. 500.].

<sup>317</sup> BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Burnout: o processo de adoecer pelo trabalho*. In: \_\_\_\_\_. (Org.), 2002, p. 35.

atividade ocupacional são reforçadas pela ausência, ou insuficiência, de recursos pessoais ou institucionais.<sup>318</sup>

O desenvolvimento do *burnout*,<sup>319</sup> desse modo, associa aspectos relacionados às condições laborais e aspectos relacionados à pessoa, representando uma consequência da interação de fatores pessoais, características do trabalho, características organizacionais e sociais.

Empregados com motivação elevada em relação a sua atividade e/ou profissão, que alimentam fortes expectativas e perfeccionismo quando submetidos a pressões no trabalho; atribuições e tarefas aquém ou além de sua capacidade laboral qualitativa e/ou quantitativamente; inseridos em estruturas organizacionais que lhe garantem pouca autonomia, onde as regras não são claras ou são constantemente alteradas; quando há ambiguidade de papéis, ausência de feedback e de recompensas, têm predisposição a desenvolver a síndrome de *burnout*.<sup>320</sup>

São comuns nesses casos o aparecimento de sintomas físicos como a fadiga, que por ser constante e progressiva, causa sensação de falta de energia e vazio interno, distúrbio do sono, enxaqueca, perturbações gastrointestinais, imunodeficiência, queda de cabelo, etc.; e, sintomas psíquicos como falta de atenção, de concentração, alterações de memória, lentificação do pensamento, sentimento de alienação, sentimento de solidão, impaciência, sentimento de impotência, baixa auto-estima, astenia, desânimo, disforia e depressão, desconfiança e paranóia.<sup>321</sup>

Também o comportamento do profissional sofre alteração passando, em geral, a ser pautado por extremos de negligência ou de escrúpulo excessivo, irritabilidade, agressividade, perda da capacidade de relaxar, dificuldade em aceitar mudanças, baixa auto-estima e como decorrência a perda de iniciativa, aumento do consumo de substâncias lícitas ou ilícitas, podendo chegar ao suicídio.<sup>322</sup>

---

<sup>318</sup> Modelo de Leiter, 1993, analisado em BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Burnout: o processo de adoecer pelo trabalho*. In: \_\_\_\_\_.(Org.), 2002, p. 49.

<sup>319</sup> Benevides-Pereira aponta uma série de variáveis, objetos de estudos empíricos e teóricos, responsáveis pelo desencadeamento da síndrome em comento. [Idem, ibidem, p. 51-68.].

<sup>320</sup> Idem, ibidem, p. 51-68.

<sup>321</sup> Idem, ibidem, p. 51-68.

<sup>322</sup> Idem, ibidem, p. 51-68.

Muitos desses sintomas coincidem com os sintomas típicos do estresse, exceto<sup>323</sup> os sintomas defensivos como a tendência ao isolamento, o sentimento de onipotência, a perda do interesse pelo trabalho e, mesmo, pelo lazer, o absenteísmo, os ímpetos de abandonar o trabalho, a frieza, a ironia e o cinismo.

Diante disso tudo se conclui que o *burnout* apresenta-se em pessoas normais, geralmente naqueles mais motivados e dispostos a doar-se ao seu trabalho, motivo pelo qual justamente quando se deparam com a disparidade entre seu esforço, suas expectativas e as condições reais de trabalho, recompensas e reconhecimento por ele, sofrem uma alteração de personalidade e desenvolvem transtornos com repercussões em nível pessoal, social e institucional.

Como um estado crônico de estresse, o *burnout* também gera consequências organizacionais e sociais, sobretudo na elevação de seus custos, seja pela diminuição na qualidade do trabalho<sup>324</sup>, faltas constantes, diminuição da produtividade e acidentes de trabalho, entre outros, seja porque, “surge a necessidade de remanejamento de pessoal ou de novas contratações, acarretando transtornos, dispêndio de tempo e de dinheiro”.<sup>325</sup>

Os resultados da pesquisa realizada por Amorim<sup>326</sup> com base no MBI aplicada a um universo determinado de enfermeiros e acadêmicos de fisioterapia constatou 70% de valores acima da média em exaustão emocional. Esses dados revelam a insustentabilidade de um sistema a persistir como tal. Estratégias preventivas e de conscientização em massa urgem de aplicação e efetivação. É necessário coibir, e não só remediar.

Nesse sentido, a legislação previdenciária trabalhista brasileira deu um passo à frente quando reconheceu, no Anexo II do Decreto nº. 3.048/99, a Síndrome do Esgotamento Profissional como doença do trabalho, mas não pode dar dois passos atrás adotando postura paternalista ao remediar as vítimas e incorporar os ônus que não lhe cabem, já que, desse modo, dificilmente cessarão.

---

<sup>323</sup> Idem, ibidem, p. 45.

<sup>324</sup> “Também o nível de estresse e a frequência da incidência de casos de má prática foi relacionada em estudo de Jones, Brage, Steffy, Fay, Kunz e Wuebker (1988), em que os autores, após uma intervenção de manejo de estresse, registraram uma queda no registro de medicação equivocada, significativamente maior que nos hospitais que não passaram pelo programa.” [BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. O adoecer dos que dedicam à cura das doenças. O *burnout* em grupo de médicos. In: \_\_\_\_\_.(Org.), 2002, p. 113.].

<sup>325</sup> BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Burnout: o processo de adoecer pelo trabalho*. In: \_\_\_\_\_.(Org.), 2002, p. 71.

<sup>326</sup> AMORIM, Clovis. Síndrome de burnout em fisioterapeutas e acadêmicos de fisioterapia. Um estudo preliminar. In: BENEVIDES-PEREIRA (Org.), 2002, p. 93-104.

Merece destaque a preocupação de estudiosos do tema sobre a ampliação das pesquisas acerca de *burnout* com o fito de subsidiar propostas de intervenção vinculadas à realidade brasileira. Uma ação interventiva conjunta entre indivíduo e organização na promoção de modificações na esfera microssocial de seu trabalho e das relações interpessoais que o envolvem, bem como em fatores macro-organizacionais que tenham repercussão sobre a cultura organizacional e social em que se exerce a atividade profissional é essencial para a proteção da saúde mental no trabalho. É necessário resgatar valores humanos e o significado do trabalho na vida do trabalhador,<sup>327</sup> e se tais valores previstos constitucionalmente não são espontaneamente válidos na sociedade, incumbe ao Poder Judiciário fazê-los respeitar por suas decisões.

Com esse propósito a defesa da eficácia horizontal do direito fundamental à saúde mental do empregado no item seguinte.

---

<sup>327</sup> CARLOTTO, Mary Sandra. Síndrome de *burnout* e a satisfação no trabalho: um estudo com professores Universitários. In: BENEVIDES-PEREIRA (Org.), 2002, p. 206.

## 4 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INTERPRIVADOS: A PROTEÇÃO A SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR

### 4.1 SOLIDARISMO E SUSTENTABILIDADE: ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE MENTAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Os direitos fundamentais sociais, em regra, têm negada sua aplicabilidade imediata porque considerados normas programáticas e abstratas, bem como, por lhes ser desprezado o caráter fundamental diante da ausência de universalidade.<sup>328</sup>

Vicente Barreto, contudo, encontrando na segunda formulação do imperativo da moralidade de Kant<sup>329</sup> “uma abertura metodológica que nos permitirá desenvolver a idéia de que direitos sociais têm caráter de universalidade obrigatória, isso por serem direitos que se encontram na origem da sociedade”, afirma ser imprescindível o desenvolvimento de uma nova fundamentação ética apta a legitimar a eficácia direta dos direitos fundamentais sociais, tal qual se fez em relação aos direitos fundamentais individuais.

Para o autor, “os direitos sociais derivam, em última análise, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, através de uma linha de eticidade”, e por isso merecem ampla e plena realização na sociedade. Nessa linha, em consonância com o paradigma constitucional ensejado pela ordem solidária do Estado Social Democrático de Direito brasileiro, propõe-se, como reforço ao argumento em defesa da eficácia horizontal do direito à saúde mental, a reflexão acerca do “princípio da solidariedade” e do “desenvolvimento sustentável”.

---

<sup>328</sup> Barreto enumera uma série de falácias criadas em âmbito acadêmico e doutrinário sobre os impedimentos para que tais direitos sejam considerados fundamentais. [BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. *In*: SARLET (Org.), 2003, p. 107-134].

<sup>329</sup> “Seres racionais estão pois todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre como fins” [Kant, 1960:76 *apud* BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang 2003, p. 133].

#### 4.1.1 O princípio da solidariedade

O Homem é um ser solidário por essência, de modo que é impossível imaginá-lo senão em dependência de um conjunto social. Assim, a sua abertura em relação ao outro não lhe é uma faculdade, mas uma necessidade. “Ser solidário, assim, é partilhar ao menos, uma mesma época, e, nesse sentido, uma mesma história. Desta solidariedade de fato, objetiva, já se disse que ela é o que permite distinguir ‘uma sociedade de uma multidão’”.<sup>330</sup>

O legislador constituinte ao elaborar o texto constitucional não deixou passar despercebido que a solidariedade, portanto, constituía-se em fato social.

Nesse sentido, eis que a Constituição espelha escolhas políticas que, por sua vez, refletem os valores mais caros e desejáveis para a (e manutenção da) sociedade, esse fato social foi transformado em princípio, adquirindo força normativa quando postado dentre os objetivos da ordem constitucional que se inaugurava em 1988.

Ao inscrever como um de seus objetivos a solidariedade,<sup>331</sup> e a ela vincular a construção de uma sociedade livre e justa, bem como, pormenorizar (não de forma exaustiva)<sup>332</sup> um extenso rol de princípios, direitos e garantias fundamentais individuais e sociais do Homem, o legislador quis consagrar o Estado Brasileiro como um Estado Social e Democrático de Direito.

Dessa forma, é possível verificar uma estreita relação entre a ordem solidária e os direitos sociais, já que o Estado Social Democrático depende da plena realização dos direitos sociais. Daí a importância do princípio da solidariedade, um preceito altamente abstrato e de conteúdo ético valorativo que permeia todo o texto constitucional direcionando-o a um único fim, a realização da dignidade humana.

---

<sup>330</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco e NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). Os princípios na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p.171.

<sup>331</sup> Art. 3º., da CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

<sup>332</sup> Prova maior pode se retirar dos próprios direitos sociais dos trabalhadores em que claramente fez constar: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social” (Art.7º., *caput*, da CF/88).

Em outras palavras, o princípio insculpido no artigo 3º, inciso I da Constituição brasileira fundamenta a imposição de prestações, ou abstenções, ao Estado e aos particulares, como um mandado de otimização<sup>333</sup> para a realização social perseguida pelo Estado Social.

A relação entre a realização dos direitos sociais e o princípio da solidariedade é abordada por Torres:

[a solidariedade] também penetra na idéia de justiça, ao criar o vínculo de apoio mútuo entre os que participam dos grupos beneficiários da redistribuição de bens sociais. A justiça social e a justiça distributiva passam pelo fortalecimento da solidariedade da mesma forma que os direitos sociais também dependam dos vínculos de fraternidade.<sup>334</sup>

Em meio a esse novo contexto social ensejado pela ordem constitucional, revisita-se a noção de ordem pública, sobretudo no que tange às normas que tutelam a personalidade humana, impondo-se a realização de sua dignidade, quer por particulares, quer pelo Estado, como fim último do ordenamento constitucional. Consolida-se, pois, uma “cláusula geral de ordem pública que seria expressão geral da solidariedade”, a qual equivale ao “instrumental adequado e necessário a atribuir a cada um o direito de respeito inerente a qualidade de homem”.<sup>335</sup>

A dimensão objetiva da solidariedade permite que esse valor se espraie a todo o ordenamento jurídico como verdadeiro paradigma da Constituição de 1988. Na ordem solidária, portanto, perde o sentido a antiga barreira entre público e privado<sup>336</sup> à medida que se reconhece que o sucesso de um, depende também do sucesso do outro, pelo qual todos são responsáveis.

Em âmbito privado essa afirmação se traduz na necessidade de equilibrar os interesses

---

<sup>333</sup> FARIA, Josiane Petry; FONTANA, Eliane. O princípio da solidariedade numa perspectiva valorativa dos direitos fundamentais: alguns pressupostos. *In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Anais*. Brasília, 2008. p. 5169. Também Disponível em: < [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/04\\_51.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/04_51.pdf). Acesso em 29. jan. 2010.

<sup>334</sup> TORRES, Ricardo Lôbo. A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos. *In: TORRES, Ricardo Lôbo (Org.). Teoria dos direitos fundamentais*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p. 280.

<sup>335</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da solidariedade. *In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). Os princípios na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 176.

<sup>336</sup> Eugênio Facchini Neto citando Maria Celina Bodin de Moraes, quando esta autora afirma que “defronte de tantas alterações, direito privado e direito público tiveram modificados seus significados originários: o direito público não mais se inspira na subordinação do cidadão”, conclui ser “o fim da dicotomias” e, acrescenta “subsistem diferenças, porém elas são meramente “quantitativas”, pois há institutos onde prevalecem os interesses individuais, embora também estejam presentes interesses da coletividade, e outros institutos onde predominam os interesses dos cidadãos”[FACCHINI NETO, 2006, p. 31].

entre os agentes individuais, restringindo a sua autonomia privada para contratar, subordinando-a ao interesse coletivo. Nas relações de emprego isso significa a imposição da consecução de um fim social maior que, em última instância, é a dignidade da pessoa humana trabalhadora.

Esse comprometimento social em âmbito trabalhista decorre, dentre outros, do artigo 193 da Constituição da República no qual se afirma o trabalho como base do bem estar, da ordem e da justiça social, bem como, do artigo 170, que pretende que a ordem econômica esteja fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos a existência digna.

Portanto, para além dos direitos sociais trabalhistas exemplificados no artigo 7º. constitucional, de cuja aplicação no âmbito do trabalho não se duvida, também são plenamente aplicáveis os direitos fundamentais sociais que se relacionam ao mínimo existencial da dignidade humana, como própria decorrência do princípio de solidariedade.

Pretendendo reforçar a garantia de um agir solidário no trato contratual, o ordenamento encarregou-se de criar institutos jurídicos que vinculam os particulares aos fins sociais como a imposição de uma função social dos contratos<sup>337</sup> e da empresa,<sup>338</sup> segundo os quais, quer o contrato, quer a atividade empresarial, deverão ser exercidos em benefício de outrem, em prol da sociedade. Para tanto, vinculam-se a ações positivas, por meio de prestações, ou ações negativas, por meio de abstenções.

Também empregadores e empregados são obrigados a observar a boa-fé no trato contratual,<sup>339</sup> pois que, à medida que o contrato de trabalho é baseado unicamente em uma relação de confiança, a boa-fé objetiva assegura que não haja desigualdade material entre as partes, essa relação não se dê na forma de exploração de uma pela outra.

A boa-fé objetiva,<sup>340</sup> pois, limita o exercício dos direitos subjetivos, auxilia na interpretação e integração dos contratos, e gera uma série de deveres de conduta contratual.<sup>341</sup>

---

<sup>337</sup> Art. 421, do CC. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

<sup>338</sup> Tal afirmativa, transposta à esfera trabalhista, fulcrada sobre o vínculo de emprego, significa a imposição de prestações positivas por parte do titular da empresa (proprietário) em favor do empregado, ou seja, é o seu atuar em conformidade com o princípio constitucional de valorização do trabalho e do trabalhador, garantindo que a prestação da atividade se dê em meio ambiente hígido, mediante remuneração justa, em uma estrutura organizacional na qual as relações sejam pautadas de forma a enaltecer a dignidade.

<sup>339</sup> Art. 422, do CC. Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>340</sup> Sobre a boa-fé no contrato de trabalho: BARACAT, Eduardo Milleo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>341</sup> Nesse sentido: COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: RT, 2000.

Quando aplicada aos contratos de emprego, permite a introdução de valores não-jurídicos com força de obrigação, ainda quando não explicitamente declarada por ocasião de sua celebração.

Houve, portanto, em relação ao Estado Liberal, uma revolução copernicana no ordenamento jurídico, a partir da qual a personalidade humana do trabalhador assumiu o foco central antes destinado ao patrimônio.<sup>342</sup> Desse modo, a subordinação jurídica não pode legitimar a transformação do homem-trabalhador em mero instrumento de trabalho, a ordem constitucional solidária impõe que a relação de emprego seja socialmente funcionalizada. O trabalhador é sujeito imerso em uma sociedade solidária como sujeito de direitos fundamentais e, não mero objeto do contrato de trabalho em favor de um único beneficiário.

A nova ordem prima pela observância dos valores constitucionais entre partes, impondo-lhes o dever de respeito e promoção dos direitos sociais entre elas. Essa vinculação é mais forte quanto mais próximo o direito do núcleo mínimo da dignidade humana.

É o caso do direito social à saúde mental do empregado. Na sociedade em que predomina o setor de serviços<sup>343</sup> e a atividade intelectual assume extrema importância, a saúde mental do empregado não pode ser menosprezada em prol do lucro capitalista.

Nesse sentido o novo paradigma constitucional do solidarismo e da proteção da pessoa humana vem dar guarida ao sofrimento daqueles que pouco podem diante de uma relação materialmente desigual, ora mandando que o empregador se abstenha de uma conduta lesiva, ora impondo-lhe prestações em prol da recuperação ou tratamento de saúde do empregado.

É contra a lógica solidária que o empregador usufrua da atividade mental do empregado em plenitude, e, quando esta lhe falta, quer em decorrência da própria exploração pelo empregador, quer pelo esgotamento do empregado, quer em razão de condutas perversas no ambiente de trabalho, dentre outras, ele simplesmente o devolva ao mercado, fadado, já que doente, a continuar desempregado.

O Estado Social, portanto, deve estar atento para que o contrato de trabalho não legitime a exploração, para que não sirva de instrumento de manipulação, para que não mercantilize a atividade laboral, pois incompatível com o princípio da solidariedade, com os

---

<sup>342</sup> “Na atual fase de transição do Direito do Trabalho, a repersonalização do sujeito é uma via dupla de sentido único, na medida que valoriza a dignidade do trabalhador e, ao mesmo tempo, a funcionalização do conceito social de empresa”. [DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 389].

<sup>343</sup> VASCONCELOS, Lia. **Um setor em ebulição**. IPEA. Desafios do Desenvolvimento (reportagens). Brasília. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/desafios/edicoes/29/artigo37767-3.php>>. Acesso em: 05.fev.2010.

ditames da boa-fé objetiva, com a função social da propriedade, dos contratos, com a valorização da pessoa humana e de seus direitos sociais.

Nesse sentido, os valores emanados de um Estado Social Democrático de Direito devem ser incorporados no processo de construção das decisões judiciais a exemplo da lição de Maria Celina Bodin de Moraes e Daniel Sarmento, segundo os quais o direito não pode penetrar no psiquismo do empregador para impor-lhes as virtudes da generosidade e do altruísmo, pode, porém, “condicionar o comportamento externo dos agentes, vinculando-os a obrigações jurídicas”.<sup>344</sup> Portanto, não se trata de exigir “que alguém sinta algo de bom pelo outro, apenas que se comporte como se sentisse”.<sup>345</sup>

#### 4.1.2 O desenvolvimento sustentável

O tema do “desenvolvimento sustentável” rouba a cena nos debates políticos internacionais em um mundo que, dia a dia, atesta a veracidade da terceira lei de Newton, segundo a qual “para toda ação há sempre uma reação oposta e de igual intensidade”.<sup>346</sup>

As alterações climáticas, as catástrofes naturais, a pobreza, a desigualdade social e o desrespeito aos direitos humanos, dentre outros, obrigaram a incorporação das dimensões culturais, éticas e morais no desenvolvimento das atividades econômicas acarretando uma reformulação das noções de eficácia e racionalidade econômica. Reconhece-se que, não haverá desenvolvimento sustentável enquanto este se der em detrimento da natureza e do fator humano.<sup>347</sup>

---

<sup>344</sup> SARMENTO, 2008, p. 297.

<sup>345</sup> Foi o que se sucedeu em relação ao décimo terceiro, que inicialmente correspondendo a uma benesse do empregador, foi tornado obrigação pelo legislador por ver nisso uma atitude solidária que não deveria deixar de existir. [MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 69].

<sup>346</sup> VEIT, E. A.; MORS, P. M.; TEODORO, V. D. Ilustrando a Segunda Lei de Newton no Século XXI. **Revista Brasileira de Ensino de Física**. São Paulo. n°. 2. v. 24. jun./2002. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-11172002000200014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-11172002000200014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02. fev. 2010.

<sup>347</sup> COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. **Agenda 21 Brasileira: Ações prioritárias**. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em: < [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/acoes2edicao.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/acoes2edicao.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2010. p. 24.

Sustentabilidade, portanto, é definida conforme um conceito interdisciplinar que envolve economia, meio ambiente e sociedade. Para Savitz, sustentabilidade é “a arte de fazer negócios em um mundo interdependente”, em que a atividade econômica está necessariamente vinculada às suas consequências sobre o meio ambiente – impacto na natureza – e a sociedade – desigualdade social, saúde, educação, respeito a direitos humanos e dos trabalhadores, etc.<sup>348</sup>

Isso implica dizer que a atividade econômica deverá estar pautada por uma conduta preventiva, que vise o longo prazo, voltada à possibilidade de vida das gerações presentes e futuras. Desta forma, mister se faz a mudança de hábitos de produção e consumo.<sup>349</sup>

Ignacy Sachs, diretor do centro de pesquisas do Brasil contemporâneo na Escola de Altos Estudos de Ciências Sociais (Paris), é taxativo em relação a essencialidade do aspecto social para a consecução do desenvolvimento sustentável. O autor critica o avanço que se propaga apenas em tecnologias de alta produtividade e alto conteúdo científico, enquanto milhões de pessoas são “deixadas à margem”. O desenvolvimento sustentável, afirma, depende da “elaboração e implementação de estratégias de desenvolvimento socialmente incluídas e ambientalmente sustentáveis, voltadas, sobretudo, para aqueles que estão na parte mais baixa da pirâmide social”.<sup>350</sup>

Nesse contexto é inegável que a empresa assume um importante papel de agente implementador dos interesses coletivos, e não mais de mero instrumento para obtenção de lucro,<sup>351</sup> o que se reflete na preocupação nacional e internacional de sua vinculação ao propósito do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>348</sup> “A sustentabilidade se desenvolveu como método integrado de abordar ampla gama de negócios referentes ao meio ambiente, direito dos trabalhadores, proteção aos consumidores e governança corporativa, assim como sobre o impacto das atividades da empresa em relação a questões sociais mais abrangentes, tais como fome, pobreza, educação saúde e direitos humanos – e ao efeito desses temas sobre o lucro”. [SAVITZ, Andrew W. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é o lucro com responsabilidade social e ambiental.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p.4.].

<sup>349</sup> COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. **Agenda 21 Brasileira: Ações prioritárias.** 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em: < [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/acoes2edicao.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/acoes2edicao.pdf)>. Acesso em: 30. jan.2010. p. 17.

<sup>350</sup> REDE DE TECNOLOGIA SOCIAL. **Entrevista Ignacy Sachs, diretor do Centro de Pesquisas do Brasil Contemporâneo na Escola de Altos Estudos de Ciências sociais** (Paris). Disponível em: < <http://www.rts.Org.br/entrevistas/entrevistas-2009/ignacy-sachs-diretor-do-centro-de-pesquisas-do-brasil-contemporaneo-na-escola-de-altos-estudos-de-ciencias-sociais-paris/>>. Acesso em: 30. jan.2010.

<sup>351</sup> Com o término da Segunda Guerra Mundial, quando o primado do individual cedeu espaço ao coletivo, e a independência foi substituída pela cooperação, se fez necessário rever a missão das empresas, que até então serviam exclusivamente como instrumento de obtenção de lucro. [BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto.

O Pacto Global das Nações Unidas<sup>352</sup> é um exemplo. Lançado no Fórum Econômico Mundial em Davos, em 1999, emerge com o propósito de mobilizar o setor privado na consecução de valores fundamentais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e desenvolvimento. Para tanto, incentiva as empresas a promover, aplicar e difundir alguns princípios constantes da Declaração de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, e da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a partir de suas esferas de influência.

Em âmbito nacional, com finalidade bastante semelhante e em consonância com o papel social atribuído às empresas pela Constituição Democrática de 1988, foi criado o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social para “mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa”.<sup>353</sup>

Essa nova ética empresarial manifesta a incorporação de novos parâmetros de humanização das relações entre as empresas. “É preciso reconhecer que houve uma modificação no perfil e da responsabilidade das empresas”,<sup>354</sup> que reflete a adoção de uma lógica competitiva organizacional que avalia impactos sociais, ambientais e culturais no processo de produção.

A empresa, portanto, deixa a sua tradicional postura de independência para assumir a de cooperação, à medida que reconhece que o seu sucesso enquanto uma parte do todo social, depende também do sucesso da sociedade.<sup>355</sup>

Há, portanto, uma aproximação entre os temas solidariedade e sustentabilidade que se reflete no próprio propósito constitucional de implicar a empresa com a promoção do desenvolvimento sustentável. Basta que se proceda a uma leitura conjunta dos artigos 1º., 3º.,

---

**Responsabilidade Social das Empresas:** práticas sociais e regulação jurídica. Rio de Janeiro: Lumen, 2006, p. 127].

<sup>352</sup> SAUERBORN, Christiane. Pacto Global: Nações Unidas em parceria com a iniciativa privada. **Periódico Cenário Internacional**. ano 2009 (ISSN 1981-9102). Disponível em: < <http://www.cenariointernacional.com.br/artigos2.asp?id=15>>. Acesso em 30. jan. 2010.

<sup>353</sup> INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **O Instituto Ethos**. 2007. Disponível em: < [http://www1.ethos.Org.br/EthosWeb/pt/31/o\\_instituto\\_ethos/o\\_instituto\\_ethos.aspx](http://www1.ethos.Org.br/EthosWeb/pt/31/o_instituto_ethos/o_instituto_ethos.aspx)>. Acesso em: 30 jan.2010.

<sup>354</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Empresa, ordem econômica e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. n°. 212. abr./jun.1998. p.118.

<sup>355</sup> WORLD BUSINESS COUNCIL FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **A statement of intent for doing business with the world**. 2006. Disponível em: < <http://www.wbcsd.org/plugins/DocSearch/details.asp?type=DocDet&ObjectId=MjI3ODM>>. Acesso em: 02 fev. 2010.

7º., 170 e 225 da Constituição Federal de 1988, para verificar que esta Carta vincula a atividade privada à promoção da existência digna, à valorização do trabalho humano, à preservação do meio ambiente e às exigências relacionadas a ordem econômica.

Dallegrave Neto comentando a lição de Moreira, para quem o agir ético das empresas depende da realização de princípios morais e regras do bem proceder coletivas, vincula essa forma ética empresarial à sua sustentabilidade plena, e destaca, que esta envolve “acima de tudo, compromisso social perante seus [...] empregados”:

Somente assim podemos dizer que a empresa terá sustentabilidade plena, a qual envolve não apenas a sua suportabilidade material (recursos e insumos), mas, acima de tudo, compromisso social perante seus parceiros internos (empregados e empresas terceirizadas) e segurança para com os parceiros externos (fornecedores e investidores). Aliado a tudo o produto e o serviço apresentados pela empresa devem ser resultado de tecnologia capaz de ser constantemente aprimorado. Ao preencher tais pressupostos (suportabilidade material, compromisso social, segurança e tecnologia evolutiva), a empresa ostentará credibilidade ao cliente-consumidor, fechando o ciclo da sustentabilidade plena.<sup>356</sup>

Da lição se infere a imposição ética de sustentabilidade empresarial a ser obtida a partir de sua sustentabilidade interna. Empresa sustentável<sup>357</sup> é aquela que concilia a geração de lucros a seus acionistas, a proteção ao meio ambiente e melhoria de vida às pessoas com quem mantêm interações, incluindo-se aí, seus empregados.

A Agenda 21 brasileira<sup>358</sup> impõe que a empresa sustentável seja estimulada a “praticar a cidadania na estruturação dessa nova ordem, que traga bem-estar, justiça e qualidade de vida para as atuais e futuras gerações brasileiras”.<sup>359</sup>

---

<sup>356</sup> DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 396.

<sup>357</sup> SAVITZ, 2007, p.4.

<sup>358</sup> Trata-se de um programa internacional que dispõe sobre compromissos a serem assumidos entre governo, setor produtivo e sociedade civil organizada, para resolver os problemas prioritários do século XXI (econômicos, sociais, culturais, ambientais e político-institucionais), visando a consecução do desenvolvimento sustentável. Foi aprovado pelos países presentes no ECO-92, e, em razão dele, criou-se a Comissão de Desenvolvimento Sustentável, vinculada ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Em julho de 2002, foi lançada no Brasil, sendo que em 2003 foi transformada em programa do Plano Plurianual do Governo – PPA 2004/2007 (Lei n.º. 10.933/2004). [COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. **Agenda 21 Brasileira**: Ações prioritárias. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em: < [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/acoes2edicao.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/acoes2edicao.pdf)>. Acesso em: 30. jan. 2010].

<sup>359</sup> COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. **Agenda 21 Brasileira**: Ações prioritárias. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/acoes2edicao.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/acoes2edicao.pdf)>. Acesso em: 30. jan. 2010. p. 125.

Nessa esteira, se é fato que o risco é inerente às sociedades complexas,<sup>360</sup> também é verdade que o sistema se beneficia dos abusos que produz, pois que os riscos são “oportunidades de mercado”.<sup>361</sup> Assim, à medida que o risco criado pode significar uma vantagem econômica, importa refletir sobre sua potencialização e sua exploração. A ética solidária e o ideal de sustentabilidade impõem que, apesar de não se poder evitá-los, ao menos em relação aos riscos criados, seja respeitado um limite social e jurídico, sobretudo quando potencialmente danosos aos direitos de seus empregados.

Isso inclui o respeito à sua saúde mental, pois como visto, é fator desprezado por estratégias de gestão empresarial<sup>362</sup> que se baseiam livremente na distorção comunicacional, na cooptação do subjetivo, ainda, por estratégias motivacionais de finalidade unicamente produtiva (como a gestão por injúria), ou, mesmo, estratégias perversas de motivação extralaboral (como o assédio moral, por exemplo).

O desprezo pela saúde mental do empregado acarreta repercussões sociais e econômicas incalculáveis. A lógica é inegável: além dos ônus pessoais, prejuízos em relação aos amigos e familiares que o cercam, ainda há que se contabilizar o ônus social à medida que muitos dos trabalhadores são pessoas qualificadas por instituições públicas, financiadas em última análise pela própria sociedade. Tais pessoas, tornando-se incapazes para suas atividades laborais restam impossibilitados de garantir o retorno social do investimento em sua educação por meio do próprio trabalho.

Por fim, há ainda que sopesar o ônus transferido à Previdência Social, já que o empregado afastado gera ônus duplo a este órgão que, além de lhe custear o benefício, deixa de arrecadar de um trabalhador em idade economicamente ativa e contributiva. Se existe uma preocupação sobre o financiamento deste órgão em decorrência do envelhecimento da

---

<sup>360</sup> Beck relaciona a existência de riscos mensuráveis, quantificáveis, às sociedades industriais, enquanto riscos incalculáveis às sociedades complexas. Nessas últimas, o risco e a incerteza são fabricados. São essas incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, que criam uma paisagem de risco global. Assim, o que caracteriza uma sociedade de riscos é o próprio conflito decorrente da produção e distribuição de riscos, consequência do desenvolvimento tecnológico e científico. [BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Madri: Paidós, 1998. p. 25-26].

<sup>361</sup> Idem, *ibidem*, p. 52.

<sup>362</sup> “É inerente ao sistema capitalista um grau de conflito, máxime diante da insuperável separação e antagonismo de interesses. Entretanto, apesar de todo o discurso em torno da construção da subjetividade de um novo trabalhador reconhecido como pessoa humana e, por conseguinte, dotado de direitos fundamentais intangíveis, uma série de abusos, humilhações e violências simbólicas ou abusos morais vem ocorrendo no local de trabalho, desencadeando patologias psíquicas que são relatadas simultaneamente em distintos países”. [COUTINHO, Aldacy Rachid. *A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. In: SARLET (Org.), 2006, p. 175].

população,<sup>363</sup> essa preocupação redobra quando os trabalhadores que deveriam estar contribuindo e produzindo, estão, ao contrário, recebendo benefício.

#### 4.2 A EFICÁCIA DIRETA OU IMEDITA DO DIREITO À SAÚDE MENTAL DO EMPREGADO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Verificou-se, no capítulo primeiro deste estudo, a inclinação dos Tribunais brasileiros em assegurar a eficácia horizontal aos direitos fundamentais constitucionais de primeira dimensão nas relações entre privados, sobretudo no que tange a esfera trabalhista.

A aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nesse âmbito em que as relações são tipicamente desniveladas, de forma semelhante às estabelecidas entre particulares e Estado, atende ao preceito instituído pelo artigo 5º., parágrafo 1º., da Constituição Federal Brasileira, segundo o qual, “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Sarlet, interpretando esse comando constitucional, esclarece que a intenção do legislador foi instituir um mandado de otimização, de modo a “evitar um esvaziamento dos direitos fundamentais, impedindo que os mesmos permaneçam letra morta no texto da Constituição”.<sup>364</sup> Dessa forma, portanto, estabeleceu-se uma “presunção em favor da aplicabilidade imediata e plena da eficácia das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais”,<sup>365</sup> segundo a qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estão vinculados à promoção de condições aptas a assegurar a máxima eficácia desses direitos.

Nessa esteira, portanto, questiona-se: não se estaria fazendo letra morta do texto constitucional nas relações trabalhistas, no que tange a questão da saúde mental do empregado, ao negar a aplicabilidade direta desse direito fundamentando-se no fato de se

---

<sup>363</sup> MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Fórum: população será consultada pela internet** (notícias). Publicado em 07 mar.2007. Disponível em: < [http://www1.previdencia.gov.br/agprev/agprev\\_mostraNoticia.asp?Id=26744&ATVD=1&DN1=07/03/2007&H1=13:48&xBotao=0](http://www1.previdencia.gov.br/agprev/agprev_mostraNoticia.asp?Id=26744&ATVD=1&DN1=07/03/2007&H1=13:48&xBotao=0)>. Acesso em: 01.fev.2010 ; GAZETA DO POVO. **População do Brasil vai crescer em 30 anos, diz IBGE**. Publicado em: 27.nov.2008. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=832304&t=t=Populacao-do-Brasil-vai-parar-de-crescer-em-30-anos-diz-IBGE>>. Acesso em 01.fev.2010.

<sup>364</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. n°. 30. abr./jun. 1999. p. 113.

<sup>365</sup> Idem, ibidem, p. 115.

tratar de direito social, isto é, direitos cuja realização depende de uma prestação, a princípio, estatal?

É bem verdade que, se por um lado é visível a inclinação e mesmo certa passividade jurisprudencial em vincular os particulares aos direitos fundamentais de primeira dimensão, direitos que impõem uma atuação negativa, por outro lado, no entanto, idêntica passividade não se pode afirmar com relação à vinculação horizontal aos direitos sociais, como o é o direito à saúde mental.

Barreto atribui esse fato à resistência doutrinária em aceitar que os direitos sociais, ao revés dos direitos civis e políticos, se caracterizam como direitos fundamentais. Para o autor, a negação desta sua característica facilita que se lhe negue, também, a sua efetividade, restando, pois, “privados da aplicabilidade imediata, excluídos da garantia das cláusulas pétreas, e se tornam assim meras pautas programáticas, submetidos à ‘reserva do possível’ ou restritos à objetivação de um ‘padrão mínimo social’”.<sup>366</sup>

A crítica não é descabida, eis que o legislador Constituinte incluiu sob a denominação genérica de “Direitos Sociais”, comandos da natureza mais diversa, direitos sociais a “prestações estatais” e “direitos sociais negativos” ou “liberdades sociais”, acabando por prejudicar a formação de um consenso sobre a definição e classificação constitucionalmente correta dos direitos sociais.<sup>367</sup>

Ocorre que nem todos os direitos sociais podem ser traduzidos com base na mesma fórmula empregada para definir direitos sociais a prestações estatais, isto é, como direitos que implicam o Estado no dever de realizar prestações em decorrência do exercício de liberdades positivas conferidas pelo ordenamento a seus cidadãos, pois que, ao lado dos direitos prestacionais, são também direitos sociais, os direitos defensivos. Estes, por sua vez, assumem a forma de liberdades sociais, a exemplo dos direitos de greve e de associação sindical (respectivamente, artigos 9º. e 8º. da Constituição Federal de 1988).<sup>368</sup>

Isso significa que nem todos os direitos sociais impõem ao seu destinatário um ônus financeiro, de modo que a sua não implementação possa ser justificada com base em limites

---

<sup>366</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. *In*: SARLET (Org.), 2003, p. 112.

<sup>367</sup> SARLET, 1999, p. 105.

<sup>368</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. n.º. 61. jan./2007. p. 116.

fáticos, “reserva do possível”,<sup>369</sup> ou limites jurídicos, “reserva parlamentar em matéria orçamentária”,<sup>370</sup> também, nem todos se apresentam como preceitos abstratos de conteúdo meramente programático, e assim dependentes de concretização legislativa para a “compensação de desigualdades fáticas manifestas e modo de assegurar um patamar mínimo de condições para uma vida digna”.<sup>371</sup> Os direitos sociais defensivos,<sup>372</sup> ao seu turno, dependem, para a sua efetivação, apenas de uma “operação de cunho eminentemente jurídico”,<sup>373</sup> e, portanto, sobre eles não podem recair escusa para a sua não efetivação.

Essas as principais discussões a respeito do tema da eficácia horizontal dos direitos sociais que embasam a conclusão de Sarlet, pioneiro no assunto em âmbito brasileiro, nesse sentido:

[...] todos os direitos fundamentais (mesmo os assim denominados direitos a prestações) são eficazes (vinculantes) no âmbito das relações entre particulares, inexistindo, em princípio, distinção entre os direitos de cunho defensivo e os prestacionais, em que pese o seu objeto diverso e a circunstância de que os direitos fundamentais do último grupo possa até vincular, na condição de obrigado em primeira linha, os órgãos estatais.<sup>374</sup>

Daniel Sarmento, de modo mais minucioso, explica que, a princípio, em relação à dimensão defensiva, os direitos sociais aplicam-se diretamente nas relações privadas, respeitados os limites e as condições válidas para a eficácia horizontal dos direitos individuais.<sup>375</sup>

<sup>369</sup> Ana Paula de Barcellos define a “reserva do possível” como o fenômeno econômico que identifica a limitação de recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. A autora, ainda, emenda uma crítica à forma como é usada em solo brasileiro, isto é, o fato de a Administração Pública invocá-lo nas mais diversas demandas, a pretexto do sempre iminente apocalipse econômico, como, por exemplo, no caso do “juízo dos expurgos do FGTS”, quando se afirmou que a economia brasileira simplesmente seria conduzida à falência total caso o pedido dos empregados fosse julgado procedente.” [BARCELLOS, 2008, p. 261].

<sup>370</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica. nº. 10. jan./ 2002. Disponível em: < <http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 13. jan. 2010.

<sup>371</sup> SARLET, 2007, p. 97.

<sup>372</sup> “A dimensão defensiva dos direitos sociais identifica-se com a exigência de abstenção de condutas que possam lesionar ou ameaçar bens jurídicos por eles tutelados”. [SARMENTO, 2008, p. 292].

<sup>373</sup> SARLET, 1999, p. 110.

<sup>374</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A Constituição Concretizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 154.

<sup>375</sup> Sarmento se refere aos seguintes critérios: a existência de desigualdade fática entre as partes, a essencialidade do bem e, por fim, a existência de consentimento formal do lesionado, os quais devem ser apreciados em conjunto na ponderação entre a tutela dos direitos fundamentais e a autonomia privada, o que, de qualquer forma, não exclui a possibilidade de valoração judicial das particularidades de cada caso concreto, já que é impossível a existência de soluções uniformes nesta seara. [SARMENTO, 2008, p. 259-271, 292].

Em fato, no que tange aos direitos sociais defensivos, que não dependem nem da existência de reservas possíveis, nem de atuação legislativa, não pairam maiores dúvidas acerca de sua eficácia horizontal imediata. O grande problema reside no que tange aos direitos sociais prestacionais, já que a princípio não seria possível obrigar o particular a realizar prestações que são de responsabilidade do Estado, sob pena transferir ônus que não lhe cabe.

A problemática nesse sentido requer mais atenção, demandando uma fundamentação ética<sup>376</sup> coerente com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e em conformidade com o fenômeno do neoconstitucionalismo.

Nesse sentido, Sarmiento justifica a eficácia horizontal dos direitos sociais prestacionais a partir do ideal solidarista consagrado pelo Estado Democrático de Direito brasileiro instaurado com a Constituição de 1988. Assim, aduz o autor que, se a solidariedade implica o reconhecimento de que “estamos também todos juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum”, a sociedade não mais deve ser vista como *locus* de concorrência, mas um “espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre as pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais”.<sup>377</sup>

A sociedade desenhada pelo Constituinte pressupõe a assunção “de responsabilidades sociais em relação à comunidade”, principalmente em relação àqueles em posições de vulnerabilidade. Em uma tal sociedade, “é óbvio que o direito não tem como penetrar no psiquismo das pessoas para impor-lhes as virtudes da generosidade e do altruísmo”, e mesmo seria inaceitável que os sentimentos pudessem ser por ele ditados. Contudo, se isso está fora de seu alcance, por outro lado, não está a sua possibilidade de “condicionar o comportamento externo dos agentes vinculando-os a obrigações jurídicas”.<sup>378</sup>

Sarmiento defende, desde que dentro dos limites do bom-senso e com cautela para não levar à insustentabilidade o sistema,<sup>379</sup> a possibilidade da eficácia horizontal direta e imediata da dimensão prestacional dos direitos sociais quando essa prestação possuir relação com o

---

<sup>376</sup> Para um maior aprofundamento da questão: BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. *In*: SARLET (Org.), 2003, p. 107-134.

<sup>377</sup> SARMENTO, 2008, p. 296-297.

<sup>378</sup> Idem, *ibidem*, p. 296-297.

<sup>379</sup> Daniel Sarmiento aponta como exemplo que se as empresas privadas tivessem a obrigação constitucional de custear o ensino de seus empregados até a universidade, provavelmente o resultado seria um brutal aumento dos índices de desemprego. [Idem, *ibidem*, p. 301].

mínimo existencial,<sup>380</sup> já que se refere diretamente à realização do princípio da dignidade humana.<sup>381</sup>

Barcellos, por sua vez, afirma que, quando se trata de realizar o mínimo existencial, o Judiciário pode determinar o fornecimento da prestação de saúde fundamentado na própria Constituição, haja ou não, ação da Administração ou do Legislativo nesse sentido. “No caso do mínimo existencial [...] a eficácia positiva decorre diretamente do texto constitucional e prescinde de intervenção legislativa”.<sup>382</sup>

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais vem ao encontro da demanda da segunda dimensão dos direitos fundamentais no sentido da materialização de direitos já formalmente existentes desde a primeira. Assim, a garantia da vinculação direta dos particulares aos direitos sociais fundamentais garante a implementação de condições existenciais básicas a valores típicos do Estado liberal-democrático como liberdade, igualdade, segurança jurídica e a representação política, assegurando conteúdo material mais efetivo, concretizando-os como valores sociais básicos do Estado Democrático de Direito.<sup>383</sup>

Nesse contexto, justifica-se a importância em se assegurar a eficácia plena ao direito social fundamental à saúde mental do empregado nas relações de trabalho, quer por sua dimensão prestacional, quer por sua dimensão defensiva.

No primeiro caso, em sua dimensão defensiva, o direito à saúde mental do empregado culminaria, portanto, na obrigação do empregador em não adotar conduta (comissiva ou omissiva) que possa ameaçar ou lesar a saúde mental do empregado.<sup>384</sup> Isto é, não se valer de estratégias perversas visando o incremento de produção, seja por via do assédio moral, seja pela imposição de metas inatingíveis e estressantes, seja por meio da gestão por injúria,<sup>385</sup> ou, lançando mão de “estratégias de distorção comunicacional”<sup>386</sup> com o fito de manipular de forma imperceptível e subjetivamente o empregado, dentre tantos outros.

---

<sup>380</sup> No mesmo sentido SARLET, 2007, p. 119 e ss.

<sup>381</sup> SARMENTO, 2008, p. 300.

<sup>382</sup> BARCELLOS, 2008, p. 304-305.

<sup>383</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. *In*: SARLET (Org.), 2003, p. 122.

<sup>384</sup> No original: “A dimensão defensiva do direito à saúde liga-se à obrigação de não-adoção de qualquer comportamento que possa lesar ou ameaçar a saúde do seu titular...” [SARMENTO, 2008, p. 282].

<sup>385</sup> Sobre a gestão por injúria: HIRIGOYEN, 2006, p. 28-30.

<sup>386</sup> Mais sobre o assunto: DEJOURS, 2005, p. 61-72.

Já no que tange a sua dimensão prestacional, de outro modo, o direito à saúde mental do empregado, importaria em deveres comissivos por parte do empregador.<sup>387</sup> Seria o caso de, por exemplo, condenar a empregadora a custear assistência médica, psicológica ou psiquiátrica, ao empregado afastado por questões de saúde mental relacionadas ao trabalho.<sup>388</sup> Ou, até mesmo, em hipótese semelhante, condenar a empregadora a complementar o auxílio doença quando o afastamento decorrer de doença mental decorrente do trabalho.<sup>389</sup> Ou, ainda, reintegrar empregado (abusivamente) dispensado em razão de doença mental/psíquica (estresse, depressão, síndrome de *burnout*, dentre outras), zelando pelo seu retorno acompanhado de tratamento médico psicológico.

É a responsabilidade social que se impõe nesses casos:

Como uma das implicações diretamente associadas à dimensão objetiva dos direitos fundamentais [...] está a constatação de que os direitos fundamentais (mesmo os clássicos direitos de defesa) devem ter sua eficácia valorada não só sob um ângulo individualista, isto é, com base no ponto de vista da pessoa individual e sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e concretizar.<sup>390</sup>

Assim, por uma dimensão ou outra, defensiva ou prestacional, o direito fundamental à saúde mental deve vincular diretamente os particulares, empregador e empregado, assegurando plena eficácia a este direito tão essencial para a realização da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, em âmbito trabalhista, a consagração dos direitos sociais buscou “descaracterizar o trabalho como mercadoria mensurável a preço de mercado, para reconhecê-

<sup>387</sup> No original: “...Já a dimensão prestacional corresponde a deveres comissivos atribuídos ao pólo passivo da relação jusfundamental.” [SARMENTO, 2008, p. 282].

<sup>388</sup> O exemplo citado foi criado com base na seguinte ementa: FUNCIONÁRIO CONTRATADO PELA CLT – PENA DE SUSPENSÃO – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Agravo. Concessão de liminar obrigando empresa a prestar assistência médica e hospitalar à empregada afastada da mesma por motivo de saúde. A suspensão, pela empresa/empregadora, colocou em risco a vida da empregada. Saúde é um direito social a todos garantido, como prevê o disposto no art.6º, da Carta da República. Manutenção do *decisum*. Conhecimento e improvidamento do recurso. [AI 9845, TJRJ, Rel. Des. Raul Celso Lins e Silva, DJRJ 24/3/1999, fls. 7352/7354]. [Idem, ibidem, p. 304-305].

<sup>389</sup> Sobre a possibilidade da caracterização de doenças mentais relacionadas ao estresse e a depressão, respectivamente, ver: OLIVEIRA, 2001. p. 183-202; ABREU, 2005.

<sup>390</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, sua dimensão organizatória e procedimental e o direito a saúde: algumas aproximações. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 34. n°. 175. set./2009. p.15.

lo como função social”.<sup>391</sup> A personalidade do trabalhador, contudo, veio a adquirir sua merecida relevância apenas com a instauração da nova ordem constitucional, a partir de 1988, quando se voltaram os holofotes à personalidade humana. Como consequência, antigas tendências liberais que focavam a atividade laboral apenas objetivada em seu preço, ou tendências sociais, que focavam o seu valor social, foram revisitadas para, então, centralizar-se, primeiramente, sobre o sujeito que a realiza.

Reconhece-se, assim, a “indissociabilidade das dimensões do humano vivendo em sociedade: o cidadão livre do espaço público e o trabalhador juridicamente subordinado no espaço privado”.<sup>392</sup> O trabalhador, cidadão livre, tem assegurada constitucionalmente a tutela de sua dignidade e personalidade, o que implica na indisponibilidade de direitos sociais relacionados ao mínimo existencial.<sup>393</sup> Isso significa que o direito à saúde mental, esfera desse mínimo essencial, é também direito irrenunciável, vinculando tanto o próprio trabalhador, seu titular, como outros particulares que se vêem obrigados com um correspondente dever jurídico de respeito e proteção.

O legislador, quando impõe a otimização do princípio da dignidade da pessoa humana por intermédio da aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º., §1º., da CF), está, ao mesmo tempo, determinando que os órgãos estatais, sobretudo aqui, o Poder Judiciário, adotem medidas efetivas para assegurar a maior eficácia possível às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

É certo que essa manifestação do Judiciário possui como pano de fundo um conflito inevitável entre direitos fundamentais de defesa e direitos fundamentais sociais, sobretudo quando dependentes da realização de uma prestação, contudo, essa tensão não deve ser vista sob o prisma do antagonismo, mas sim da complementação.

Os direitos sociais, ao passo em que objetivam maior igualdade material, não restringem a liberdade de uma das partes, como se poderia pensar em um primeiro momento, porém, acabam conduzindo “à plena realização das liberdades (e, portanto a liberdade real), já que cumprem a função de promover a redução de desigualdades sociais, econômicas e culturais que atuam como impeditivos da liberdade real”. Nessa perspectiva existiria uma “dialética da recíproca complementação” entre os direitos fundamentais, eis que ambos

---

<sup>391</sup> GEDIEL, José Antonio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: SARLET (Org.), 2006, p. 155.

<sup>392</sup> Idem, ibidem, p. 155-156.

<sup>393</sup> Sarlet aborda o tema do conteúdo irrenunciável dos direitos fundamentais sociais. [SARLET, 2007, p. 120].

pressupõe que a dignidade humana “apenas poderá ser plenamente realizada com uma maior liberdade para todos e menos privilégios”.<sup>394</sup>

Os argumentos até aqui levantados denotam uma concepção de direitos sociais fundamentais atrelada não apenas à possibilidade de se exigir prestações do Estado, mas de outro modo, que por intermédio do Estado possam se concretizar. Nesse sentido, se defende a atuação jurisdicional trabalhista, capaz de impor a observância direta e imediata do direito à saúde mental do empregado, seja ordenando à empresa que se abstenha de um comportamento danoso (direito social defensivo) ou que realize uma prestação determinada (direitos sociais prestacionais).

#### 4.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO BRASILEIROS

##### **4.3.1 A eficácia interprivados do direito fundamental a saúde mental na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho**

“O direito do trabalho reclama por constitucionalização” anunciou o desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, Célio Horst Waldruff, na Palestra de Abertura do Evento “O papel das Normas Internacionais no Mundo do Trabalho” promovido pela Universidade Federal do Paraná no ano de 2009.

Com o referido protesto, pretendeu o professor e desembargador, chamar a atenção para o fato de que apesar da essência protetiva do direito do trabalho, e, do rol de direitos fundamentais sociais restritos à sua titularidade,<sup>395</sup> na prática processual, pouca eficácia se concebe aos princípios constitucionais não exclusivamente trabalhistas, que acabam legados a um plano meramente formal, como se restringissem a intenções (abstratas) do legislador constituinte.

---

<sup>394</sup> Idem, *ibidem*, p. 108.

<sup>395</sup> Art. 7º. da CF/88.

Em verdade, apesar do intuito manifestamente humanizador da Carta Constitucional brasileira, empregado e cidadão brasileiros persistem convivendo em uma falsa dicotomia. Tal fato pode ser confirmado, dentre outros, pela disparidade entre teoria (doutrina) e prática (jurisprudência) no que tange a consagração da eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais, pois que, enquanto aquela é rica na sua aceitação e defesa, esta, porém, ainda mantém certa resistência no que tange a sua ampla e direta aplicação.

Assim, é possível afirmar que apesar de, em relação aos direitos fundamentais sociais,<sup>396</sup> ser considerável o número de julgados que utilizam de forma direta um direito fundamental para solucionar controvérsias decorrentes da relação de emprego. Por outro lado, raras são as vezes em que os julgadores chegam a desenvolver uma fundamentação teórica a respeito da eficácia horizontal desses direitos fundamentais.

É elucidativa a decisão proferida nos autos de Recurso Ordinário n°. 00624-2007-094-03-00-6,<sup>397</sup> em que se condenou o empregador a promover as prestações de emitir CAT com data retroativa à época do primeiro afastamento do empregado em gozo de auxílio doença, recolher FGTS relativo ao período de afastamento, já que o auxílio doença por ele percebido deveria ser reconhecido como auxílio doença acidentário; restabelecer o plano de saúde do obreiro; além do custeio de tratamento psicológico até o restabelecimento da saúde mental e o pagamento de indenização decorrente do dano moral, tudo com o fito de proteger-lhe e assegurar-lhe o direito à saúde mental por entender que os distúrbios psicológicos manifestados pelo empregado deveriam ser tidos como doença profissional.

*In casu*, o empregado ingressou com a demanda perante a Justiça Especializada atribuindo os distúrbios mentais por ele manifestados aos assaltos à mão armada que teria vivenciado durante o contrato de trabalho, fatos dos quais a ré sempre teria tido ciência.

---

<sup>396</sup> Art. 6º., da CF/88.

<sup>397</sup> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO PSICOLÓGICO A CARGO DA EMPREGADORA- Embora seja do Estado a incumbência pela segurança pública, a empresa assume amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica. Por isso, deve adotar medidas necessárias à segurança e integridade física e psíquica dos seus empregados. Máxime em se tratando de motorista de transporte coletivo, que, além de trabalhar em evidente estado de estresse, em virtude de intempéries climáticas, poluição e ruído, mantém sob sua responsabilidade vários bens materiais do empregador, se sujeitando, por isso, a grande risco de assalto e outras violências no trânsito. Não se pode eximir de culpa a empregadora que, à época dos assaltos sofridos pelo reclamante, não adotou nenhuma medida sequer visando a minimizar os riscos. Provado o dano moral e material causado pelos infortúnios em comento, devida a indenização pleiteada, compreendendo ainda a obrigação da reclamada no pagamento de tratamento psicológico ao reclamante até a sua recuperação total, entendendo-se como tal, também aquela que o torne apto ao trabalho, respeitada a sua função originária ou outra que porventura possa ser exercida, cabendo a escolha do profissional ao empregado, que repassará ao empregador, relatório mensal do acompanhamento médico.

Em fato, o parecer do *expert* foi no sentido de que o autor era portador de "distúrbios mentais compatíveis com estado de 'stress' pós-traumático, reações ao 'stress' grave e transtorno afetivo bipolar", em decorrência dos eventos desagradáveis vivenciados por ocasião da atividade laboral.

O laudo técnico pericial, portanto, foi conclusivo quanto ao nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais desenvolvidas pelo autor, motivo pelo qual, o desembargador relator, considerando que a atividade de motorista de ônibus causava a constante submissão do autor a fatores de risco no ambiente de trabalho, entendeu que os distúrbios psíquicos deveriam ser equiparados a acidente de trabalho (art. 20, inciso II, da Lei n.º. 8.213/91).<sup>398</sup>

Ao mesmo tempo, o julgador registrou que o contrato de trabalho não deve servir como instrumento de exploração por uma das partes em vista de seu caráter sinalagmático, que impõe obrigações a ambas. Da mesma forma que ao empregado se impõe que execute a sua atividade com zelo e presteza, ao empregador não basta apenas que o remunere, devendo, ademais, garantir que o labor se realize em um ambiente saudável de trabalho.<sup>399</sup>

Assim, embora não negando o fato de que é do Estado a responsabilidade pela segurança pública, argumentou o relator que, à empregadora, no entanto, impõe-se que proporcione segurança aos empregados<sup>400</sup> ao passo em que deve assumir os riscos sociais de sua atividade econômica, nos moldes proclamados pelo artigo 2º. da CLT.<sup>401</sup>

O juízo *ad quem*, pois, baseado no princípio constitucional da solidariedade, cuja força vinculante decorre da atual Constituição Brasileira,<sup>402</sup> reformou o julgado primeiro que eximia de culpa a empregadora, por considerar o problema da segurança pública imputável

---

<sup>398</sup> Art. 20, da Lei 8213/91. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - [...]; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

<sup>399</sup> Art. 7.º da CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

<sup>400</sup> Art. 157, CLT. Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

<sup>401</sup> Art. 2º, da CLT. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

<sup>402</sup> Art. 3º., da CF. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

apenas ao Estado. “A construção de uma sociedade solidária [...] pressupõe o abandono do egocentrismo, do individualismo possessivo, e a assunção, por cada um de responsabilidades sociais em relação à comunidade”, sobretudo quando na posição vulnerável.

Nesse sentido, o julgador assegurou a plena eficácia ao direito à saúde mental do empregado consagrando, na relação interprivada, a eficácia direta e imediata desse direito fundamental social. Isso porque a Turma entendeu que a reclamada estava obrigada a tomar alguma providência para minimizar os riscos aos quais submetia o empregado, fosse deslocando um agente de polícia nos ônibus, fosse alterando/revezando as rotas destinadas a cada motorista (os nove assaltos vivenciados pelo empregado foram, todos, no mesmo trajeto), etc., já que tais atitudes, comprovou-se por prova testemunhal, foram tomadas apenas três anos após o afastamento do empregado reclamante.

No acórdão em tela, suscitou-se inclusive a responsabilização social da empregadora. O desembargador relator ressaltou que, no retorno do afastamento previdenciário, o empregado fora informado pelo próprio médico do trabalho da empresa de que não teria condições de voltar ao trabalho, bem como, que este mesmo médico informou à empregadora que “seria irresponsabilidade colocá-lo na direção/veículos”, já que representaria uma ameaça à sociedade.

O próprio laudo pericial consignou que o autor teria sofrido alterações comportamentais que o levavam a dirigir em alta velocidade, avançar os sinais de trânsito, ter visões diversas da realidade e adotar conduta agressiva.

As consequências psicológicas do trauma também repercutiram na sua vida social e afetiva, sendo que a companheira do empregado (vítima) relatou que o mesmo teria desenvolvido um comportamento agressivo, diverso do que apresentava antes, tendo chegado inclusive a agredi-la fisicamente.

O desembargador fez constar sem seu voto a injustiça social a que este empregado esteve submetido: o empregado teve “o seu benefício previdenciário (foi) negado”, restando legado “à própria ‘sorte’” com 43 anos de idade, “desempregado, padecendo de mal psicológico, sem condições para exercer sua atividade laboral, pois, sua carteira de habilitação foi recolhida após o afastamento, sem benefício previdenciário”, em decorrência da atividade laboral desenvolvida em favor do lucro da reclamada.

Ao fim, em conclusão, o julgador considerou provados danos de consequências deletérias ao autor, quer em sua esfera íntima, quer em relação ao meio social ao seu redor,

“cabendo frisar que a empresa se negou a readaptá-lo em outra função”, porém, ao mesmo tempo, não o dispensou, mantendo-lhe alijado de atividades para as quais é qualificado. “Negou-se a emitir CAT informando a real situação do empregado, chegando ao ponto de cancelar, por outro lado, o plano de saúde que o acobertava, numa demonstração inequívoca de descaso com a própria caridade humana”.

Nesse compasso, concluindo pelos prejuízos à saúde física e psíquica do empregado, pela culpa da empresa e pelo nexos de causalidade, a Turma condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos causados nos termos dos artigos 186<sup>403</sup> e 927<sup>404</sup> do Código Civil e artigo 7º., inciso XXVIII<sup>405</sup> da Constituição da República, bem como o custeio de tratamento psicológico (nítida prestação de caráter social), *in verbis*:

no pagamento de tratamento psicológico ao reclamante até a sua recuperação total, entendendo-se como tal, também aquela que o torne apto ao trabalho, respeitada a sua função originária ou outra que porventura possa ser exercida, cabendo a escolha do profissional ao empregado, que repassará ao empregador, relatório mensal do acompanhamento médico.

Em outro caso, também o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região solucionou a demanda proposta por intermédio dos autos da Reclamatória Trabalhista de n.º. 00430-2005-056-02-00-8, dando plena aplicabilidade ao direito à saúde mental do empregado, em sua dimensão prestacional, por intermédio do Acórdão de n.º. 20090487634.<sup>406</sup>

---

<sup>403</sup> Art. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

<sup>404</sup> Art. 927, CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>405</sup> Art. 7º, CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

<sup>406</sup> OPERADORA DE TELEMARKEETING. INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO QUALITATIVO. As funções de telefonista e de operadora de telemarketing guardam manifesta semelhança, em seus aspectos mais desagradáveis, tais como: (1) a obrigação de coordenar o exercício de atividades simultâneas, com o desgaste físico e psicológico resultante; (2) isolamento e alheamento ao ambiente de trabalho; (3) comprometimento auditivo, doenças do tipo LER-DORT, etc. A função de fazer/receber ligações, ler e digitar em computador e, concomitantemente, prestar atendimento ao interlocutor, dar informações, promover produtos, cumprir objetivos, fechar negócios, e tudo o mais inerente à função do operador de telemarketing, é tão ou mais desgastante do que apenas receber e transferir ligações. Se a lei protege a atividade da telefonista, cabe ao intérprete, atento ao impacto psico-fisiológico das novas tecnologias do trabalho, estender igual proteção à operadora de telemarketing. As salvaguardas legais são dirigidas ao empregado, não às atividades da empresa. Reconhecida a similaridade entre o *modus operandi* e as dificuldades encontradas nas funções dos operadores de telefonia e de telemarketing, torna-se irrecusável a incidência, por analogia, das normas de ordem pública que velam pela higiene e proteção dos trabalhadores, sendo irrelevantes as peculiaridades intrínsecas de cada um desses misteres. O caráter penoso e insalubre da atividade dos operadores de telemarketing vem sendo alvo de estudos interdisciplinares que estão a merecer atenção dos juslaboristas, sendo unânimes os pesquisadores em reconhecer as terríveis condições de trabalho

Nesses autos, o Tribunal reformou a decisão de origem que havia rejeitado o pleito pelo pagamento do adicional de insalubridade com amparo na conclusão do laudo técnico: “11.1. NÃO HÁ CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE nas atividades exercidas pela Reclamante, segundo NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTb”, por entender que as funções de telefonista e operadora de *telemarketing* guardavam semelhanças justamente em seus aspectos mais desagradáveis (aqueles atinentes a telegrafia, radiotelegrafia de que trata a Portaria do MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13 - item Operações Diversas - Telegrafia e Radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones). Com base nisso, justificou a extensão da tutela mais protetiva deferida às telefonistas à empregada reclamante, mandando a empregadora que lhe pagasse o adicional de insalubridade com base no Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78.

Na fundamentação do Acórdão consignou-se que a atividade desenvolvida pela empregada, operadora de *telemarketing*, repercutia diretamente em sua saúde mental, sendo com frequência constatados “problemas relativos à *saúde mental*” similares aos das telefonistas. Os diversos sintomas, nesses casos, são perversos “como, por exemplo, a ‘automatização do pensamento’”, que se assemelha a ‘neurose das telefonistas’”.

Também nesse caso a Turma julgadora consagrou o princípio da solidariedade, consignando que “as funções de telefonista e de operadora de telemarketing guardam manifesta semelhança, em seus aspectos mais desagradáveis”, motivo pelo qual, se “a lei protege a atividade da telefonista, cabe ao intérprete, atento ao impacto psico-fisiológico das novas tecnologias do trabalho, estender igual proteção à operadora de telemarketing”. Estaria, “por analogia, das normas de ordem pública que velam pela higiene e proteção dos trabalhadores”, justificada a abrangência desta empregada pela proteção mais benéfica destinada às telefonistas.

---

da categoria, não mitigadas pela evolução tecnológica. O viés penoso e insalutífero do trabalho das operadoras confinadas nos chamados *call centers*, apresenta notória sinonímia com o labor das telefonistas, porém com muito maior grau de opressividade, sendo frequente a ocorrência de doenças do tipo LER-DORT, distúrbios auditivos, comprometimento das cordas vocais com o aparecimento de nódulos, e problemas relativos à saúde mental, com sintomas diversos, como por exemplo a “automatização do pensamento”, semelhante ao adoecimento identificado como “neurose das telefonistas” (1956, Le Guillant). Notória pois, a semelhança entre as funções das operadoras de telemarketing, àquelas atinentes aos operadores de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia de que trata a Portaria do MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13 (item Operações Diversas - Telegrafia e Radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones), nos seus aspectos mais perversos, o que justifica a abrangência daquela atividade no referido rol qualitativo do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78, com direito ao adicional de insalubridade em grau médio. [TRT - 2ª R., 4ª. T., ACO NUM: 20090487634, RO01 - 00430-2005-056-02-00-8. Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Publicado no DOE SP, PJ, TRT 2ª em 03/07/2009].

Resta claro que ao condenar a empregadora a igualar a proteção jurídica de sua empregada, operadora de *telemarketing*, àquela assegurada às telefonistas, porque mais benéfica considerando os danos mentais desagradáveis que suas atividades lhes proporcionam, o julgador assegurou, ao fundo do julgado, plena eficácia ao direito fundamental à saúde mental do empregado.

Contudo, apesar do nítido relevo dado a esse direito fundamental *in casu*, em nenhum momento se chegou a cogitar da eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais para a solução da demanda. Ao menos, não de forma explícita.

A omissão em relação a essa teoria acaba por fragilizar a própria tutela do direito fundamental como se verá no caso abaixo, pois que a depender da configuração de outros institutos jurídicos com o fito de garantir apenas ao fundo um direito fundamental, pode acabar se inviabilizando a tutela a esse direito.

É o que se verifica no julgamento dos autos de Recurso Ordinário n°. 00546-2003-066-03-00-7<sup>407</sup> em que se pleiteou o reconhecimento do assédio moral decorrente do estabelecimento e cobrança de metas inatingíveis atreladas à ameaça de dispensa no caso de seu não cumprimento, porém, que acabou considerado pela Turma julgadora como “mensagens motivadoras”.

Alegava, o empregado, que a atitude patronal de exigir-lhe esforços além de sua capacidade produtiva, bem como, ameaçar privá-lo do meio de sustento e de sua família, acabaram por “afetar o seu estado psicológico e emocional”.

Restou consignado no acórdão, inclusive, que as testemunhas confirmaram a existência de dispensas em razão do não cumprimento de metas, bem como de que a empresa mantinha um controle dos que atingiam e não atingiam metas. Chegou-se a registrar: “a prova oral é receptiva as assertivas traçadas pelo reclamante”.

---

<sup>407</sup> ASSÉDIO MORAL OU MOBBING - CARACTERIZAÇÃO. O que se denomina assédio moral, também conhecido como mobbing ou terror psicológico é, a rigor, o atentado contra a dignidade humana, definido pelos doutrinadores, inicialmente, como "a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente e durante tempo prolongado sobre outra pessoa". Esse comportamento pode ocorrer não só entre chefes e subordinados, mas também entre colegas de trabalho com vários objetivos, mas não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Mas, para caracterização apta ao pleito reparatório, a violência psicológica há de ser intensa e insistente, cabalmente demonstrada, com repercussão intencional geradora do dano psíquico e marginalização no ambiente de trabalho. [TRT – 3ª. R., 8ª. T. RO 00546-2003-066-03-7. Relator: Juiz Heriberto de Castro. Publicado no DOE MG em 27.11.2004].

Apesar disso, o Juízo entendeu que não houve a configuração dos elementos caracterizadores do dano moral, destacando, ainda, que "não se pode confundir mensagens motivadoras com terror psicológico." Isso porque,

É próprio da atividade empresarial, numa sociedade capitalista, a busca de uma máxima produtividade, com o fim de se obter maiores lucros, e na busca de tais objetivos não representa afronta a qualquer direito do empregado o fato de o empregador a ele dirigir mensagens visando motivá-lo para a conquista dos resultados almejados pela empresa.

A conduta patronal preocupada tão apenas em obter o máximo lucro da atividade, em detrimento da personalidade e da saúde mental do empregado, descuidando, por consequência, dos princípios da dignidade humana, da solidariedade e do valor social do trabalho, dentre outros, não foi vislumbrada pelo desembargador relator como característica de uma situação de assédio moral. Mas, ao contrário, foi considerada lícita e decorrente “do princípio do maior rendimento”.

Isso comprova que institutos jurídicos, a exemplo do assédio moral, apesar de intimamente relacionados com a saúde mental do empregado, não detém a força normativa e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, em especial àqueles que compõem o núcleo mínimo da dignidade humana, como é exemplo o direito à saúde mental. Por consequência, a sua eficácia não se impõe *prima facie* como tais direitos.

Portanto, por mais que o assédio moral configure uma conduta perversa de afronta direta ao direito à saúde mental do empregado, é inegável que, pleiteado o seu reconhecimento sem menção à eficácia horizontal desse direito fundamental, pelo julgador ou pelo próprio reclamante, pode pôr em risco a sua tutela constitucional, que necessariamente resta atrelada à prova de todos os elementos caracterizadores do instituto infraconstitucional.

Antes de concluir o presente item, importa consignar que, diverso dos dois acórdãos paradigmas analisados acima, não se logrou êxito na busca por julgados relacionados à dimensão defensiva do direito social à saúde mental do empregado.

Credita-se esse insucesso ao fato de que uma tal tutela precisaria ser requerida sob a forma de condenação do particular empregador na abstenção da conduta referida como prejudicial à saúde mental do empregado, e, portanto, necessariamente implicaria que a demanda fosse proposta enquanto em vigor o contrato de trabalho. No entanto, a ameaça e o

temor do desemprego em uma conjuntura econômica tal qual a brasileira impedem a adoção desta postura pelo empregado lesado.

Assim, quer se considere os direitos fundamentais sociais em sua dimensão defensiva ou prestativa, verifica-se que a ausência de uma cultura mais forte dos direitos fundamentais pode prejudicar a eficaz proteção à saúde mental do empregado que se vê obrigado a buscar tutela jurisdicional apenas quando configurado outros institutos jurídicos, como no exemplo acima referido.

Nesse sentido a crítica de Barreto de que “grande parte da magistratura brasileira emprega formas de interpretação constitucional, calcadas no formalismo jurídico positivista, corrente teórica predominante na formação de gerações de profissionais do direito”.<sup>408</sup>

Em fato, essa postura não condiz com a tendência das demandas trabalhistas que passaram a ser albergadas pela Justiça do Trabalho após a expansão de sua competência material com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04, já que, não raro, tais demandas envolvem litígios em que se faz presente a violação ou vulnerabilidade de direitos fundamentais.

Por fim, necessário mencionar que antes mesmo da referida Emenda ao texto Constitucional, o julgamento desses litígios competia à Justiça Comum, a qual, apesar de não se caracterizar, por essência, uma Justiça protetiva do empregado, tal qual a trabalhista, os efeitos<sup>409</sup> de uma tal teoria dos direitos fundamentais já se faziam sentir.

#### **4.3.2 A eficácia interprivados do direito fundamental a saúde mental na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**

Afirma a professora Coutinho, ponderando a autonomia privada e a defesa dos direitos dos trabalhadores, que, segundo os valores estabelecidos pela atual ordem constitucional “a

---

<sup>408</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET (Org.) 2003, p. 117.

<sup>409</sup> FUNCIONÁRIO CONTRATADO PELA CLT – PENA DE SUSPENSÃO – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Agravo. Concessão de liminar obrigando empresa a prestar assistência médica e hospitalar à empregada afastada da mesma por motivo de saúde. A suspensão, pela empresa/empregadora, colocou em risco a vida da empregada. Saúde é um direito social a todos garantido, como prevê o disposto no art.6º, da Carta da República. Manutenção do *decisum*. Conhecimento e improvidamento do recurso. [AI 9845, TJRJ, Rel. Des. Raul Celso Lins e Silva, DJRJ 24/3/1999, fls. 7352/7354].

contratualidade rompe com o paradigma liberal e passa a ocupar uma nova ordem pública constitucional consentânea com um Estado de Bem-Estar Social”.<sup>410</sup>

Assim, o Direito do Trabalho não pode se limitar a ver o contrato apenas como um meio útil capaz de permitir a sobrevivência do trabalhador. Deve, ao contrário, em conformidade com o seu papel de instrumento emancipatório,<sup>411</sup> lutar para funcionalizá-lo na prática, de modo a garantir a proteção da integridade psíquica e intelectual dos trabalhadores, eis que elementos essenciais à constituição e à manutenção de sua identidade pessoal.

O homem-trabalhador não pode ser dissociado da atividade laboral que presta, pois é inconcebível que, diante do princípio da dignidade da pessoa humana e da constitucionalização dos ramos infraconstitucionais do direito, o trabalho assumam tamanha centralidade na sociedade a ponto de ser dissociado do ser humano que o realiza. Se o direito do trabalho não sabe lidar com tal relação, é do direito civil, mais especificamente no seu trato com o direito de personalidade, de onde deve tirar a lição.<sup>412</sup>

Na esteira dessa nova realidade contratual trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho por sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pôs fim à controvérsia que lhe fora submetida por meio de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado sob o nº 25717-2002-900-09-00,<sup>413</sup> consagrando de forma clara a eficácia horizontal do direito à saúde mental do empregado.

---

<sup>410</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *In*: SARLET (Org.), 2006, p. 181.

<sup>411</sup> Fachin e Pianovski explicam que não basta o mero desvio do enfoque de modelos codificados para modelos constitucionalizados. É necessário examinar as possibilidades concretas de o Direito do Trabalho atender uma racionalidade emancipatória da pessoa humana que não se esgote no texto positivado, mas permitir, na porosidade de um sistema aberto, a proteção do sujeito de necessidades em suas relações concretas, independente da existência de modelos jurídicos. O direito é instrumento, e não um fim em si mesmo. Por isso, ele não deve esgotar as possibilidades do jurídico, sob pena de se afastar cada vez mais das demandas imposta pela realidade dos fatos. [FACHIN; RUZYK, 2006, p. 102-105].

<sup>412</sup> GEDIEL, José Antonio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. *In*: SARLET (Org.), 2006, p. 157.

<sup>413</sup> MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -LEGALIDADE. O Reclamante possuía doença profissional ("stress" agudo, depressão neurótica, adquirida pelo trabalho noturno) desde 1994, data de seu primeiro afastamento. Mesmo que os exames médicos periódicos o considerassem apto para o serviço, não há como se deixar de reconhecer que a necessidade de novo afastamento se deveu ao agravamento do quadro clínico, razão do atestado médico apresentado. Entretanto, na realidade, o ato impugnado não decidiu pela estabilidade do art. 188 da Lei nº 8213/91, mas, sim, pela restauração do contrato, para manter a assistência médica e a complementação de auxílio-doença acidentário desfrutadas pelo Empregado, em razão de, na superveniência do aviso prévio, ter sido concedido o auxílio-doença acidentário e, com isso, considerou-se interrompido o contrato de trabalho. Nesse sentido, como o "mandamus" não atacou o descompasso entre o pedido da tutela antecipada e o motivo da concessão, vê-se que não há prejuízo algum ao Impetrante, até porque em sua petição inicial reconheceu que o máximo que o juízo poderia fazer seria o que realmente fez, ou seja, restabelecer o contrato de trabalho para assegurar as referidas vantagens previdenciárias. Assim, não retira o direito patronal a concessão de tutela antecipada

*In casu*, a empregadora impetrante impugnava a decisão interlocutória proferida pelo Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba nos autos da Reclamatória Trabalhista nº. 8.208/01, pela qual antecipou a tutela jurisdicional requerida pelo empregado para reintegrá-lo no emprego.

A reintegração deferida pela autoridade coatora acabou mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho porque, conforme a fundamentação do Ministro relator Vantuil Abdala, era essencial para que se mantivesse a assistência à saúde psíquica do trabalhador, abalada em decorrência da própria atividade laboral.

Ademais, ao contrário do que alegava a empregadora, o deferimento da reintegração ao empregado em antecipação de tutela não lhe feria direito líquido e certo, eis que não resolvia a questão atinente à estabilidade provisória<sup>414</sup> requerida pelo empregado nos autos de origem. Mas, ao contrário, pretendia garantir a realização de um escopo social maior, isto é, de “manter a assistência de saúde e a complementação de auxílio-doença acidentário desfrutadas pelo Empregado”, benefícios tolhidos por ocasião da dispensa, a qual frisou o Colendo Tribunal, fora processada com o contrato de trabalho interrompido pelo deferimento de auxílio-doença, e conseqüente afastamento, pelo Órgão Previdenciário.

Dessa forma, decidiu a Turma Julgadora pelo não provimento do recurso do empregador eis que o *mandamus* não teria “atacado o descompasso entre o pedido da tutela antecipada” – reintegração pelo reconhecimento da dispensa no curso da estabilidade provisória, “e o motivo da concessão” – reintegração para assegurar a máxima eficácia ao direito à saúde mental do empregado, dispensado enquanto interrompido seu contrato.

Tais fatos somados ao de o próprio réu haver reconhecido desde a petição inicial “que o máximo que o juízo poderia fazer seria o que realmente fez, ou seja, restabelecer o contrato de trabalho para assegurar as referidas vantagens previdenciárias”, levaram os Ministros da

---

determinando a reintegração do trabalhador no emprego, porque presentes os requisitos do art. 273 do CPC, dada a motivação do ato coator, de modo que não restou ferido o direito líquido e certo do Empregador. Por oportuno, é mister ressaltar que a questão alusiva à estabilidade provisória, reconhecida no ato impugnado, deverá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau no momento oportuno, qual seja, após a cessação do benefício do auxílio-acidente e quando do retorno do Empregado ao serviço, por ser prematuro falar-se, desde logo, em assegurar-se ao Reclamante a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. Recurso ordinário desprovido. [TST, NUM. ÚNICA PROC: ROMS - 25717-2002-900-09-00. TURMA: D2, ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Publicada no DJ em 30/05/2003].

<sup>414</sup> Art. 118, Lei 8.213/91. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho a concluir pela inexistência de prejuízo ao direito líquido e certo do empregador.

Assim, além de não estar presente este pressuposto essencial ao Mandado de Segurança, por outro lado, estavam presentes os requisitos essenciais ao deferimento da tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil,<sup>415</sup> conforme constatou o Ministro relator Vantuil Abdala na fundamentação do voto.

Os documentos – atestados médicos psiquiátricos, requerimentos e deferimentos de auxílio-doença previdenciários, laudo técnico pericial, dentre outros – constantes dos autos, fizeram prova inequívoca de que, desde 18 de janeiro de 1994, o empregado se submetia a tratamento contínuo para “stress agudo, depressão neurótica e neurose de ansiedade”. Sendo que, no início de 2001 seu quadro clínico teria se agravado, motivo pelo qual, na data de 16 de março de 2001, recebeu atestado médico para afastamento por 15 dias, data em que também foi dispensado sem justa causa, recebendo o aviso prévio da forma indenizada.

A dispensa, contudo, não chegou a ser homologada pelo sindicato de classe que viu no quadro clínico do reclamante um óbice a tal procedimento. O sindicato, cumprindo o dever que lhe incumbia, emitiu a comunicação de acidente de trabalho, CAT, que, ato contínuo, conjugada ao resultado da perícia previdenciária, possibilitou o reconhecimento da doença do trabalho, sendo o auxílio-doença deferido a partir do mês seguinte ao da comunicação da dispensa, em 01º de abril de 2001.

Assim, portanto, porque deferida dentro do curso do aviso prévio indenizado, acabou por interromper o contrato de trabalho do empregado que seria extinto apenas em 16 de abril de 2001.

Diante de todas essas provas, a Colenda Turma Julgadora convenceu-se da verossimilhança dos fatos alegados pelo empregado concluindo que, em fato, a dispensa fora processada enquanto o reclamante se encontrava acometido por doença mental resultante da atividade laboral.

A par da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do empregado, ponderou o Ministro relator na fundamentação do voto, que a reintegração deferida de forma

---

<sup>415</sup> Artigo 273, CPC. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

antecipada seria incapaz de causar prejuízo irreparável ao empregador, uma vez que “ao pagamento dos salários corresponderá a efetiva prestação de serviços por parte do empregado, havendo a devida contraprestação laboral”, quando da cessação do afastamento previdenciário.

Assim, diante de tais fundamentos acordaram os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, negar provimento ao recurso ordinário do empregador.

Diante da análise casual, resta claro que a questão de fundo do presente julgado envolve caso de aplicação direta de direito fundamental social na relação de trabalho, sendo certo que a antecipação da tutela fora mantida com intenção de se consagrar a máxima eficácia do direito à saúde mental da parte mais vulnerável.

No caso, o empregado vitimado, trabalhou, única e exclusivamente, durante 27 anos de sua vida, em período noturno, e, portanto reconhecidamente mais prejudicial à saúde, em prol do mesmo empregador. Quando contava com 46 anos de idade e já não gozava mais de plena saúde mental, como a usufruída pela empresa desde o início da contratualidade, foi “jogado” de volta ao mercado de trabalho por questões puramente econômicas:

Causa espécie, ademais, a posição do Reclamado a brandir seu poder potestativo de rescisão imotivada do contrato de trabalho, independentemente das condições pessoais do Reclamante, fazendo letra morta do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, III e IV, e art.170) em face de seu interesse puramente econômico de, supostamente, "reduzir o quadro de empregados".<sup>416</sup>

Uma tal postura, guiada unicamente pelo prisma econômico, sem responsabilidade com o aspecto social, merece repúdio na atual ordem constitucional, fundada no valor social do trabalho. Ademais, há que se reconhecer que a autonomia meramente privada foi substituída pela autonomia pública interprivada,<sup>417</sup> a qual, sob o prisma do solidarismo constitucional, deve orientar a relação de emprego, consciente de que os efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais repercutem tanto sobre os titulares subjetivos e diretamente envolvidos nessa relação, como sobre terceiros.

---

<sup>416</sup> Excerto retirado do voto do Desembargador Relator Paulo Ricardo Pozzolo nos autos de origem [Acórdão n.º 04948/2006, 3ª. Turma do Tribunal do Trabalho da 9ª. Região].

<sup>417</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *In*: SARLET (Org.), 2006. p.181.

O Poder Judiciário, nesse sentido, deve assumir a responsabilidade pela implantação dos princípios e valores constitucionais a exemplo da posição do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, no caso sob análise, consagrou a eficácia interpartes do direito à saúde mental do empregado em sua dimensão prestacional. Ou seja, a tutela judicial do mais alto Tribunal do Trabalho Brasileiro pode ser interpretada como condenação a uma prestação social: reintegrar para viabilizar o acesso do empregado à assistência de saúde e à complementação de auxílio-doença acidentário.

Por fim, ainda que a análise da posição dos tribunais regionais tenha sido objeto de outro item nesse estudo, não se pode deixar de dar destaque a ementa emblemática que encerrou o presente caso nos autos principais:

SOCIEDADE JUSTA, FRATERNA E SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VALOR SOCIAL DO TRABALHO - Antes trabalhou na roça com seu pai. Foi admitido no Banco com 19 anos. Era ótimo empregado. Nunca pensou em sair do emprego. Trabalhou por 27 anos. Iniciou como contínuo. Chegou a gerente. Pretendia aposentar-se por tempo de serviço. Ficou doente (stress agudo, depressão neurótica, adquirida pelo trabalho noturno e de resultados). Foi despedido, embora doente, com idade de 46 anos. Desemprego, depressão e subsequente aposentadoria por invalidez. De outro lado um Banco poderoso. Centenas de agências. Milhares de clientes. Com atividades das mais lucrativas. É o retrato da insensibilidade social e violação do Preâmbulo e do art. 1º. da Constituição Federal que traçam as diretrizes desse país. Sentença que condenou à reintegração mantida, pois o Poder Judiciário também tem responsabilidade pela implantação dos princípios e valores constitucionais.

Enquanto não houver a consolidação de uma verdadeira cultura dos direitos fundamentais na órbita trabalhista, enquanto os ônus sociais continuarem a ser transferidos apenas à vítima e ao Estado, o ideal de fraternidade (ou solidariedade, como nesse estudo se expôs) continuará sendo o componente historicamente menos privilegiado do trinômio revolucionário francês *liberté, égalité et fraternité*<sup>418</sup> e a sociedade, justa, igual e solidária, tal como preconizada pela Constituição, continuará sendo ordem meramente formal.

---

<sup>418</sup> Daniel Sarmiento afirma que a fraternidade “pressupõe o reforço dos liames sociais, hoje tão esgarçados neste mundo de pessoas “sozinhas na multidão”, e impõe uma ética altruísta, voltada para o outro”. [SARMENTO, 2008, p. XXV].

## 5 CONCLUSÃO

A consagração da dignidade da pessoa humana, sob a égide da Constituição Social e Democrática brasileira, é ordem que se impõe tanto ao Estado como à Sociedade Civil.

O reconhecimento da força normativa da Constituição, a partir da Segunda Guerra Mundial, provocou uma verdadeira ‘reformulação’ de objetivos de todo o sistema jurídico que, de individualista, passa a vincular-se ao interesse público, comprometido com o coletivo. Nesse sentido a importância do papel atribuído aos direitos fundamentais ao passo em que refletem, por sua dimensão objetiva, os valores mais caros da vida em sociedade. Tais valores se irradiam aos ramos infraconstitucionais do direito provocando uma constitucionalização do direito privado, segundo a qual os diversos ramos infraconstitucionais convergem para a celebração dos objetivos constitucionais.

Nesse novo contexto, o homem toma a centralidade do ordenamento jurídico afastando deste *locus* o patrimônio. Há uma clara imposição dos valores sociais sobre a atividade econômica manifestada com a imposição da valorização do trabalho humano, da observância dos ditames da justiça social, e do exercício da função social da propriedade. Em outras palavras, reconhece-se na autonomia privada não mais uma ordem absoluta, mas um princípio que pode e deve ser mitigado quando em choque com outras liberdades relacionadas à personalidade humana. Uma nova ética constitucional solidária se consolida e impõe a realização de direitos fundamentais também entre e pelos particulares, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Ocorre, porém, que em relação a saúde mental do empregado, há que se estar atento ao fato de que este direito é espécie do gênero direito à saúde da pessoa humana, e como tal, um direito fundamental social não mais relacionado a uma liberdade do indivíduo, à imposição de uma abstenção à parte contra a qual se aplica, mas, um direito dependente de uma prestação ou uma liberdade social. Saúde, educação, assistência aos desamparados e acesso ao judiciário compõem o núcleo mínimo da dignidade humana, e sua realização está, em princípio, vinculada à realização de uma prestação estatal.

Nesse tangente é que se pretendeu ter contribuído com esta pesquisa. Da mesma forma como uma racionalidade ética e teórica fora desenvolvida para justificar a mitigação da autonomia privada – expoente máximo do liberalismo – quando em choque com a personalidade humana, tencionou-se demonstrar a necessidade do desenvolvimento de outra racionalidade apta a justificar a imposição ao particular dessa prestação social. Buscou-se então reforçar e agregar fundamentos teóricos e éticos em prol da teoria da eficácia direta dos direitos sociais entre partes, já que em uma sociedade solidária, todos se vinculam com a consagração da dignidade humana. Como visto não se defendeu o extremo, que os empregadores, em relação ao direito à saúde, estivessem vinculados à construção de hospitais, mas tão apenas, na medida do bom senso e da relação havida entre as partes, estejam vinculados a realização máxima da dignidade humana por sua dimensão saúde mental, pois interferem, tiram proveito e eventualmente lesam esse aspecto de sua dignidade.

Verifica-se que, em meio à sociedade globalizada, complexa e de riscos, a saúde mental do trabalhador está fragilizada. Cada vez mais abusos, “legítimos” ou não, transparentes ou distorcidos, são cometidos com a pretensão de comprometer o empregado com a produtividade e a manutenção desse sistema de mercado. Estratégias de gestão como as apontadas ao longo do texto denunciam a prática dissimulada de cooptação do subjetivo do empregado, levando-o a crer serem seus os objetivos da empregadora. A competitividade e a existência de um amplo exército de reserva, aliados à cultura de que quem não trabalha é vagabundo, reforçam a memória diária dos empregados de que é melhor ter um emprego ruim a não ter nenhum, e assim, os impulsionam a cumprir metas impossíveis, a trabalhar longas jornadas, a trocar o lazer pelo trabalho, e a confundir vida pessoal com profissional. Dessa forma, diante do ritmo de trabalho que se impõe, ou das relações perversas que se estruturam no ambiente de trabalho, como é o caso do assédio moral, a saúde mental do empregado se torna cada vez mais vulnerável.

Inúmeras doenças mentais são relatadas no contato com esse ambiente laboral de abusos, sendo o estresse, a depressão e a síndrome de *burnout*, alguns exemplos. Tais patologias, no entanto, não possuem visibilidade se comparadas àquelas que se abatem sobre a saúde física do trabalhador. Assim, porque manifestações patológicas silenciosas e de difícil vinculação a elementos psicológicos ambientais, acabam enfrentando resistência por parte dos juristas, da sociedade, e, por vezes, da própria vítima. Suas consequências, no entanto, adquirem proporções tão ou mais graves do que quando abalada a saúde física, merecendo destaque o alto índice de suicídio, ou de tentativa, conforme apresentados ao longo do texto.

Legadas a um segundo plano, as doenças mentais decorrentes do trabalho provocam um incremento do número de afastamentos de empregados em idade ativa e contributiva, onerando o sistema previdenciário. Ainda, acarretam prejuízos sociais de grande amplitude em vista das alterações comportamentais na vítima que, com frequência, se tornam mais agressivas e irritadas. Tais prejuízos financeiros e sociais não se coadunam com o ideal de desenvolvimento sustentável propugnado pela ordem mundial e assimilado pelo Estado brasileiro, sobretudo em sua Agenda 21, em que afirma a necessidade de garantir a qualidade de vida do trabalhador como aspecto da sustentabilidade empresarial.

Não basta que se desenvolvam tecnologias avançadas e limpas se o fator humano continuar sendo mercantilizado. O desenvolvimento sustentável depende também da redução das desigualdades e pobreza social.

Por tudo isso nesse estudo se defendeu o reconhecimento e fortalecimento de uma nova racionalidade ética, mais solidária, pautada pelo desenvolvimento sustentável e pela responsabilidade social da empresa, a fim de legitimar a vinculação dos particulares com a realização dos direitos sociais. Essa ética impõe ao Judiciário Trabalhista, enquanto esfera estatal própria para tanto, que faça respeitar o direito à saúde mental do empregado aplicando-o de forma direta e imediata quando instado mediante a apresentação de demanda trabalhista.

Consoante se afirmou, não se espera do empregador que construa um hospital psiquiátrico para recuperação mental dos cidadãos, mas tão apenas que se abstenha do uso de estratégias manipuladoras, agindo de forma clara, sem distorções comunicacionais, sem agressões psíquicas, sem cobranças por produtividade impossível, que provoquem o sofrimento ou a sobrecarga mental em seus empregados (dimensão defensiva), ou que, uma vez tendo isso se evidenciado e a doença mental surgido, que preste a devida assistência médica e recomponha a saúde mental deste trabalhador (dimensão prestacional), por se tratar de um direito fundamental.

A saúde mental do trabalhador é aspecto da personalidade humana, essencial a sua existência digna, de modo que não deve ser banalizada. Abusos gestacionais invisíveis não devem ser normalizados pela sociedade e pelo judiciário como meras “estratégias gestacionais” à exemplo da normopatía de Eichmann, que não fazia juízo moral de suas atrocidades, limitava-se a cumprir o seu dever. Acaso se continue permitindo o surgimento de “novos poderes potestativos”, como a despedida sem justa causa no lugar da observância de

direitos sociais protetivos, como a proibição da despedida imotivada prevista no art. 7º., inciso I da CF, se estará pondo em risco, fragilizando e causando insegurança aos vínculos sociais.

Com base nisso tudo, buscou-se fundamentar a resposta ao problema inicialmente proposto. O direito à saúde mental do empregado é um seu direito fundamental social, e como tal deve ser tutelado em sua dupla dimensão, defensiva e prestacional, afim de que se consagre o objetivo constitucional maior que é a própria dignidade humana. Nesse sentido, a empresa não pode adotar divisão de trabalho que aumente a produtividade em detrimento da ergonomia da atividade laboral causando prejuízo a saúde mental e a qualidade de vida do empregado. É dever do empregador assegurar que o trabalho seja prestado em ambiente laboral sadio e seguro, livre de relações abusivas e imposições que excedam a capacidade produtiva humana. O dever de respeito a saúde mental do empregado impõe que a estratégia gestacional adotada atenda a uma função e responsabilidade social, não mercantilizando esferas da personalidade do empregado ao explorá-lo até a exaustão, para depois, doente, descartá-lo. O empregado é fator humano e, não meramente produtivo. Por isso se impõe a manutenção de sua qualidade de vida, o dever de respeito e de zelo para com a sua saúde mental que, uma vez prejudicada, obriga à reparação, devendo o empregador prestar assistência médica e psicológica até o seu completo restabelecimento.

O positivismo dos juristas não deve impedir de enxergar no quadro patológico que cerca a questão relativa à saúde mental uma verdadeira injustiça social. Os dados apresentados e as perspectivas apontadas para os próximos anos pela Organização Mundial da Saúde e Organização Internacional do Trabalho são pessimistas quanto ao impacto das novas políticas de gestão do trabalho na saúde mental, o que impõe a defesa de uma nova racionalidade ética capaz de legitimar a eficácia horizontal do direito à saúde mental do empregado, excedendo-se ao mero “legal e ilegal” porque também considera o que é “justo e injusto”. O que se deseja é que os seres humanos sejam capazes de distinguir, nas condutas “legais” dos empregadores, o certo do errado.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fernanda Moreira de. **Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas**. São Paulo: LTr, 2005.

AIRES, Mariella Carvalho de Farias. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais no contrato de trabalho a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 33, n. 128, p. 125-154, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2000.

AMARAL, Julio Ricardo de Paula. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007.

AMORIM, Clovis. Síndrome de *Burnout* em fisioterapeutas e acadêmicos de fisioterapia. Um estudo preliminar. *In*: BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T.(org.). **Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 93-104.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1987.

\_\_\_\_\_. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 273-299.

ARAÚJO, Adriane Reis de. O uso instrumental do assédio moral pelas organizações. *In*: SOBOLL, Lis Andréia P. (org.). **Violência psicológica e assédio moral no trabalho: pesquisas brasileiras**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. p. 75-92.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Diagrama e Texto, 1983.

BARACAT, Eduardo Milleo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2005.

Disponível em:

<[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=366](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=366).

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. ampl., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETO, Margarida Maria. **Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações**. São Paulo: EDUC, 2006.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 107-134.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro v. 1, n. 240, p. 1-43, abr./jun.2005.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Madri: Paidós, 1998.  
BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Burnout* por quê? Uma introdução. *In*: \_\_\_\_\_. (Org.). **Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 13-20.

\_\_\_\_\_. *Burnout: o processo de adoecer pelo trabalho*. *In*: \_\_\_\_\_. (Org.). **Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 21-91.

\_\_\_\_\_. O adoecer dos que se dedicam à cura das doenças. O *burnout* em grupo de médicos. *In*: \_\_\_\_\_. (Org.). **Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p.105-132.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **El nuevo espíritu del capitalismo**. Madrid: Akal, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRENNAND, Bruno. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais : uma contribuição da Justiça do Trabalho para o direito constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região**. Recife, v. 16, n.33, p. 239-248, 2005.

BULLYING; whistleblowing. Information about psychoterror in the workplace. **The mobbing encyclopaedia**: Disponível em: <<http://www.leymann.se/English/frame.html>.> Acesso em: 21 dez. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPLAN, Luciana. Direitos sociais da constituição cidadã e as armadilhas ideológicas que levam à sua inefetividade: uma leitura a partir da Teoria Crítica. *In*: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Direitos sociais na constituição de 1988**: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008. p. 274-299.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CARLOTTO, Mary Sandra. Síndrome de *burnout* e a satisfação no trabalho: um estudo com professores Universitários. *In*: BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. (Org.). **Burnout**: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 187-212.

\_\_\_\_\_; CAMARA, Sheila Gonçalves. Análise fatorial do *Maslach Burnout Inventory (MBI)* em uma amostra de professores de instituições particulares. **Psicologia em Estudo**. Maringá. v. 9, n. 3, p. 499-505, set./dez.2004.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. Aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. *In*: PEREIRA, Antônio Celso Alves; MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque (Coord.). **Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 227-246.

CATALDI, Maria José Giannella. **O stress no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. **Agenda 21 brasileira**: ações prioritárias. 2. ed. Brasília: 2004. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/acoes2edicao.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/acoes2edicao.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Adriano Pessoa da. Direitos fundamentais entre particulares na ordem jurídica constitucional brasileira. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/horizontal.doc>>. Acesso em: 07. dez. 2008.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 2000.

COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.405-429.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 167-185.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil do direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DÁRIO, Euclides Di. **Direito fundamental deve permear relação de trabalho**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-05/direitos-fundamentais-permear-relacoes-trabalho?pagina=2>>. Acesso em 8 mar. 2009.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

\_\_\_\_\_. **A loucura do trabalho**: Estudo de Psicopatologia do Trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992.

\_\_\_\_\_. Por um novo conceito de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 7-11, 1986.

\_\_\_\_\_. Por um trabalho, fator de equilíbrio. **RAE- Revista de Administração de empresas**. São Paulo, v. 33, n. 3, p. 98-104, maio/jun. 1993.

\_\_\_\_\_. A carga psíquica do trabalho. *In*: DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho**: contribuições da escola dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: Atlas, 1994. p. 21-32.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FACCHINI NETO, Eugenio. Reflexões histórico-constitutivas sobre a constitucionalização do direito privado. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.13-62.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da personalidade no Código Civil Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 51-70, jul. 2005

\_\_\_\_\_; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 89-106.

FARIA, Josiane Petry; FONTANA, Eliane. O princípio da solidariedade numa perspectiva valorativa dos direitos fundamentais: alguns pressupostos. *In*: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 2008. Brasília. **Anais...** p. 5169. Disponível em: <[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasilia/04\\_51.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasilia/04_51.pdf)>. Acesso em 29 jan. 2010.

FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos. **Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-fev-05/stf-reconhece-aplicacao-direta-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>>. Acesso em: 9 ago. 2009.

FRANÇA, Ana Cristina Limongi; RODRIGUES, Avelino Luiz. **Stress e trabalho: uma abordagem psicossomática**. 4. ed. 3ª. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

GAZETA DO POVO. **População do Brasil vai crescer em 30 anos, diz IBGE**. Publicado em: 27.nov.2008. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=832304&tit=Populacao-do-Brasil-vai-parar-de-crescer-em-30-anos-diz-IBGE>>. Acesso em 01.fev.2010.

GEDIEL, José Antonio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 151-166.

GLINA, Débora Miriam Raab *et al.* Saúde mental e trabalho: uma reflexão sobre o nexa com o trabalho e o diagnóstico, com base na prática. **Caderno de Saúde Pública** [online], 2001. vol.17, n. 3, p. 607-616. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2001000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300015&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 27.nov.2009.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n.137, p.13-21, jan./mar. 1998.

\_\_\_\_\_. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS, 2005.

GUTIÉRREZ, Ignácio. Introdução. *In*: HESSE, Konrad. **Derecho constitucional y derecho privado**. Madrid: Civitas, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HELOANI, José Roberto Montes. Assédio moral: um ensaio sobre a expropriação da dignidade no trabalho. **RAE – Revista de Administração de Empresas** [online], v.3, n.1, p. 5, jan./jun.2004. Disponível em: <<http://www.rae.com/eletronica>>. Acesso em 22.12.2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

\_\_\_\_\_. **O mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INFORME SAÚDE. Depressão poderá ser a doença mais comum em 2030 diz OMS. 8 set. 2009. Disponível em: <<http://www.informesaude.com.br/component/content/article/9130>>. Acesso: em 10. dez. 2010.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **O Instituto Ethos**. 2007. Disponível em: <[http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o\\_instituto\\_ethos/o\\_instituto\\_ethos.aspx](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o_instituto_ethos/o_instituto_ethos.aspx)>. Acesso em: 30 jan. 2010.

JUSTEN FILHO. Marçal. Empresa, ordem econômica e constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, abr./jun.1998.

KING, Michael W. Neurotransmissores: diversidade e funções. **Cérebro e mente: fundamentos**. Disponível em: <[http://www.cerebromente.org.br/n12/fundamentos/neurotransmissores/nerves\\_p.html#catechalamines](http://www.cerebromente.org.br/n12/fundamentos/neurotransmissores/nerves_p.html#catechalamines)>. Acesso em: 30 dez. 2009.

LACAZ, Francisco Antônio de Castro. Qualidade de vida no trabalho e saúde/doença. **Ciência e Saúde Coletiva**, v.5, n.1. 2000. ISSN 1413-8123. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232000000100013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232000000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 nov. 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LIIMATAINEN, Marjo-Riitta. **Mental health in the workplace: situation analyses: Finland**. International Labour Office, Geneva, October 2000. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---ifp\\_skills/documents/publication/wcms\\_108222.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_108222.pdf)>. Acesso em 20 dez. 2009.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa**. São Paulo: LTr, 2001.

MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org.) **Problemas de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 163-186.

MINARDI, Fábio Freitas. A aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de índole trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Escola de Administração Judiciária**, v. 32, n. 59, ex. 2, p. 419-448, 2007.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Fórum: população será consultada pela internet** (notícias). Publicado em 07. mar.2007. Disponível em: <[http://www1.previdencia.gov.br/agprev/agprev\\_mostraNoticia.asp?Id=26744&ATVD=1&DN1=07/03/2007&H1=13:48&xBotao=0](http://www1.previdencia.gov.br/agprev/agprev_mostraNoticia.asp?Id=26744&ATVD=1&DN1=07/03/2007&H1=13:48&xBotao=0)>. Acesso em: 1 fev. 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. 8ª. Conferência Nacional da Saúde. **Anais**. Brasília, 1986, p. 25-36. Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/8\\_CNS\\_Anais.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/8_CNS_Anais.pdf)>. Acesso em: 5 jan. 2010

MINISTÉRIO DA SAÚDE. 9ª. Conferência Nacional de Saúde. **Anais**. Relatório Final. Brasília, 1992, p. 5. Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/9\\_CNS\\_Relatorio%20Final%20Caderno%2001.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/9_CNS_Relatorio%20Final%20Caderno%2001.pdf)>. Acesso em: 5 jan. 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Normas regulamentadoras**. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/legislacao/normas\\_regulamentadoras/default.asp](http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp)>. Acesso em: 5 jan. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil**, local, v. 65, p. 21-32, jul./set.1993.

\_\_\_\_\_. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 13-62.

\_\_\_\_\_. O princípio da solidariedade. *In*: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). **Os princípios na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 167-190.

MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção fiscalização e efetividade normativa.** São Paulo: LTr, 2002.

NEVES, Fátima. Estratégias de enfrentamento em vivências de assédio moral no trabalho. *In: SOBOLL, Lis Andréa (Org.). Violência psicológica e assédio moral no trabalho: pesquisas brasileiras.* São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. p.135-162.

NICOLAU, Gilda Paoliello. A depressão no limiar do século XXI. *In: III SIMPÓSIO DE PSICOLOGIA DA UEMG: os desafios da Psicologia no século XXI.* n. 3. Minas Gerais: UEMG, 1998.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

ONDA de suicídios leva França a discutir cultura 'pós-privatizações'. **BBC Brasil.** 23 out. 2009. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/10/091023\\_france\\_telecom\\_suicidios\\_rw.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/10/091023_france_telecom_suicidios_rw.shtml)>. Acesso em: 28 dez. 2009.

ONU. **Agenda 21, de 1992.** Disponível em: <<http://www.crescentefertil.org.br/agenda21/index2.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

PARANÁ EDUCATIVA. **Com a palavra.** Disponível em: <<http://www.rtve.pr.gov.br/modules/debaser/player.php?id=3318>>.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais, e relações privadas.* 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 119-192.

\_\_\_\_\_. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos fundamentales.** 6. ed. Madrid:Tecnos, 1995.

PIACENTINI, Ébano. Entenda o maio de 68 francês. **Folha online.** 30. abr. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u396741.shtml>>. Acesso em 12 nov. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 1.ed. 2ª. tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

POCHMANN, Márcio. Entrevista concedida ao programa “Aqui entre nós” da TV Educativa do Paraná (canal aberto), às 22h00, dia 4 nov.2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REDE DE TECNOLOGIA SOCIAL. Entrevista com Ignacy Sachs, diretor do Centro de Pesquisas do Brasil Contemporâneo na Escola de Altos Estudos de Ciências Sociais (Paris). Disponível em: < <http://www.rts.org.br/entrevistas/entrevistas-2009/ignacy-sachs-diretor-do-centro-de-pesquisas-do-brasil-contemporaneo-na-escola-de-altos-estudos-de-ciencias-sociais-paris/>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

RIGOTTO, Raquel Maria. Saúde e o trabalho. *In*: PEREIRA, William César Castilho. **O adoecer psíquico do subproletariado.** Rio de Janeiro: Imago, 1991.

RIZVI, Ivana Lucia Borges Carvalho. A vivência de assédio moral no trabalho: um estudo de caso. *In*: SOBOLL, Lis Andréa (Org.). **Violência psicológica e assédio moral no trabalho: pesquisas brasileiras.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. p. 309-343.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Direito do Trabalho e meio ambiente. *In*:

SILVESTRE, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento (Org.). **Os novos paradigmas do Direito do Trabalho** (homenagem a Valentin Carrion). São Paulo: Saraiva, 2001. p. 391-399.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 3. ed., rev. e aum. São Paulo: LTr.

SALEME, Maria Helena. **A normopatia na clínica psicanalítica.** 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em:<[http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3192](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3192)>.

SANTOS, Milton. **Por uma nova globalização: do pensamento único à consciência universal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.61, jan. 2007.

\_\_\_\_\_. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador. n.10, jan. 2002, CAJ - Centro de Atualização Jurídica. Disponível em: < <http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 13 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, ano 4, n.16, p. 193-259, 2005.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *In*: \_\_\_\_\_ (Org.). **A constituição concretizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 129-173.

\_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais, sua dimensão organizatória e procedimental e o direito a saúde: algumas aproximações. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 34, n.175, p. 9-33, set. 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SAUERBRONN, Christiane. Pacto global: Nações unidas em parceria com a iniciativa privada. **Periódico Cenário Internacional**, ano 2009. Disponível em: <<http://www.cenariointernacional.com.br/artigos2.asp?id=15>>. Acesso em 30. jan. 2010.

SAVITZ, Andrew W. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é o lucro com responsabilidade social e ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n.4, out./dez. 2005. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-PAULO%20SCHIER.pdf>>. Acesso em 14 set. 2009.

SILVA, Anabelle Macedo. **Concretizando a constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOBOLL, Lis Andréa P. Assédio moral no Brasil: a ampliação conceitual e suas repercussões. *In: \_\_\_\_\_* (Org.). **Violência psicológica e assédio moral no trabalho: pesquisas brasileiras**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. p.23-55.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004.

SOUZA, Paulo César Zamboni de; ATHAYDE, Milton. A contribuição da abordagem clínica de Louis Le Guillant para o desenvolvimento da psicologia do trabalho. **Estudo e Pesquisas em Psicologia, UERJ- RJ**. ano 6, n.1, 1º sem. 2006. Disponível em: <<http://pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/epp/v6n1/v6n1a02.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2009.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2005.

STELKO, Mariana; PINHEIRO, Patrícia; SOBOLL, Lis Andréa. Análise das denúncias de assédio moral encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) do Brasil: uma análise marxista. *In: SOBOLL, Lis Andréa* (Org.). **Violência psicológica e assédio moral no trabalho: pesquisas brasileiras**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. p. 345-373.

STRECK, Lenio Luiz. A concretização de direitos e a validade da tese da constituição dirigente em países de modernidade tardia. *In: NUNES, Antônio José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda* (Org.). **Diálogos constitucionais: Brasil/Portugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 301-369.

\_\_\_\_\_. O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais fundamentais. *In: SARLET, Ingo Wolfgang* (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 169-215.

STRESS, definition of stress, stressor,whats is stress? Eustress? **American Institute of Stress**. Disponível em: <<http://www.stress.org/topic-definition-stress.htm?AIS=c4e572875d4e3523ff1c686700336966>>. Acesso em: 5 jan. 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TORRES, Anita Maria Meinberg Perecin. **A saúde da mulher e o meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

TORRES, Ricardo Lôbo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. *In*: TORRES, Ricardo Lôbo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 239-335.

\_\_\_\_\_. **O direito ao mínimo existencial**. São Paulo: Renovar, 2009.

VASCONCELOS, Lia. Um setor em ebulição. **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, ed. 29, mar. 2006. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/desafios/edicoes/29/artigo37767-3.php>>. Acesso em: 5 fev. 2010.

VEIT, E. A.; MORS, P. M.; TEODORO, V. D. Ilustrando a segunda Lei de Newton no século XXI. **Revista Brasileira de Ensino de Física**, São Paulo, v. 24, n.2, jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-11172002000200014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-11172002000200014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 2 fev. 2010.

VIANA, Márcio Túlio. As andanças da economia e as mudanças no direito. *In*: RENAULT, Luiz Otavio Linhares; DIAS, Fernanda Melazo; VIANA, Marcio Tulio. **O novo contrato a prazo** (obra coletiva). São Paulo: LTr, 1998. p.17-34.

\_\_\_\_\_. Direito do trabalho e flexibilização. *In*: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Curso de direito do trabalho e estudos em memória de Celso Goyata**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2004. p.132-155.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **Despedida abusiva**: o direito do trabalho em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: LTr, 2004.

WORLD BUSINESS COUNCIL FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. A statement of intent for doing business with the world. 2006. Disponível em: <<http://www.wbcds.org/plugins/DocSearch/details.asp?type=DocDet&ObjectId=MjI3ODM>>. Acesso em: 2 fev. 2010.

WYETH Brasil. Educação ao Paciente: Depressão. Disponível em: <<http://www.wyeth.com.br/br/depressao.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2009.

**OUTROS SITES CONSULTADOS:**

[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)

[www.trt9.gov.br](http://www.trt9.gov.br)

[www.trt3.gov.br](http://www.trt3.gov.br)

[www.trt2.gov.br](http://www.trt2.gov.br)

[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)

[www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)